



**Anna Paula de Mesquita Pinto Lopes**

**Teorias causais na responsabilidade  
ambiental**

**Dissertação de Mestrado**

Dissertação de mestrado apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre no curso de Mestrado Profissional em Direito Civil Contemporâneo e Prática Jurídica da PUC-Rio.

Orientadora: Professora Maria Celina Bodin de Moraes

Rio de Janeiro,  
Abril 2023

**Anna Paula de Mesquita Pinto Lopes**

**Teorias causais na responsabilidade ambiental**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre no curso de Mestrado Profissional em Direito Civil Contemporâneo e Prática Jurídica da PUC-Rio.

**Professora Maria Celina Bodin de Moraes**  
Orientadora  
Departamento de Direito – PUC-Rio  
Rio de Janeiro

**Professora Gisela Sampaio da Cruz Guedes**  
Departamento de Direito – UERJ  
Rio de Janeiro

**Professor Marcelo Junqueira Calixto**  
Departamento de Direito – PUC-Rio  
Rio de Janeiro

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2023

Todos os direitos reservados. A reprodução, total ou parcial, do trabalho é proibida, sem autorização da universidade, da autora e da orientadora.

### **Anna Paula de Mesquita Pinto Lopes**

Graduou-se em Direito pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – UNIRIO em 2015. Cursou pós-graduação em Direito das Empresas pela Pontifícia Universidade Católica do Estado do Rio de Janeiro – PUC-Rio em 2019.

#### Ficha Catalográfica

Lopes, Anna Paula de Mesquita Pinto

Teorias causais na responsabilidade ambiental / Anna Paula de Mesquita Pinto Lopes ; orientadora: Maria Celina Bodin de Moraes. – 2023.

125 f. ; 30 cm

1. Dissertação (mestrado)–Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito, 2023.

Inclui bibliografia

1. Teorias do nexo de causalidade. 2. A causalidade direta e imediata (CC, art. 403). 3. Parâmetros interpretativos do nexo de causalidade. 4. Considerações finais. I. Moraes, Maria Celina Bodin de. II. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Departamento de Direito. III. Título.

CDD: 340

Àqueles que sempre acreditaram em mim diante de todos os desafios que já me propus na vida: Ana Lúcia e Ricardo, meus pais, e minha querida irmã Christiane.

## AGRADECIMENTOS

Não poderia deixar de registrar neste trabalho os mais sinceros agradecimentos por todo apoio que recebi da minha família desde a primeira conversa sobre a minha intenção de ingressar neste Mestrado. Vocês sempre acreditaram na minha capacidade, não só de me classificar no curso, mas também de concluir-lo – e sabem de todo o esforço e empenho despendido nesta árdua caminhada.

Também devo os mais sinceros agradecimentos à Ilustre Professora Maria Celina Bodin de Moraes, pela paciência, compreensão, atenção, apoio e ricas trocas em sua orientação.

Outro apoio fundamental recebi do meu parceiro Lincon Dáquila, que, além de acreditar na minha capacidade, foi compreensivo com todas as renúncias que se fizeram necessárias e os momentos exclusivamente dedicados ao estudo, sempre me incentivando a ir além e colaborando com pensamentos críticos mesmo que fora da sua área de atuação.

Sem vocês, nada disso seria possível.

## RESUMO

LOPES, Anna Paula de Mesquita Pinto. Teorias causais na responsabilidade ambiental. Orientadora: BODIN DE MORAES, Maria Celina. 2023. p. 125. Dissertação de Mestrado – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

A responsabilidade civil é uma das áreas do direito com evolução mais célere, na medida em que os eventos que dão ensejo à sua efetividade refletem a vida em sociedade. É principalmente a forma como a sociedade vem modificando suas relações que interfere na forma como são configurados os requisitos para aferição da responsabilidade, dentre eles o nexo de causalidade e suas hipóteses de interrupção. A teoria do nexo de causalidade direto e imediato exsurge do que dispõe o artigo 403 do Código Civil, não obstante o referido artigo não disponha expressamente sobre a existência de um nexo de causalidade para aferição da responsabilidade civil e como este elo entre o ato e o dano deve ser compreendido. Só que foi com base no referido artigo que a doutrina e jurisprudência construíram o entendimento de que o responsável pela compensação de um dano injusto deverá ser aquele em relação ao qual a conduta (ato ilícito) ensejou diretamente no dano injusto suportado pela vítima. Os entendimentos até então consolidados sobre como interpretar a existência do nexo de causalidade e a sua extensão, no entanto, por vezes divergem ao se basear em uma análise histórica do requisito ou incorporar considerações adicionais pautadas na intenção de trazer efetividade à proteção conferida pelo legislador pátrio ao instituir o dever compensatório e relevantes princípios fundamentais na Constituição Federal. Esse estudo tem o propósito de analisar a evolução histórica do requisito no âmbito da responsabilidade civil brasileira a partir das teorias de causalidade, considerando as mais atualizadas interpretações quanto à vigente teoria da causalidade direta e imediata e o entendimento contemporâneo dos autores de direito civil brasileiro e da jurisprudência, com ênfase nos mais recentes parâmetros de interpretação para configuração da causalidade na responsabilidade civil frente à diversas naturezas de dano e circunstâncias fáticas, especialmente no âmbito da responsabilidade civil por dano ambiental. Propõe também a análise da responsabilidade civil através das perspectivas dos princípios e objetivos da Constituição Federal brasileira na proteção de direitos fundamentais, compreendendo-se o instituto da causalidade como aquele apto a dar efetividade constitucional a partir das disposições legislativas infraconstitucionais.

**Palavras-chave:** Responsabilidade civil; Evolução do nexo de causalidade; Nexo de Causalidade; Interrupção do nexo de causalidade; Caso Fortuito; e Direitos fundamentais.

## ABSTRACT

LOPES, Anna Paula de Mesquita Pinto. *Causation theories under environmental liability* (Teorias causais na responsabilidade ambiental). Professor: BODIN DE MORAES, Maria Celina. 2023. p. 125. Professional Master's Law Dissertation Department, Pontifical Catholic University of Rio de Janeiro.

Civil liability is one of the areas of law with the fastest evolution, to the extent that the events that give rise to its effectiveness reflect life in society. It is mainly how society has been changing its relationships that interfere as the requirements for assessing civil liability are configured, among them the causation and its interruption hypotheses. The direct and immediate causation theory arises from Article 403 provided under the Brazilian Civil Code, notwithstanding the aforementioned provision does not expressly states on the existence of the causation requirement to ensure civil liability and how operates the link between the act and the damage. Based on the aforementioned Article, Brazilian doctrine and case law understand that the party responsible for compensating the victim by the wrongful damage supported should be the one whose conduct (unlawful act) direct resulted in the damage. The understandings that have been consolidated on how to interpret the existence of the causation and its extent, however, sometimes diverge when they are based on a historical causation analysis or incorporate additional considerations based on the intention of bringing effectiveness to rights protection given by Brazilian legislation stating the compensation duty and relevant fundamental principles in the Federal Constitution. This study aims to analyze the historical causation evolution in the scope of Brazilian civil liability from the causation theories, considering the most recent interpretations of the current direct and immediate causation theory, as well as considering the contemporary understanding of Brazilian's authors and case law, with emphasis on the most recent parameters of interpretation for the causation recognition under damages of different natures and factual circumstances, especially under the civil liability due to environmental damage. It also proposes the analysis of civil liability through the perspectives of the principles and objectives stated under the Brazilian Federal Constitution in protecting fundamental rights, understanding the causation requirement as the one able to give constitutional effectiveness through infra-constitutional provisions.

**Keywords:** Civil Liability; Causation evolution; Causation; Causation Rupture; Fortuitous Event; and Fundamental rights.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	10
CAPÍTULO I – TEORIAS DO NEXO DE CAUSALIDADE .....	19
1.1 A função do nexo de causalidade.....	23
1.2. Considerações históricas sobre a evolução da análise do nexo de causalidade para aferição da responsabilidade civil .....	24
1.2.1 Teoria da causalidade adequada.....	27
1.2.2 Teoria da causalidade direta e imediata .....	33
1.2.3 Subteoria da necessariedade da causa .....	36
CAPÍTULO II – A CAUSALIDADE DIRETA E IMEDIATA (CC, ART. 403) .....	41
2.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA E OBJETIVA, À LUZ DA CAUSALIDADE DIRETA .....	41
2.2 ANÁLISE DO ATO ILÍCIO GERADOR DO DANO .....	45
2.2.1 Previsibilidade.....	45
2.2.2 Meios de evitar o dano .....	48
2.3 CONCURSO DE DUAS (OU MAIS) SÉRIES CAUSAIS .....	53
2.4 HIPÓTESES DE INTERRUPÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE .....	60
2.4.1 Caso fortuito ou força maior (CC, art. 393, p.u.) .....	61
2.4.2 Outras hipóteses de interrupção da causalidade .....	73
CAPÍTULO – III PARÂMETROS INTERPRETATIVOS DO NEXO DE CAUSALIDADE .....	83
3.1 Parâmetros gerais de análise da doutrina e da jurisprudência para estabelecer a existência de dano direto e imediato (indenizável) .....	83
3.1.1 Responsabilidade civil por dano ambiental.....	99
3.2 Considerações sobre a flexibilização do nexo de causalidade para aferição da responsabilidade no ordenamento jurídico brasileiro.....	108
CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	114
REFERÊNCIAS .....	123

“Aquilô a que chamamos acaso não é,  
não pode deixar de ser, senão a causa  
ignorada de um efeito conhecido”.<sup>1</sup>

VOLTAIRE.

---

<sup>1</sup> Tradução livre da frase “Ce que nous appellons hazard n'est, & ne peut être que la cause ignorée d'un effet connu”, em VOLTAIRE, *Questions sur l'Encyclopedie: distribuées en forme de dictionnaire*”, 1771, p. 282.

## INTRODUÇÃO

Pode-se dizer que a sociedade está em constante evolução e uma evolução cada vez mais veloz. É possível citar tanto evoluções de ordem tecnológica, como as constantes inovações no campo da inteligência artificial,<sup>2</sup> quanto na própria evolução sutil e diária na forma como se concretizam as relações sociais<sup>3</sup> (i.e., relações de trabalho, familiares, amorosas, consumeristas, etc.).

O cenário em constante evolução cada vez mais indissociável da vida em sociedade, por óbvio, não poderia deixar de refletir nas ciências jurídicas, dentre as quais o direito. Não por outro motivo que, no início do Século XX, o filósofo austríaco Hans Kelsen elaborou a obra da Teoria Pura do Direito, segundo a qual o direito é moldado pelo costume da sociedade – e, de fato, não há como se ignorar a influência que a sociedade imprime no direito, não só a partir do processo legislativo, mas também do julgamento de casos concretos pelo Poder Judiciário.

Nesse sentido, Hans Kelsen consignou em sua obra que

“(... a questão de saber se existe o fato de um costume criador de Direito somente pode ser decidida pelo órgão aplicador do Direito. Daí se tem por vezes concluído que uma regra que dá expressão à conduta consuetudinária dos indivíduos somente se transforma em norma jurídica através do seu reconhecimento por parte do tribunal que aplica esta regra e que, portanto, as normas do Direito consuetudinário somente são criadas pelos tribunais (...).”<sup>4</sup>

---

<sup>2</sup> Gustavo Tepedino e Rodrigo da Guia Silva, em artigo específico sobre o tema, já antevêm a que “[a] disseminação dos sistemas dotados de inteligência artificial na realidade contemporânea permite a enunciação de uma série de questões relevantes para a disciplina da responsabilidade civil” (TEPEDINO, Gustavo; SILVA, Rodrigo da Guia. Desafios da Inteligência Artificial em Matéria de Responsabilidade Civil. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil : Belo Horizonte, v. 21, p. 61-86, jul./set., 2019, p. 67).

<sup>3</sup> Há décadas a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) vem refletindo a vanguarda da responsabilidade civil no enfrentamento das novas circunstâncias impostas pela sociedade: “[a] responsabilidade do patrão por ato de seu empregado encontra na doutrina suporte nas teorias que representam a evolução da ciência do direito em face do desenvolvimento da sociedade” (STJ, 4<sup>a</sup> T., REsp 208.841, Min. Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira, julg. em 15.06.2000, publ. DJ 21.08.2000, p. 142).

<sup>4</sup> Kelsen, Hans, 1881-1973. Teoria pura do direito / Hans Kelsen [tradução João Baptista Machado]. 6<sup>a</sup> ed. - São Paulo : Martins Fontes, 1998. – (Ensino Superior), p. 159.

As mudanças sociais podem ser percebidas com ainda maior clareza no campo de aplicação do instituto da responsabilidade civil, pois sua aplicação se pauta a partir da análise de situações fáticas que constituem um ato ilícito. A partir da análise da responsabilidade civil e da aplicação das normas atinentes ao tema, se constata na prática que as transformações sociais e o impacto nas relações jurídicas passou a ser cada vez mais veloz.

No início do século XXI, o filósofo alemão Ulrich Beck criou sua obra “World at Risk”,<sup>5</sup> pautada principalmente nos riscos globais e na forma como a desigualdade mundial acentua as vulnerabilidades sociais.<sup>6</sup> A teoria se baseia na concepção da existência de uma sociedade de risco em que seriam experimentados os riscos decorrentes da destruição do meio ambiente, da pobreza, da exploração da fauna e da flora, bem como riscos nucleares, biológicos e químicos decorrentes da corrida armamentista.

A advertência de Ulrich Beck sobre o tema é no sentido de que “os riscos incluem e combinam, ao mesmo tempo, questões relacionadas à política, ética, matemática, aos meios de comunicação, às tecnologias, definições culturais e percepções, não sendo possível uma separação de todos esses aspectos”,<sup>7</sup> propondo uma análise crítica unitária para impulsionar uma responsabilização que, a longo prazo, antecipe as mudanças necessárias para a construção de um mundo melhor para as gerações futuras.

A percepção quanto à evolução do instituto é de suma importância. Stefano Rodotá destaca a relevância da responsabilidade civil para sociedade, pois “[o] uso da responsabilidade civil serviu para dar ingresso ao mundo do direito uma série de interesses que, de outra forma, seriam deixados do lado de fora da porta”, de modo

---

<sup>5</sup> Pertinente citar que a obra de Ulrich Beck foi publicada na Alemanha logo após a ocorrência de circunstância fática mundial que evidenciou o debate quanto à responsabilidade a partir do risco e o potencial alcance do dano: o acidente nuclear ocorrido em Chernobyl (*BECK, Ulrich. Sociedade de risco: Rumo a uma outra modernidade*. Trad. Sebastião. Nascimento. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011, p. 7-8).

<sup>6</sup> JUNIOR, Otavio Luiz Rodrigues. Morre Ulrich Beck, um sociólogo influente na área do Direito. Revista Consultor Jurídico, 21 de janeiro de 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jan-21/direito-comparado-morre-ulrich-beck-sociologo-influente-area-direito>. Acesso em: 05.03.2023.

<sup>7</sup> MACEDO, Roberto F. Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade. Disponível em: <https://ferreiramacedo.jusbrasil.com.br/artigos/160037557/sociedade-de-risco-rumo-a-uma-outra-modernidade>. Acesso em: 19 de fevereiro de 2023.

que “esta flexibilidade, esta adaptabilidade da disciplina da responsabilidade civil, mantém sua importância”.<sup>8</sup>

Veja-se que é possível identificar expressa referência à teoria de Ulrich Beck em fundamentação de julgamentos em que se faz referência à sociedade do risco e nos quais os litígios envolvem a responsabilidade civil por danos ao meio ambiente,<sup>9-10</sup> o que se entende como decorrente das circunstâncias fáticas que demandam o viés reparatório da responsabilidade civil em atenção ao desempenho de atividade de potencial risco e à proteção dos indivíduos em situação de vulnerabilidade.<sup>11</sup>

Feitas tais considerações sobre a evolução da interpretação do instituto da responsabilidade civil frente à evolução da sociedade em que inserida, não obstante a inegável influência de filósofos e teorias alienígenas quanto à responsabilidade civil, é importante que se destaque que a proteção reconhecida e aplicada pela

<sup>8</sup> Entrevista com Prof. Stefano Rodotà, publicada na seção Diálogos com a Doutrina, na Revista Trimestral de Direito Civil, ano 3, vol. 11, jul./set., 2022, p. 287-288. Disponível em: <https://doneda.net/2017/06/23/intervista-com-stefano-rodota/>. Acesso em: 05.03.2023.

<sup>9</sup> Após referência a obra de Ulrich Beck, a 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (“TJSP”) entendeu que “(...)o fato de existir situação degradada do meio ambiente, mormente estágio de poluição atmosférica decorrente de fatores desenvolvimentistas, não há como desprezar cuidados necessários a evitar a destruição do homem pelo homem, com visão ética voltada para o futuro, que não pode ser desprezada, muito menos tolerar prejuízo ambiental por menor que se apresente, com obrigação a todos imposta de valorizar o direito das futuras gerações, onde o ideal de sustentabilidade não comporta justificativas em supostas alternativas de mal maior ou menor de impacto social (...)” (TJSP, 2ª CRAMA, AC 1053160-02.2016.8.26.0053, Des. Rel. Luis Fernando Nishi, julg. em 11.11.2021, publ. DJ 11.11.2021). No mesmo sentido: TJSP, 11ª CDP, AC 1001167-34.2020.8.26.0002, Des. Rel. Gilberto dos Santos, julg. em 02.08.2021, DJ 02.08.2021, ou, ainda, TJSP, 11ª CDP, AC 1056368-56.2017.8.26.0506, Des. Rel. Gilberto dos Santos, julg. em 29.04.2021, DJ 29.04.2021.

<sup>10</sup> A 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (“TJMG”) fundamenta acórdão que põe em debate a responsabilidade civil por dano ambiental na teoria de Ulrich Beck: “É fato que, a responsabilidade civil se encontra em permanente modificação, sendo um desafio para a teoria jurídica atual a elaboração de uma teoria da responsabilidade que se adeque às novas exigências econômicas e sociais. E, nesse enfoque, surge a necessidade de prospectar a nova realidade social que já deu seus primeiros sinais de existência desde a década de setenta do século XX na Alemanha, realidade essa que deve, segundo a análise do sociólogo Ulrich Beck, compor aos poucos o novo cenário social e consequentemente uma possível nova contextualização da responsabilidade civil com a utilização do conceito de “sociedade de risco”, por ele desenvolvido” (TJMG, 18ª CC, AC 1.0000.20.030600-9/001, Des. Rel. Baeta Neves, julg. em 30.11.2021, publ. DJ 01.12.2021).

<sup>11</sup> Não obstante, cabe pontuar que a teoria da sociedade de risco também é fundamento para acórdãos que deixam de reconhecer necessidade reparatória no âmbito de relações consumeristas por entender pelo compartilhamento do risco pelo consumidor em determinadas relações.<sup>11</sup> A 11ª Câmara de Direito Privado do TJSP entendeu que “Como agente dessa “metamorfose do mundo”, a sociedade de risco precisa ter a capacidade de perceber e governar esses riscos normais, pois não pode existir resposta institucional para todos os problemas, visto que, como bem diz BECK: “A realidade do risco obriga-nos a encarar o inesperado” (Sociedade de Risco Mundial. Em busca da segurança perdida. Trad. Marian Toldy e Teresa Toldy. Lisboa: Edições 70, 2016, p. 46)” (TJSP, 11ª CDP, AC 1070667-27.2019.8.26.0002, Des. Rel. Gilberto dos Santos, julg. em 16.09.2021, DJ 16.09.2021).

jurisprudência brasileira visando a reparação da vítima que suportou um dano injusto encontra guarida nos fundamentos principiológicos da Constituição Federal brasileira (“CRFB”).

Isso porque percebeu-se o instituto da responsabilidade civil como um mecanismo legal apto a proporcionar que o Poder Judiciário, com fulcro na lei e dos princípios mais caros da nossa CRFB, atribua efetividade aos ideais da proteção à dignidade da pessoa humana (CRFB, art. 1º, inciso III<sup>12</sup>), da solidariedade social (CRFB, art. 3º, inciso I<sup>13</sup>) e da justiça distributiva (CRFB, art. 3º, inciso III<sup>14</sup>).

E é a partir de uma leitura interpretativa civil-constitucional, conforme defende a obra de Pietro Perlingieri,<sup>15</sup> que os litígios envolvendo responsabilidade civil cada vez mais são solucionados sob a ótica de proteção dos princípios constitucionais e, por via de consequência, das garantias individuais.

Reconhecendo a amplitude do modelo reparatório cada vez mais embasado no princípio constitucional da solidariedade social, Maria Celina Bodin de Moraes explica que

“(...) [o] modelo, dito solidarista, que veio se delineando no horizonte bem antes da promulgação da Constituição, nela encontrou o seu receptáculo privilegiado. O modelo tornou-se então constitucional e, assim hierarquizado, ganhou impulso para modificar mais incisivamente a normativa ordinária, passando a Constituição de consequência – de

---

<sup>12</sup> Confira-se: “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III – a dignidade da pessoa humana”.

<sup>13</sup> Confira-se: “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (...) I - construir uma sociedade livre, justa e solidária”.

<sup>14</sup> Confira-se: “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (...) III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”.

<sup>15</sup> Pietro Perlingieri explica em sua obra que “a hierarquia das fontes não responde apenas a uma expressão de certeza formal do ordenamento para resolver os conflitos entre as normas emanadas por diversas fontes; é inspirada, sobretudo, em uma lógica substancial, isto é, nos valores e na conformidade com a filosofia de vida presente no modelo constitucional. O respeito à Constituição, fonte suprema, implica não somente a observância de certos procedimentos para emanar a norma (infraconstitucional), mas, também, a necessidade de que o seu conteúdo atenda aos valores presentes (e organizados) na própria Constituição” (PERLINGIERI, Pietro. Perfis do direito civil. Tradução de: Maria Cristina De Cicco. 3ª ed. rev. e ampl. – Rio de Janeiro : Renovar, 2002, pg. 9-10).

uma idéia de justiça então presente na sociedade – à causa da interpretação-aplicação do direito, de lege lata e lege ferenda (...)".<sup>16</sup>

O julgamento proferido pela 3<sup>a</sup> Turma do STJ é exemplo em que se reconheceu o alargamento do horizonte da responsabilidade civil em razão da sua relevância e dinamismo, "sem se restringir a um rol preestabelecido de direitos tutelados, buscando a proteção das mais variadas órbitas da dignidade da pessoa humana", como via de consequência da "nova realidade social e da ascensão de novos interesses, [com o que] surgem também novas hipóteses de violações de direitos".<sup>17</sup>

Neste sentido, aliás, Stefano Rodotá há muito havia sinalizado que a responsabilidade civil seria como "uma campainha de um alarme", na medida em que "se presta muito a seguir as novas tendências determinadas em uma organização social, e que oferece a elas uma primeira forma de tutela quando as outras formas de tutela, que demandariam uma intervenção do legislador"<sup>18</sup>.

Observando-se a tendência das relações comerciais e sociais, em litígio envolvendo responsabilidade civil por dano ambiental, a 2<sup>a</sup> Turma do STJ proferiu julgamento enfatizando o impacto social do ato ilícito praticado, na medida em que "o dano ambiental é intergeracional, a impor o fundamental dever de solidariedade das presentes para com as futuras gerações", e destacando a proteção conferida pela Constituição Federal ao bem natural ao reconhecer "a integridade da Natureza como bem jurídico autônomo a ser protegido".<sup>19</sup>

---

<sup>16</sup> BODIN de MORAES, Maria Celina. A constitucionalização do direito civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil. Direito, Estado e Sociedade (Impresso), v. 29, 2006.

<sup>17</sup> STJ, 3<sup>a</sup> T., REsp 1.895.272, Min. Rel. Marco Aurélio Bellizze, julg. em 26.04.2022, publ. DJ 29.04.2022. Outros acórdãos da Corte no âmbito da responsabilidade civil e em alusão à necessidade de proteção da dignidade da pessoa humana: v. STJ, 1<sup>a</sup> T., AgInt REsp 1.964.504, Min. Rel. Benedito Gonçalves, julg. 11.04.2022, publ. DJ 19.04.2022; STJ, 4<sup>a</sup> T., REsp 1.842.613, Min. Rel. Luis Felipe Salomão, julg. em 22.03.2022, publ. DJ 10.05.2022, entre outros.

<sup>18</sup> Entrevista com Prof. Stefano Rodotà, publicada na seção Diálogos com a Doutrina, na Revista Trimestral de Direito Civil, ano 3, vol. 11, jul./set., 2022, p. 287-288. Disponível em: <https://doneda.net/2017/06/23/entrevista-com-stefano-rodota/>. Acesso em: 05.03.2023

<sup>19</sup> STJ, 2<sup>a</sup> T., AgInt AREsp 1.890.696, Min. Rel. Herman Benjamin, julg. em 24.05.2022, publ. DJ 30.06.2022.

Em outra ocasião, a 2<sup>a</sup> Turma do STJ também se pautou no princípio da solidariedade social para reconhecer o dever de reparar os consumidores em decorrência da oferta e propaganda enganosa.<sup>20</sup>

O princípio da dignidade da pessoa humana, por sua vez, também já foi utilizado como fundamento em julgamento proferido pela 3<sup>a</sup> Turma do STJ, no qual se reafirmou o dever compensatório dos familiares que, em suas relações familiares, tenham causado traumas, lesões ou prejuízos perceptíveis na vida do familiar menor de idade sob sua tutela.<sup>21</sup>

Essa dialética contemporânea civil-constitucional no âmbito do instituto da responsabilidade civil passou a reafirmar majoritariamente a sua finalidade reparatória (i.e., compensatória),<sup>22</sup> visando tutelar interesses jurídicos irrenunciáveis e assegurar a reparação da vítima de determinado dano injusto.

A nova compreensão afastou o entendimento quanto à finalidade precipuamente punitiva da responsabilidade civil, passando-se à compreensão de que “a responsabilidade civil tem hoje, reconhecidamente, um propósito novo: deslocou-se o seu eixo da obrigação do ofensor de responder por suas culpas para o direito da vítima de ter reparadas as suas perdas”.<sup>23</sup>

---

<sup>20</sup> Confira-se: “(...) Uníssona a jurisprudência do STJ ao vedar e punir oferta e publicidade enganosa e vinculá-las ao direito de informação e, em sentido mais amplo, à principiologia do Direito do Consumidor, em particular, proximamente, aos princípios da transparência, da confiança e da boa-fé objetiva, e, remotamente, aos princípios da solidariedade, da vulnerabilidade do consumidor e da concorrência leal. Precedentes do STJ. ENGANOSIDADE POR DISCREPÂNCIA ENTRE TÍTULO, CONTEÚDO E RESSALVA DE MENSAGEM (...)” (STJ, 2<sup>a</sup> T., REsp 1.794.971, Min. Rel. Herman Benjamin, julg. 10.03.2020, publ. DJ 24.06.2020).

<sup>21</sup> Veja-se: “(...) [o] dever jurídico de exercer a parentalidade de modo responsável comprehende a obrigação de conferir ao filho uma firme referência parental, de modo a propiciar o seu adequado desenvolvimento mental, psíquico e de personalidade, sempre com vistas a não apenas observar, mas efetivamente concretizar os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da dignidade da pessoa humana, de modo que, se de sua inobservância, resultarem traumas, lesões ou prejuízos perceptíveis na criança ou adolescente, não haverá óbice para que os pais sejam condenados a reparar os danos experimentados pelo filho” (STJ, 3<sup>a</sup> T., REsp 1.887.697/RJ, Min. Rel. Nancy Andrichi, julg. 21.09.2021, publ. DJ 23.09.2021).

<sup>22</sup> A concepção passa a se refletir na jurisprudência, como se infere de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: “Ação indenizatória – Imputação falsa de crime – Prestação de serviços pelo autor no estabelecimento comercial da ré – Sentença de procedência – Danos materiais concernentes à remuneração dos serviços (...) Danos materiais reconhecidos – Danos morais configurados por falsa imputação de crime decorrente de mera suspeita infundada – Ofensa à honra – Verba indenizatória que comporta majoração, à luz das funções reparatória e preventiva da responsabilidade civil (...).” (TJSP, 11<sup>a</sup> CDP, AC 1016965-69.2019.8.26.0002, Des. Rel. Marco Fábio Morsello, julg. 17.09.2019, publ. DJ 17.09.2019).

<sup>23</sup> Maria Celina Bodin de Moares faz referência aos ensinamentos de Orlando Gomes, no sentido de que ao longo do século XX ocorreu “a passagem “do ato ilícito para o dano injusto”; com outras palavras, a reparação do dano sofrido, em qualquer caso, alcançou um papel muito mais

Em obra sob a coordenação de Anderson Schreiber há relevante afirmação no sentido de que

“(...) [a] consagração desses princípios, opera, dessa forma, verdadeira releitura do conceito de responsabilidade civil, ou sua readequação à luz da função ditada pelos novos valores sociais, funcionalizando-o à reparação da vítima – passando-se de um sistema centrado na culpa para um novo, mais moderno e compatível com a Constituição Federal, agora centrado no conceito objetivo de ilicitude. Tão relevantes são as mudanças operadas pela Constituição Federal de 1988, que se pode mesmo falar em substituição da responsabilidade individual por uma responsabilidade social, seguida de perto pela expansão do dano resarcível, alterações que trazem como consequência a ampla distribuição dos custos dos danos injustos causados entre seus potenciais responsáveis”.

A perspectiva evolutiva da responsabilidade civil realizada mediante a interpretação civil-constitucional impacta, por conseguinte, na análise da configuração dos requisitos necessários para ensejar no dever reparatório. Dentre eles, como se verá a seguir, a análise do indispensável nexo de causalidade entre o dano e a conduta ou omissão do agente – impacto que se verifica independentemente de o dever reparatório ser originado na responsabilidade civil extracontratual ou contratual, subjetiva ou objetiva.

Nessa toada, Gustavo Tepedino, Aline de Miranda Valverde Terra e Gisela Sampaio Cruz Guedes abordam a evolução da responsabilidade civil brasileira pautada em princípios constitucionais e o relevante impacto na alteração da percepção do nexo de causalidade, priorizando a reparação da vítima, conforme se verá a seguir, moldando os novos contornos da responsabilidade civil brasileira.<sup>24</sup>

---

relevante do que a sanção pelo dano causado.” BODIN DE MORAES, Maria Celina. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais – 2<sup>a</sup> Edição – Revista / Maria Celina Bodin de Moares – Rio de Janeiro : Editora Processo, 2017, ps. 12-13.

<sup>24</sup> Nesse sentido, “[a] rigor, é a tutela prioritária da vítima, prevista em sede constitucional, que impõe a ampliação dos mecanismos de imputação de responsabilidade, incrementando suas chances de obter o ressarcimento pelo dano sofrido. Não se trata, pois, de fundamentar a teoria da responsabilidade civil na culpa ou no risco; trata-se, sim, de reconhecer, tanto numa quanto noutra, processos técnicos diversos voltados à reparação do dano sofrido” (TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; e CRUZ GUEDES, Gisela Sampaio. Fundamentos do Direito Civil: responsabilidade civil – 2<sup>a</sup> edição – Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 7).

Em sua obra, Pietro Perlingieri enfatiza a relevância do destino no direito civil e a necessidade de que as interpretações normativas sejam redimensionadas, sob pena de termos

“(...) um direito civil exasperadamente garantidor das situações adquiridas e de toda sorte das posições de força, insensível aos aspectos da socialidade como instrumento de realização da dignidade do homem; ou um direito civil praticamente não escrito, fundado sobre a dita formação jurisprudencial caracterizadora do princípio da igualdade dita substancial, remetido aos impulsos e aos contraimpulsos dos movimentos reivindicatórios, isto é, a uma justiça não segundo a norma, mas segundo aquilo que a norma deveria ter dito exclusivamente como concretização da igualdade substancial”.<sup>25</sup>

Pretende-se, portanto, a partir da evolução doutrinária e da jurisprudência no âmbito da responsabilidade civil, identificar os parâmetros contemporâneos para aferição do dever compensatório pelo viés do requisito do nexo de causalidade, sendo revisitadas as teorias causais da equivalência das condições, da causalidade adequada e a atualmente vigente teoria da causalidade direta e imediata – teorias ocasionalmente mencionadas nos julgamentos proferidos pelo Judiciário.

O objetivo desta análise aprofundada quanto à aferição do nexo de causalidade é auxiliar sejam delineados os requisitos contemporâneos para a configuração da responsabilidade civil, considerando a crescente doutrina e na jurisprudência no sentido de que o dano pode influir em fundamentos multifacetados para aferição do dever reparatório e da constatação quanto à existência do requisito do nexo de causalidade.

Ademais, destaca-se que o enfoque deste trabalho se debruça sobre os casos concretos envolvendo a responsabilidade que nem sempre são de fácil ou óbvia resolução, analisando especialmente os julgamentos proferidos em litígios que são levados à análise interpretativa da legislação infraconstitucional pelo Superior Tribunal de Justiça, visando um juízo mais aprofundado quanto à adequada interpretação e alcance das normas.

---

<sup>25</sup> PERLINGIERI, Pietro. O direito civil na legalidade constitucional. Tradução: Maria Cristina De Cicco. – Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 479.

É a hipótese, por exemplo, dos julgamentos proferidos pelo STJ na análise da responsabilidade civil do Estado pela omissão na fiscalização de transporte interestadual em caso de sequestro de menor de idade,<sup>26</sup> ou a responsabilidade da instituição financeira pela autorização de transação bancária mediante fraude de terceiro,<sup>27</sup> ou, ainda, o caso de responsabilidade de condomínio edilício por atos praticados por empregado fora do escopo contratado e do seu horário de trabalho.<sup>28</sup>

A partir de análise de casos fáticos como estes, em que a aferição da responsabilidade civil demanda uma profunda análise sistemático-normativa, axiológica e teleológica, é que surgiu a inspiração para elaboração deste trabalho. Propõe-se identificar os parâmetros contemporâneos observados pela doutrina para o reconhecimento do nexo de causalidade, a partir da análise casuística.

Aliás, especialmente no campo do nexo de causalidade, a doutrina brasileira sempre destacou a inegável relevância fática dos casos para a aferição da responsabilidade,<sup>29</sup> tendo o legislador optado por manter uma norma mais aberta, sem a criação de regras absolutas. Nesse sentido, Caio Mario Pereira da Silva registra que "a determinação do nexo causal, em última análise, envolve uma *quaestio facti*",<sup>30</sup> cabendo ao julgador analisar a hipótese frente ao caso concreto.

---

<sup>26</sup> Situação concreta envolvendo a responsabilidade civil que chegou a ser analisada no acórdão: STJ, 4ª T., AgInt REsp 1.401.555, Min. Rel. Raul Araújo, julg. 03.10.2022.

<sup>27</sup> STJ, 3ª T., REsp 1.995.458, Min. Rel. Nancy Andrighi, julg. 09.08.2022, publ. DJ 18.08.2022.

<sup>28</sup> STJ, 3ª T., REsp 1.787.026, Min. Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, julg. em 26.10.2021, publ. DJ 05.11.2021.

<sup>29</sup> “Enfim, independentemente da teoria que se adote, como a questão só se apresenta ao juiz, caberá a este, na análise do caso concreto, sopesar as provas, interpretá-las como conjunto e estabelecer se houve violação do direito alheio, cujo resultado seja danoso, e se existe um nexo causal entre esse comportamento do agente e o dano verificado” (STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade civil. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 147).

<sup>30</sup> PEREIRA, Caio Mário da S., Gustavo Tepedino. Responsabilidade Civil. – 12. ed. rev., atual., e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 114.

## CAPÍTULO I – TEORIAS DO NEXO DE CAUSALIDADE

É sabido que o instituto da responsabilidade civil pressupõe a existência do dano como elemento de origem do dever reparatório, dada sua natureza compensatória.<sup>31</sup> Isto é, o dever de reparar na esfera cível nasce com a ocorrência de um ato ilícito (CC, art. 186 e art. 927, *caput*)<sup>32</sup> e tem como objetivo a restauração do *status quo* à vítima do dano injusto.

O artigo 187 do Código Civil dispõe que “comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”. Nesse sentido, ao interpretar sistematicamente os dispositivos do Código Civil, o STJ reafirmou a origem do dever compensatório a partir da verificação do dano destaca a relevância da análise quanto à constatação de um efetivo dano para a configuração do dever de indenizar, não bastando a mera prática de um ato antijurídico – dando ênfase à relevância de uma análise que vá além da mera prática de um ato antijurídico.<sup>33</sup>

O entendimento é no mesmo sentido do julgamento abordado na introdução deste trabalho, em que a 11ª Câmara de Direito Privado do TJSP afastou o dever reparatório à luz da responsabilidade civil em determinadas relações de consumo, por entender que não haveria dano efetivo e que, com fundamento na teoria de Ulrich Beck, os riscos normais inerentes à relação deveriam ser percebidos e governados (i.e., suportados) pelas partes.

<sup>31</sup> Anderson Schreiber, de forma direta e assertada, conceitua o dano como o elemento indispensável do ato ilícito, o qual representa “a lesão a um interesse juridicamente protegido, a abranger tanto o dano patrimonial quanto o dano moral” (SCHREIBER, Anderson. *Manual de Direito Civil: contemporâneo*. 3ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, ps. 655-656).

<sup>32</sup> Confira-se: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. “Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

<sup>33</sup> Confira-se: “(...) O art. 186 do CC estabelece que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem comete ato ilícito. O art. 927, parágrafo único, do mesmo Diploma orienta que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo. Já o art. 944 do CC dispõe que a indenização se mede pela extensão do dano. Assim, para caracterizar obrigação de indenizar, não é decisiva a questão da ilicitude da conduta, mas sim a constatação efetiva do dano a bem jurídico tutelado, não sendo suficiente tão somente a prática de um fato contra legem ou contra jus ou que contrarie o padrão jurídico das condutas (...).” (STJ, 4ª T., REsp 1.536.035/PR, Min. Rel. Luis Felipe Salomão, julg. 26.10.2021, publ. DJ 17.12.2021). No mesmo sentido: STJ, 4ª T., AgInt EDs REsp 1.963.820, Min. Rel. Luis Felipe Salomão, julg. 09.05.2022, publ. DJ 11.05.2022; STJ, 4ª T., AgInt REsp 1.884.984, Min. Rel. Luis Felipe Salomão, julg. 29.11.2021, publ. DJ 01.12.2021; e STJ, 4ª T., REsp 1.647.452, Min. Rel. Luis Felipe Salomão, julg. 26.02.2019, publ. DJ 28.03.2019.

Recentemente, a 2<sup>a</sup> Turma do STJ teve a oportunidade de se posicionar sobre a inexistência de direito indenizatório decorrente do vazamento de dados pessoais à luz da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – “LGPD”), sendo necessária a existência de um dano moral efetivo e que não poderia ser presumido.<sup>34</sup>

O segundo aspecto da análise para aferição da responsabilidade civil diz respeito ao agente causador. A partir da análise quanto a sua conduta, identifica-se a preexistência de culpa, se a relação é governada pela responsabilidade civil subjetiva, ou a preexistência de um dever legal de reparação, se a relação é governada pela responsabilidade civil objetiva (CC, art. 927, parágrafo único),<sup>35</sup> quando o dano decorre da prática de uma atividade de risco.

A origem da responsabilidade civil objetiva, como mencionado anteriormente, ganhou força a partir da revolução industrial e é muito fundamentada pelos tribunais pátios na teoria da sociedade de risco de Ulrich Beck, pois é baseada no entendimento de que o vertiginoso desempenho de atividades de risco na sociedade moderna passou a tornar a culpa “empecilho à indenização da vítima em diversas hipóteses, onerando-a em uma prova dificultosa e por vezes insuperável” (SCHREIBER, 2021, p. 619).

É importante que se tenha em mente que grande parte da evolução da interpretação doutrinária e jurisprudencial no âmbito da responsabilidade civil decorre da responsabilidade civil objetiva, cuja instituição desde o início foi voltada

---

<sup>34</sup> Confira-se: “PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VAZAMENTO DE DADOS PESSOAIS. DADOS COMUNS E SENSÍVEIS. DANO MORAL PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO. I - Trata-se, na origem, de ação de indenização ajuizada por particular contra concessionária de energia elétrica pleiteando indenização por danos morais decorrentes do vazamento e acesso, por terceiros, de dados pessoais. II - A sentença julgou os pedidos improcedentes, tendo a Corte Estadual reformulada para condenar a concessionária ao pagamento da indenização, ao fundamento de que se trata de dados pessoais de pessoa idosa. (...) IV - O art. 5º, II, da LGPD, dispõe de forma expressa quais dados podem ser considerados sensíveis e, devido a essa condição, exigir tratamento diferenciado, previsto em artigos específicos. Os dados de natureza comum, pessoais mas não íntimos, passíveis apenas de identificação da pessoa natural não podem ser classificados como sensíveis. V - O vazamento de dados pessoais, a despeito de se tratar de falha indesejável no tratamento de dados de pessoa natural por pessoa jurídica, não tem o condão, por si só, de gerar dano moral indenizável. Ou seja, o dano moral não é presumido, sendo necessário que o titular dos dados comprove eventual dano decorrente da exposição dessas informações. (...) (STJ, 2<sup>a</sup> T., AREsp 2.130.619, Min. Rel. Francisco Falcão, julg. 07.03.2023, DJ em 10.03.2023.)

<sup>35</sup> Confira-se: “Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

para uma maior proteção das vítimas de dano injusto.<sup>36</sup> Nesse sentido, confirmam-se termos de acórdão proferido pelo STJ que detalha a origem do estabelecimento da responsabilidade civil objetiva para fins de maior abrangência do dever de reparação e proteção das vítimas

“(...) [a] responsabilidade civil objetiva, fundada na teoria do risco, foi desenvolvida a partir da constatação de que a responsabilidade civil fundada na culpa e na ilicitude do ato, por vezes, gerava iniquidades, mostrando-se insuficiente para propiciar a reparação de prejuízos verificados e demonstrar que o agente responsável pela atividade foi o causador do dano. A teoria induz que aqueles que desenvolvem atividades potencialmente perigosas devem acautelar-se para que elas não venham a causar danos a outrem, porquanto, se ocorrerem, não poderão escusar-se do dever indenizatório, argumentando a inexistência de culpa (...).”<sup>37</sup>

A responsabilidade civil objetiva, portanto, foi adotada como um mecanismo de possibilitar o maior espectro de responsabilização daqueles que desenvolviam determinada atividade com risco de causar danos a terceiros, bem como de estimular tais agentes a mitigar os riscos dos seus negócios. Nas palavras de Maria Celina Bodin de Moraes, a responsabilidade civil objetiva decorre “do princípio constitucional da solidariedade social, pois, distribuem-se e socializam-se as perdas e estendem-se o mais amplamente possível as garantias à integridade psicofísica e material e cada pessoa humana”.<sup>38</sup>

Já o terceiro pilar para aferição da responsabilidade civil, e que será extensamente abordado nesse trabalho, representa o liame causal entre os dois primeiros requisitos (o dano e a conduta do agente), através do qual se busca demonstrar a relação entre a causa e o dano (i.e., causa e efeito), sem o qual não há dever indenizatório – sendo o requisito mais complexo e mais importante, tanto

---

<sup>36</sup> Gisela Cruz afirma que “impõe que a responsabilidade hoje tenha por objetivo não mais castigar comportamentos negligentes, senão proteger a vítima do dano injusto” (CRUZ, Gisela Sampaio da. O problema do nexo causal na responsabilidade civil / Gisela Sampaio da Cruz – Rio de Janeiro: Renova, 2005, p. 17).

<sup>37</sup> STJ, 4ª T., REsp 1.936.743, Min. Rel. Luis Felipe Salomão, julg. 14.06.2022, publ. DJ 08.09.2022

<sup>38</sup> BODIN DE MORAES, Maria Celina. Risco, solidariedade e responsabilidade objetiva. Revista Trimestral de Direito Civil, v. 854, ano 95, dez-2006, p. 18.

para aferição da responsabilidade civil, quanto para delimitar os seus limites e extensão do quantum indenizatório.

Isto é, o reconhecimento do dever compensatório no âmbito da responsabilidade civil necessariamente perpassará pela análise de todo e qualquer caso concreto sob três pilares que constituem requisitos fundamentais para a responsabilização, quais sejam, (i) a existência do dano, (ii) a prática do ato prescindindo de culpa (i.e., negligência, imprudência ou imperícia) ou o desempenho de uma atividade de risco pela parte que deu causa ao dano, e, por fim, (iii) a existência do nexo de causalidade – correspondente, repita-se, à vinculação entre o dano experimentado e a conduta do agente.

Não obstante os pilares da responsabilidade civil pareçam atender a requisitos de fácil constatação, a profundidade das discussões atinentes individualmente a cada um dos requisitos é tamanha que seriam capazes de gerar trabalhos próprios – o que se dá muito em razão da constante evolução das hipóteses de dano, conduta, etc., com a evolução social.

Dada a complexidade dos temas, especialmente em relação aos temais mais novos no âmbito da responsabilidade civil, este trabalho propõe analisar a fundo como se dá, no direito civil contemporâneo, a configuração do terceiro requisito para aferição da responsabilidade civil: a existência do nexo de causalidade.

Afinal, é sabido que a análise abstrata de uma situação subjetiva<sup>39</sup> pode apontar diferentes causas para a configuração de um mesmo dano. É justamente para nortear a percepção quanto à existência da relação intrínseca entre o fato analisado e o dano que o mecanismo de análise da causalidade foi desenvolvido no decorrer da evolução do instituto da responsabilidade civil.

E isso porque é somente com a análise a respeito da existência e aspectos de vinculação do nexo causal que o julgador estará suficientemente apto a reconhecer a situação jurídica como indenizável na esfera civil – traduzindo-se o nexo causal em um verdadeiro lógico, a ser aplicado de forma casuística, e não necessariamente jurídico (SCHEIBER, 2020, p. 670).

---

<sup>39</sup> Pietro Perlingieri ensina que “uma situação subjetiva se diz “existente” quando existe um fato jurídico com eficácia constitutiva; do fato nasce a relação jurídica da qual a situação subjetiva faz parte” (PERLINGIERI, Pietro. O direito civil na legalidade constitucional. Tradução: Maria Cristina De Cicco. – Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 724).

A fim de compreender como a doutrina e a jurisprudência chegaram aos atuais parâmetros de análise para aferição do nexo causal,<sup>40</sup> se passará a analisar a seguir os entendimentos manifestados sobre as já delineadas teorias para reconhecimento do nexo de causalidade, quais sejam, (i) a teoria da equivalência das condições; (ii) a teoria da causalidade adequada; e (iii) a teoria do dano direto e imediato.

## **1.1 A função do nexo de causalidade**

A visão contemporânea quanto à aferição do nexo de causalidade tem moldado novos contornos à responsabilidade civil (TEPEDINO, 2021, p. 5), pautada nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da justiça distributiva, trazendo relevante alteração na percepção do nexo de causalidade, repita-se, priorizando a reparação da vítima.<sup>41</sup>

A partir dessa perspectiva voltada para a vítima, o nexo de causalidade também é utilizado como balizador de referência para apuração da extensão do dano e para quantificar a indenização justa. Ou seja, extraí-se do nexo causal uma dupla função, “por um lado, permite determinar a quem se deve atribuir o resultado danoso; por outro, é indispensável na verificação da extensão do dano a se indenizar, pois serve como medida da indenização”.<sup>42</sup>

Entendido, portanto, como o elemento de ligação (TEPEDINO, 2021, p. 9) entre o ato ilícito e o dano gerado, bem como como o critério para aferição da extensão do dano em termos de indenização, o nexo de causalidade passou por uma

---

<sup>40</sup> A doutrina referencia o necessário olhar histórico para a devida compreensão da evolução da responsabilidade civil frente às alterações sociais: “sendo o direito civil um direito de formação histórica e jurisprudencial, é na sua historicidade que se encontram os elementos que permitem compreender como a responsabilidade civil evoluiu e se configura hoje em face dos novos desafios da sociedade contemporânea” (PIRES, Fernanda Ivo (coord). Da Estrutura à Função da Responsabilidade Civil. Indaiatuba-SP: Foco, 2021, p. 6).

<sup>41</sup> Em doutrina atualizada, “[a] rigor, é a tutela prioritária da vítima, prevista em sede constitucional, que impõe a ampliação dos mecanismos de imputação de responsabilidade, incrementando suas chances de obter o resarcimento pelo dano sofrido. Não se trata, pois, de fundamentar a teoria da responsabilidade civil na culpa ou no risco; trata-se, sim, de reconhecer, tanto num quanto noutra, processos técnicos diversos voltados à reparação do dano sofrido” (TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; e CRUZ GUEDES, Gisela Sampaio. Fundamentos do Direito Civil: responsabilidade civil – 2<sup>a</sup> edição – Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 7).

<sup>42</sup> TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; e CRUZ GUEDES, Gisela Sampaio. Fundamentos do Direito Civil: responsabilidade civil – 2<sup>a</sup> edição – Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 85.

evolução histórica em que as teorias desenvolvidas para sua aferição visavam evitar uma super responsabilização (SCHREIBER, 2020, p. 670) ou, em outras palavras, buscavam evitar a responsabilização de todo e qualquer agente que pudesse ter relação (maior ou menor) com o dano.

A dupla função do nexo causal já tinha sido objeto de colocações na obra de Gisela Sampaio, que ensinou que “no campo da responsabilidade civil, o nexo causal cumpre uma dupla função: por um lado, permite determinar a quem se deve atribuir um resultado danoso, por outro, é indispensável na verificação da extensão do dano a se indenizar, pois serve como medida de indenização”.<sup>43</sup>

O nexo de causalidade é, portanto, o elemento indispensável para a configuração da responsabilidade civil, representando um mecanismo desenvolvido pelo legislador para conduzir à identificação daquele a quem se deve atribuir o dever reparatório pela provocação do dano – relacionando-o com a ação ou omissão de determinado agente (por culpa ou no desempenho de atividade de risco). Vejamos.

## **1.2. Considerações históricas sobre a evolução da análise do nexo de causalidade para aferição da responsabilidade civil**

Antes de se adentrar aos elementos contemporâneos utilizados pela doutrina e jurisprudência para identificação do nexo de causalidade, serão abordadas a seguir as teorias de causalidade mais aplicadas e/ou mencionadas pelos acórdãos proferidos pelos tribunais brasileiros, dando-se maior ênfase aos precedentes proferidos pelo STJ.

Interessa pontuar, nesse sentido, que antes das teorias da causalidade adequada e da causalidade direta e imediata, analisadas abaixo, preexistia a teoria da equivalência das condições que, apesar de não encontrar previsão legal na legislação civil brasileira, representou a origem da teoria geral da responsabilidade civil, idealizada pelo penalista alemão Von Buri, em 1860. Pela perspectiva da teoria da equivalência das condições, estariam aptos a configurar o nexo de causalidade todo e qualquer evento que pudesse gerar o dano (PIRES, 2021, p. 236).

---

<sup>43</sup> CRUZ, Gisela Sampaio da. O problema do nexo causal na responsabilidade civil / Gisela Sampaio da Cruz – Rio de Janeiro: Renova, 2005, p. 22.

O conceito da teoria segundo Gisela Sampaio passa pela percepção da causa do dano como “o conjunto dos antecedentes que o condicionam”.<sup>44</sup> Ou, ainda, segundo Gustavo Tepedino, a partir do entendimento de que “o dano não teria ocorrido se não existisse cada uma das condições que foram identificadas anteriormente ao resultado danoso (*conditio sine qua non*)”.<sup>45</sup>

A teoria caiu em desuso para aferição da responsabilidade civil no Brasil, principalmente em razão de ter sido expressamente previsto no artigo 403 do Código Civil o racional de que a verba compensatória de lucros cessantes englobaria apenas o “efeito dela direto e imediato”, dando origem à teoria da causalidade direta e imediata, aplicando-se o mesmo racional para análise de toda e qualquer relação entre o agente e um dano no âmbito da responsabilidade civil.

Não obstante sua aplicabilidade seja atualmente afastada na esfera cível, a teoria da equivalência das condições ainda é utilizada como fundamento em julgamentos pátrios, tendo sido recentemente conceituada em voto do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, do STJ, como aquela que “equipara como causa todos os fatos e condições que, de qualquer forma, tenham colaborado para a ocorrência de determinado dano”.<sup>46</sup>

Nas palavras de outro acórdão proferido pelo STJ, a teoria da equivalência das condições seria aquela segundo “qualquer circunstância que haja concorrido para produzir o dano pode ser considerada capaz de gerar o dano”.<sup>47</sup>

Apesar de relevante para compreendermos a construção da responsabilidade civil contemporânea, a teoria da equivalência das condições na esfera cível sofreu

---

<sup>44</sup> CRUZ, Gisela Sampaio da. O problema do nexo causal na responsabilidade civil / Gisela Sampaio da Cruz – Rio de Janeiro: Renova, 2005, p. 40.

<sup>45</sup> PIRES, Fernanda Ivo (coord). Da Estrutura à Função da Responsabilidade Civil. Indaiatuba-SP: Foco, 2021, p. 236.

<sup>46</sup> STJ, 3<sup>a</sup> T., REsp 1.718.564, Min. Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, julg. 23.06.2020, publ. DJ 26.08.2020.

<sup>47</sup> STJ, 4<sup>a</sup> T., REsp 1.414.803, Min. Rel. Luis Felipe Salomão, julg. 04.05.2021, publ. DJ 04.06.2021.

duras críticas por ser tida como uma teoria generalista e demasiadamente expansiva da responsabilidade,<sup>48-49</sup> até cair em desuso.

Afinal, a partir da análise do caso concreto, seriam consideradas diversas causas, conjuntamente – e, portanto, equiparativamente – como aptas para gerar responsabilidade pela produção do dano indenizável.<sup>50-51-52-53</sup>

Sendo assim, qualquer fator que pudesse ser interpretado como contribuição para a ocorrência do dano configuraria o nexo de causalidade e o dever reparatório. Não obstante, reconhece-se a “grande simplicidade de aplicação, maiores probabilidades de reparação das vítimas, intenso efeito preventivo na obstação de danos”,<sup>54</sup> sendo a aplicabilidade da teoria, no Brasil, limitada à esfera criminal.<sup>55</sup>

---

<sup>48</sup> “A crítica que se faz a essa teoria funda-se na ilimitada ampliação da cadeia causal, em infinita espiral de concausas, por ela gerada, de maneira a imputar um sem-número de agentes o dever de reparar, levando a exageros inaceitáveis e soluções injusta” (TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; e CRUZ GUEDES, Gisela Sampaio. Fundamentos do Direito Civil: responsabilidade civil – 2ª edição – Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 87).

<sup>49</sup> “O inconveniente que se aponta para essa teoria é a possibilidade de inserir estranhos no curso do nexo causal, permitindo uma linha regressiva quase infinita” (VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: obrigações e responsabilidade civil / Sílvio de Salvo Venosa. – 18. ed. – São Paulo: Atlas, 2018, v. 2, p. 393).

<sup>50</sup> Gisela Sampaio ensina que, pela teoria da equivalência das condições “quando houver pluralidade de causas, todas devem ser consideradas eficientes na produção do dano. Tanto as causas quanto as condições assumem, indistintamente, funções de concausas (...) Assim é que uma relação de causalidade só poderá existir entre uma concausa e sua consequência quanto for possível afirmar que tal consequência não teria ocorrido, não fosse a atuação daquela causa, isto é, quando não se puder eliminar a causa sem prejuízo da consequência” (CRUZ, Gisela Sampaio da. O problema do nexo causal na responsabilidade civil / Gisela Sampaio da Cruz – Rio de Janeiro: Renova, 2005, fls. 39-39).

<sup>51</sup> Em acórdão do STJ, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, explica-se didaticamente que “[e]levando ao patamar de causa toda e qualquer condição, permitiria a responsabilização solidária de todos os participantes na causação de um dano, ainda que sua participação tenha sido mínima ou quase inexpressiva, pois não há o limite do elemento culpa” (STJ, 3ª T., REsp 1.787.026, Min. Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, julg. 26.10.2021, publ. DJ 05.11.2021).

<sup>52</sup> A título exemplificativo, veja-se que o TJSP afastou o pleito indenizatório formulado em um cenário no qual visava-se responsabilizar o dono de um brinquedo disponibilizado para crianças em determinado playground, ante a ausência de qualquer culpa ou responsabilidade deste pelo tropeço da criança no curso da brincadeira e a fratura sofrida (TJSP, 5ª CDP, Emb. Infr. n. 9068730-66.2007.8.26.0000, Des. Rel. Dimas Carneiro, julg. 17.12.2008, publ. DJ 13.01.2009).

<sup>53</sup> Em acórdão também relativamente antigo, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (“TJRJ”) também afastou a pretensão indenizatória por considerar que “aceitar o raciocínio dos autores, estar-se-á dando guarida a chamada teoria da equivalência das condições, porque se teria como causa contributiva para o acidente tudo, absolutamente tudo, que hipoteticamente pudesse contribuir para o resultado” (TJRJ, 15ª CC, AC 0098116-29.2006.8.19.0001, Des. Rel. Ricardo Rodrigues Cardozo, julg. 27.11.2012, publ. DJE 03.06.2013).

<sup>54</sup> CRUZ, Gisela Sampaio da. O problema do nexo causal na responsabilidade civil / Gisela Sampaio da Cruz – Rio de Janeiro: Renova, 2005, p. 46.

<sup>55</sup> “É aquela admitida pelo nosso Código Penal ainda em vigor, pela qual não se distingue causa, condição ou ocasião, de molde que tudo que concorrer para o evento deve ser apontado como nexo causal (Stoco, 2004:146). Essa teoria vem descrita no art. 13 do Código Penal: “O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido” (VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito

Conforme se verá a seguir, a evolução do conceito de nexo de causalidade passou por novas teorias – ainda aplicadas e/ou mencionadas por acórdãos proferidos pelos mais diversos tribunais brasileiros – que ensejaram em maior restrição para aferição da responsabilidade civil, evitando que o dever reparatório alcançasse infinitos possíveis causadores do dano e o superdimensionamento do dano ou dos deveres reparatórios.<sup>56</sup>

Apesar do escopo mais restritivo da responsabilidade civil em termos de evolução das teorias causais – partindo-se da teoria da equivalência das condições –, o que se verá a seguir é que a interpretação contemporânea atribuída aos requisitos da responsabilidade civil brasileira, após as mudanças restritivas ao longo dos anos, agora evolui para o alargamento do espectro de responsabilidade, principalmente em danos de naturezas específicas e com potencial difuso, tal como na hipótese de danos ao meio ambiente.

A partir da flexibilização da interpretação do nexo de causalidade à luz da teoria da causalidade direta e imediata – tudo com o precípuo fim de dar efetividade aos princípios constitucionalmente protegidos, garante-se a reparabilidade da vítima e o alcance de uma sociedade mais justa e solidária quando da ocorrência de determinados danos, tudo sem negar vigência aos dispositivos da legislação civil.

### **1.2.1 Teoria da causalidade adequada**

Apesar de não ser expressamente prevista pelo ordenamento jurídico brasileiro, diversamente de outros ordenamentos jurídicos alienígenas também fundados no direito romano-germânico,<sup>57-58</sup> a teoria da causalidade adequada é

---

civil: obrigações e responsabilidade civil / Sílvio de Salvo Venosa. – 18. ed. – São Paulo: Atlas, 2018, v. 2, p. 393).

<sup>56</sup> “Afirma-se, com razão, que dá ensejo à ilimitada ampliação da cadeia causal, em infinita espiral de concausas, por ela gerada, de maneira a imputar a um sem-número de agentes o dever de reparar, levando a exageros inaceitáveis e soluções injustas. Nesta direção, afirmou-se, com fina ironia, que a fórmula tenderia a tornar cada homem responsável por todos os males que atingem a humanidade” (PIRES, Fernanda Ivo (coord). Da Estrutura à Função da Responsabilidade Civil. Indaiatuba-SP: Foco, 2021, p. 236).

<sup>57</sup> Como na jurisdição alemã. Confira-se: REINING, Guilherme Henrique Lima. A teoria da causalidade adequada no Direito Civil alemão. Revista de Direito Civil Contemporâneo. vol. 18. ano 6. p. 215-248. São Paulo: Ed. RT, jan.-mar. 2019.

<sup>58</sup> Gisela Sampaio, em referência a Fernando de Sandys Lopes Pessoa, ensina que a teoria da causalidade adequada “Teoria da Causalidade Adequada é aceita na doutrina portuguesa e merece

comumente suscitada pela doutrina brasileira e até mesmo aplicada pelos tribunais brasileiros para aferição da responsabilidade civil em casos complexos.<sup>59</sup>

Segundo a referida teoria idealizada pelo filósofo alemão Von Kries no final do século XIX (PIRES, 2021, p. 237), “quanto maior é a probabilidade com que determinada causa se apresente para gerar um dano, tanto mais adequada é em relação a esse dano”,<sup>60</sup> de modo que “o julgador se coloca no momento da ação, como se o resultado não tivesse ocorrido, a fim de determinar a sua probabilidade”.<sup>61</sup>

Ou seja, a amplitude do nexo de causalidade seria mais restrita do que a teoria da equivalência das condições<sup>62</sup> – por não resgatar toda a cadeia causal que porventura, no passado, possa ter dado ensejo ou contribuído com o fato que gerou o dano –, mas mantém o nexo de causalidade amplo o suficiente para garantir seja

inteiro aplauso, pois permite excluir da causalidade do fato danoso não só os prejuízos que este em regra não produzido” (CRUZ, CRUZ, Gisela Sampaio da. O problema do nexo causal na responsabilidade civil / Gisela Sampaio da Cruz – Rio de Janeiro: Renova, 2005, p. 79).

<sup>59</sup> Vide, a título exemplificativo, acórdão proferido pelo TJSP, em que a responsabilidade das instituições financeiras foi reconhecida em decorrência do fator determinante de sua conduta para a configuração do dano: “SENTENÇA - Nulidade - Não caracterização - Observância dos requisitos previstos no art. 489 do CPC e do art. 93, IX, da CF - Preliminar rejeitada. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - Fraude praticada por terceiro, que alterou os dados do boleto gerado pelo Banco Itaú e direcionou o pagamento para conta do Banco BS2 em favor de terceira pessoa - Não acolhimento das alegações de ilegitimidade passiva, falta de interesse processual e litisconsórcio necessário em relação à empresa que também foi vítima do ocorrido, por quanto se discute a ocorrência de vícios dos serviços prestados pelas duas instituições financeiras, cuja responsabilidade é solidária, de modo que guardam pertinência subjetiva para figurarem no polo passivo desta demanda - Súmulas 287 e 479 do ST - Incidência do CDC - Inteligência dos arts. 3º, 7º, § único, 18 e 25, § 1º, do CDC- Falha na prestação do serviço - Fortuito interno - Caracterização - Art. 14 do CDC - Responsabilidade do Banco Itaú pela segurança de seu sistema de geração do boleto e detentor de capacidade técnica para realizar investigação sobre a fraude - Responsabilidade do Banco BS2 em relação à identificação do titular da conta que recebeu o pagamento fraudado - Nenhuma prova apresentou de que a referida conta bancária foi aberta regularmente e não mediante fraude, ônus que lhe competia - Culpa concorrente - Não caracterização - Teoria da causalidade adequada - Condutas das instituições financeiras foram determinantes à ocorrência do dano - Sentença de procedência mantida - Recursos desprovidos, com majoração da verba honorária”. (TJSP, 15ª CDP, AC 1001783-68.2021.8.26.0068, Des. Rel. Mendes Pereira, julg. 19.04.2022, publ. DJ 20.04.2022).

<sup>60</sup> CRUZ, Gisela Sampaio da. O problema do nexo causal na responsabilidade civil / Gisela Sampaio da Cruz – Rio de Janeiro: Renova, 2005, p. 65.

<sup>61</sup> TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; e CRUZ GUEDES, Gisela Sampaio. Fundamentos do Direito Civil: responsabilidade civil – 2ª edição – Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 87.

<sup>62</sup> O voto proferido pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino também explica que “[a]o contrário do que ocorre na teoria da equivalência das condições (teoria da conditio sine qua non), em que qualquer circunstância que haja ocorrido para produzir o dano pode ser considerada capaz de gerar o dano, na causalidade adequada, a ideia fundamental é que só há uma relação de causalidade entre fato e dano quando o ato praticado pelo agente é de molde a provocar o dano sofrido pela vítima, segundo o curso normal das coisas e a experiência comum da vida” (STJ, 3ª T., REsp 1.718.564, Min. Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, julg. 23.06.2020, publ. DJ 26.08.2020).

identificada, dentre todas as possibilidades, a(s) causa(s) apta(s) a ter(em) produzido o dano verificado.

Na análise do caso concreto, portanto, a teoria propõe que se avalie a causa predominante para a configuração do dano (VENOSA, 2018, p. 393), sendo necessário que a conduta seja individualmente considerada apta – ou adequada – para a sua produção. É nesse sentido os ensinamentos da doutrina contemporânea:

“Já nos termos da teoria da causalidade adequada, concebida no final do século XIX pelo filósofo alemão Von Kries, procura-se identificar, na presença de mais de uma possível causa, qual delas, em tese, independentemente das demais circunstâncias que também operam em desfavor de determinado resultado, é potencialmente apta a produzir o evento danoso. De acordo com essa teoria, quanto maior é a probabilidade com que determinada causa se apresente para gerar um dano, tanto mais adequada é em relação a esse dano. Não basta, então, que um fato seja condição de um evento; é preciso que se trate de uma condição tal que, normal ou regularmente, provoque o mesmo resultado”.<sup>63</sup>

A referida análise do nexo causal pela teoria da causalidade adequada foi dividida pela doutrina em duas perspectivas: positiva e negativa. A positiva, quando “um fato é considerado causa adequada do dano, sempre que este constitua uma consequência normal ou típica daquele”,<sup>64</sup> e a negativa, quando se analisa “se o fato é causa inadequada para produzir o dano”,<sup>65</sup> ou seja, quando um determinado fato for indiferente para a produção do dano.

No entanto, por ser uma teoria que originalmente foi vinculada à ideia de probabilidade da produção do dano por determinada conduta, mas não a efetiva contribuição para os efeitos danosos, a doutrina ainda tece muitas críticas à teoria da causalidade adequada. Nas palavras de Silvio Venosa, caberia “ao juiz fazer um juízo de probabilidades, o que nem sempre dará um resultado satisfatório”.<sup>66</sup>

---

<sup>63</sup> TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; e CRUZ GUEDES, Gisela Sampaio, 2021, p. 87.

<sup>64</sup> CRUZ, Gisela Sampaio da. O problema do nexo causal na responsabilidade civil / Gisela Sampaio da Cruz – Rio de Janeiro: Renova, 2005, p. 70.

<sup>65</sup> CRUZ, Gisela Sampaio da, op. cit., p. 70.

<sup>66</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: obrigações e responsabilidade civil / Sílvio de Salvo Venosa. – 18. ed. – São Paulo: Atlas, 2018, v. 2, p. 393.

Nas palavras de Gustavo Tepedino, a teoria da causalidade adequada reduziu bastante o espectro de alcance da teoria da equivalência das condições, mas “acabou igualmente rechaçada, já que nem sempre a causa que, em abstrato, se mostra apta à produção do resultado danoso revela-se, na espécie, a geradora do dano”.<sup>67</sup> A falta de certeza quanto à imposição do dever de reparar seria associado ao caráter probabilístico da adequação do dano.

As principais críticas são no sentido de que a aplicabilidade dependeria de demasiada arbitrariedade do julgador na análise do caso concreto e a causa em abstrato nem sempre seria a geradora do dano.<sup>68</sup> A teoria da causalidade adequada, no entanto, é atualmente interpretada pelo STJ como aquela segundo a qual “somente se considera existente o nexo causal em relação à conduta que se afigura determinante para a ocorrência do dano”.<sup>69</sup>

Nos termos do elucidativo acórdão proferido pelo Ministro do STJ Paulo de Tarso Sanseverino, ao analisar as teorias de causalidade delineadas pela teoria geral da responsabilidade civil, a teoria da causalidade adequada foi conceituada como aquela que busca identificar o “fato que demonstrar melhor aptidão ou maior idoneidade para causação de um resultado lesivo, apresentando-se como consequência normal e efeito provável a ocorrência de um determinado resultado danoso”.<sup>70</sup>

Nessa linha, a teoria da causalidade adequada é uma das teorias mais mencionadas em precedentes proferidos no Brasil,<sup>71</sup> tendo sido definida pelo STJ

---

<sup>67</sup> PIRES, Fernanda Ivo (coord). Da Estrutura à Função da Responsabilidade Civil. Indaiatuba-SP: Foco, 2021, p. 237.

<sup>68</sup> “A construção [da teoria da causalidade adequada], embora reduza consideravelmente o espectro de causas a ser considerado pelo magistrado, também já foi, em sua essência, afastada, já que nem sempre a causa que em abstrato se mostra mais apta, revela-se, no caso concreto, como a geradora do dano” (TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; e CRUZ GUEDES, Gisela Sampaio. Fundamentos do Direito Civil: responsabilidade civil – 2<sup>a</sup> edição – Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 88).

<sup>69</sup> STJ, 4<sup>a</sup> T., AgInt REsp 1.791.440, Min. Rel. Antonio Carlos Ferreira, julg. 26.10.2020, publ. DJ 29.10.2020.

<sup>70</sup> TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; e CRUZ GUEDES, Gisela Sampaio, op. cit., p. 87.

<sup>71</sup> A teoria é aplicada em lides envolvendo os mais diversos âmbitos da responsabilidade civil e por diversos tribunais, a título exemplificativo: (i) a responsabilidade civil entre indivíduos (STJ, 3<sup>a</sup> T., REsp 1.787.026, Min. Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, julg. 26.10.2021, publ. DJ 05.11.2021); (ii) TJMG, 10<sup>a</sup> CC, AC 1.0000.22.190846-0/001, Des. Rel. Jaqueline Calábria Albuquerque, julg. 20.09.2022; (iii) TJSP, 32<sup>a</sup> CDP, AC 1005332-14.2019.8.26.0438, Des. Rel. Ruy Coppola, julg. 05.05.2022; (iv) TJRJ, 15<sup>a</sup> CC, AC 0044483-14.2013.8.19.0210, Des. Rel. Cristina Serra Feijó, julg. 20.09.2022; (v) TJRJ, 21<sup>a</sup> CC, AC 0001855-41.2008.8.19.0030, Des. Rel. Regina Lucia Passos, julg. 22.03.2022, entre outros.

como a teoria na qual “[o] nexo de causalidade como pressuposto da responsabilidade civil é mais bem aferido, no plano jurídico-normativo, (...) em que a ocorrência de determinado fato torna provável a ocorrência do resultado”.<sup>72</sup>

Veja-se que é expressiva a quantidade de acórdãos que analisam a existência do nexo de causalidade fundados na teoria da causalidade adequada, ou ao menos mencionada como fundamento, conforme se verá a seguir, pelos Tribunais dos Estados do Rio de Janeiro<sup>73</sup> e de São Paulo.<sup>74</sup>

Nesse mesmo sentido foram proferidos acórdãos pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (“TJMG”), cujo entendimento considera que “nem todas as condições concorrem para o resultado, mas somente aquela mais apropriada a provocar, concretamente, o infortúnio”,<sup>75</sup> de modo a exigir que “o ato seja normalmente apto a produzir o resultado danoso, revelando-se causa determinante do dano”.<sup>76</sup>

Em outro acórdão também proferido pelo TJMG, o julgador afirma que pela perspectiva da teoria da causalidade adequada, “se procura identificar, diante de uma pluralidade de causas, primárias ou secundárias, aquela potencialmente apta a produzir o dano”.<sup>77</sup>

Destaca-se a aplicação da teoria da causalidade adequada nos casos concretos em que a comprovação do nexo de causalidade direto e imediato é de difícil ou impossível comprovação, mas tem-se provas quanto a fatos preexistentes com um potencial elevado de gerar o dano indenizável. Não por outro motivo, a

---

<sup>72</sup> STJ, 3<sup>a</sup> T., REsp 1.698.726, Min. Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva, julg. 01.06.2021, publ. DJ 08.06.2021.

<sup>73</sup> A título exemplificativo: TJRJ, 10<sup>a</sup> CC, AC 0292270-71.2011.8.19.0001, Des. Rel. Celso Luiz de Matos Peres, julg. 21.03.2022; TJRJ, 4<sup>a</sup> CC, AC 0146122-13.2019.8.19.0001, Des. Rel. Maria Helena Pinto Machado, julg. 11.02.2022; TJRJ, 19<sup>a</sup> CC, AC 0204298-29.2012.8.19.0001, Des. Rel. Gabriel de Oliveira Zefiro, julg. 27.10.2022; TJRJ, 22<sup>a</sup> CC, AC 0068666-80.2013.8.19.0038, Des. Rel. Gilberto Clóvis Farias Matos, julg. 06.05.2021; entre outros.

<sup>74</sup> Também a título exemplificativo: TJSP, 25<sup>a</sup> CDP, AC 1003801-06.2020.8.26.0292, Des. Rel. Gilson Delgado Miranda, julg. 29.11.2022; TJSP, 26<sup>a</sup> CDP, AC 1004722-45.2018.8.26.0191, Des. Rel. Antonio Nascimento, julg. 17.11.2022, publ. DJ 19.11.2022; TJSP, 27<sup>a</sup> CDP, AC 1009301-47.2020.8.26.0100, Des. Rel. Alfredo Attié, julg. 26.09. 2022; TJSP, 4<sup>a</sup> CDP, AC 1002128-08.2016.8.26.0198, Des. Rel. Alcides Leopoldo, julg. 31.08.2022, publ. DJ 31.08.2022, entre outros.

<sup>75</sup> TJMG, 17<sup>a</sup> CC, AC 1.0534.17.001573-7/001, Des. Rel. Aparecida Grossi, julg. 11.03.2021.

<sup>76</sup> TJMG, 19<sup>a</sup> CC, AC 1.0447.14.000219-0/001, Des. Rel. Carlos Henrique Perpétuo Braga, julg. 19.09.2019.

<sup>77</sup> TJMG, 5<sup>a</sup> CC, AC 1.0528.15.003072-4/001, Des. Rel. Wander Marotta, julg. 22.02.2019.

teoria é comumente suscitada em casos de danos à saúde, na prestação de serviço médico.<sup>78</sup>

Nesse mesmo sentido, analisando caso concreto envolvendo responsabilidade civil, o TJSP aplicou a teoria da causalidade adequada para reconhecer o dever de um hospital em indenizar família pelo falecimento de bebê recém-nascida logo após o nascimento:

“Responsabilidade civil. Morte de recém-nascido em razão de infecção bacteriana contraída em ambiente hospitalar. Pretensão dos autores, genitores, à condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. (...) Morte causada pela infecção hospitalar que acometeu o paciente, conforme esclarecido no laudo pericial. Prematuridade da criança que não influiu decisivamente para o óbito. Aplicação da teoria da causalidade adequada. Hospital réu que não se desincumbiu do ônus de provar a inexistência de nexo causal ou fato exclusivo do consumidor ou de terceiros. Ré que deve responder objetivamente pela indenização por danos morais [R\$ 75.000,00] a cada um dos autores, bem como pela reparação por danos materiais, que deve ser apurada em liquidação de sentença. Sentença de improcedência do pedido reformada. Recurso parcialmente provido”.<sup>79</sup>

O julgamento foi pautado em prova pericial que confirmou o falecimento da recém-nascida em decorrência de infecção hospitalar – embora não se tenha clareza quanto à forma como a infecção foi contraída pela recém-nascida, elo que representaria a ligação direta e imediata na forma do art. 403 do CC. O acórdão, então, reconheceu a responsabilidade considerando que seria inequívoco que a infecção se deu a partir da prestação de serviços pelo hospital e que “não há indícios

---

<sup>78</sup> Confira-se acórdão do TJSP nessa seara: “RESPONSABILIDADE CIVIL. PERDA DE TESTÍCULO. POSSÍVEL DEMORA EM EXAME ANTERIOR AO DIAGNÓSTICO. - Tanto se verifica da prova dos autos, não foi a agitada demora na realização da ultrassonografia o que deu causa ao perdimento do testículo do autor, porquanto, ainda pudera ser antecipada em algum tempo, não teve esse dispêndio temporal papel causativo na perda testicular, até porque, acrescente-se, a cirurgia que acaso salvasse a integridade física do demandante não se efetivou prontamente por proclamado motivo diverso da eventual demora da ultrassonografia, a saber: o da necessidade do jejum do paciente. - A controversa demora na realização da ultrassonografia não deu causa ao dano padecido pelo autor, e a responsabilização civil exige que, além do fato ilícito, do dano (ou lesão moral) e, quando o caso, da culpa, haja nexo de causalidade adequada entre esse ilícito e os danos ou lesões. Provimento do recurso da Fundação vencida. Conhecimento em parte da apelação do autor, parte a que se nega acolhimento. (TJSP, 11ª CDP, AC 1004066-72.2016.8.26.0510, Des. Rel. Ricardo Dip, julg. 08.09.2021, publ. DJ 08.09.2021).

<sup>79</sup> TJSP, 1ª CDP, AC 1003879-67.2015.8.26.0100, Des. Rel. Alexandre Marcondes, julg. 23.08.2022.

no sentido de apontar que o paciente já portava o agente infeccioso ou que tivesse baixa imunidade ou ainda que a infecção fosse de natureza endógena”.

A conclusão, inclusive, só poderia ser alcançada utilizando-se o método interpretativo sugerido pela teoria da causalidade adequada, apelidado pela doutrina como “prognose póstuma”, em que “o julgador se coloca no momento da ação, como se o resultado não tivesse ocorrido, a fim de determinar a sua probabilidade” (TEPEDINO, 2018, p. 85).

Ou, nos termos de acórdão proferido pelo STJ também sob a relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, a partir de uma análise que “consiste em um processo mental abstrato de retroação ao momento da ação ou omissão considerada para que se estabeleça a sua aptidão ou idoneidade para a produção do dano”.<sup>80</sup>

### **1.2.2 Teoria da causalidade direta e imediata**

A teoria da causalidade direta e imediata é aquela consagrada expressamente pelo legislador no art. 403 do Código Civil,<sup>81</sup> cuja análise quanto a constituição do nexo causal decorre do efeito direto e imediato do ato ilícito,<sup>82</sup> afastando o dano remoto ou o advindo de novas causa. Ou seja, à luz desta teoria, o único dano indenizável é aquele diretamente relacionado com o fato ocorrido, não com outros que aparecem.<sup>83</sup>

Os termos do dispositivo legal evidenciam a intenção do legislador em limitar a amplitude do alcance da responsabilização civil àquele que praticou o ato cuja consequência direta e imediata ensejou no dano indenizável (SCHREIBER, 2020, p. 670).

A teoria, mais restritiva para aferição do nexo do que a teoria da causalidade adequada, já vinha sendo aplicada pela jurisprudência antes mesmo do advento do vigente Código Civil, tendo sido chancelada pelo Supremo Tribunal Federal no

<sup>80</sup> STJ, 3<sup>a</sup> T., REsp 1.787.026, Min. Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, julg. 26.10.2021, publ. DJ 05.11.2021.

<sup>81</sup> Confira-se: “Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual”.

<sup>82</sup> STJ, 3<sup>a</sup> T., REsp 1.718.564, Min. Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, julg. 23.06.2020, publ. DJ 26.08.2020.

<sup>83</sup> RIZZARDO, Arnaldo. Nexo causal na responsabilidade. Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011, p. 72.

julgamento do Recurso Extraordinário nº 130.764, em acórdão de Relatoria do Ministro Moreira Alves:

“Responsabilidade civil do Estado. Dano decorrente de assalto por quadrilha de que fazia parte preso foragido vários meses antes. 1. A responsabilidade do Estado, embora objetiva por força do disposto no artigo 107 da Emenda Constitucional n.º 1/69 (e, atualmente, no § 6º do artigo 37 da Carta Magna), não dispensa, obviamente, o requisito, também objetivo, do nexo de causalidade entre a ação ou a omissão atribuída a seus agentes e o dano causado a terceiros. 2. Em nosso sistema jurídico, como resulta do disposto no artigo 1.060 do Código Civil, a teoria adotada quanto ao nexo de causalidade é a teoria do dano direto e imediato, também denominada teoria da interrupção do nexo causal. Não obstante aquele dispositivo da codificação civil diga respeito à impropriamente denominada responsabilidade contratual, aplica-se a ele também à responsabilidade extracontratual, inclusive a objetiva, até por ser aquela que, sem quaisquer considerações de ordem subjetiva, afasta os inconvenientes das outras duas teorias existentes: a da equivalência das condições e a da causalidade adequada. 3. No caso, em face dos fatos tidos como certos pelo acórdão recorrido, e com base nos quais reconheceu ele o nexo de causalidade indispensável para o reconhecimento da responsabilidade objetiva constitucional, é inequívoco que o nexo de causalidade inexistir, e, portanto, não pode haver a incidência da responsabilidade prevista no artigo 107 da Emenda Constitucional n.º 1/69, a que corresponde o § 6º do artigo 37 da atual Constituição. (...).”<sup>84</sup>

Ocorre que a teoria da causalidade direta e imediata, se aplicada na forma literal como disposta no art. 403 do Código Civil, acaba por restringir demasiadamente o espectro da responsabilidade civil capaz de atribuir o dano como indenizável “e, nessa perspectiva, estaria excluída a resarcibilidade do chamado dano indireto ou dano por ricochete”.<sup>85</sup>

Não obstante, desde o advento do Código Civil de 2002 é presente a discussão doutrinária quanto à intenção do legislador em excluir totalmente os danos indiretos, na medida em que o art. 948, inciso II, do Código Civil<sup>86</sup> prevê expressamente a possibilidade de reparação por danos indiretos à familiares de vítima de homicídio.

---

<sup>84</sup> STF, 1ª T., RE 130.764, Min. Rel. Moreira Alves, julg. 12.05.1992.

<sup>85</sup> TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; e CRUZ GUEDES, Gisela Sampaio. Fundamentos do Direito Civil: responsabilidade civil – 2ª edição – Rio de Janeiro: Forense, 2021, fls. 89-90.

<sup>86</sup> In verbis: “Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações: (...) II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima”.

A interpretação conjunta deste dispositivo com a redação atribuída ao art. 403 do Código Civil, ensejou na interpretação da doutrina de que o legislador não pretendeu afastar por completo toda e qualquer hipótese de indenização por dano indireto ou remoto.

E isso porque, no curso da aplicação da teoria da causalidade direta e imediata para aferição do nexo causal, percebeu-se que a teoria se mostrava injusta em alguns casos, inviabilizando a indenização de danos que “embora não sejam diretamente resultantes da conduta culposa do agente, derivam necessariamente do seu resultado imediato, sem a intervenção de qualquer outra causa”. (SCHREIBER, 2020, p. 670).

Na evolução da discussão sobre o tema, o STJ em diversas oportunidades<sup>87</sup> passou a admitir o direito à indenização por dano moral aos familiares próximos (CC, art. 12) de indivíduo falecido em decorrência de um ato ilícito praticado por outrem. Isso porque

“o vínculo presente no núcleo familiar, e que interliga a vítima de acidente com seus irmãos e pais, é presumidamente estreito no tocante ao vínculo de afeto e amor, presumindo-se que desse laço se origina, com o acidente de um, a dor, o sofrimento, a angústia etc. nos genitores e irmãos, o que os legitima para a propositura de ação objetivando a percepção de indenização por dano moral reflexo”.<sup>88</sup>

Foi a partir destas interpretações concomitantes e não excludentes à redação do artigo 403 do Código Civil que a doutrina e a jurisprudência reconheceram e adotaram a “causa necessária” como critério válido para análise do nexo causal, entendendo-se esta nova interpretação como a evolução interpretativa da teoria da causalidade direta e imediata, criando-se uma nova subteoria denominada subteoria da necessariedade da causa.

---

<sup>87</sup> Confira-se: STJ, 4ª T., AgInt no AREsp 1.290.597, Min. Rel. Lázaro Guimarães (Des. Conv. TRF 5), julg. 20.09.2018, publ. DJ 26.09.2018; STJ, 3ª T., AgInt AREsp 2.119.486, Min. Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva, julg. 20.03.2023, publ. DJ 24.03.2023; STJ, 3ª T., REsp 1.698.812, Min. Rel. Nancy Andrighi, julg. 13.03.2018, publ. DJ 16.03.2018; STJ, 3ª T., AgInt no REsp 1.660.189, Min. Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, julg. 26.09.2017, publ. DJ 10.10.2017; STJ, 4ª T., REsp 1.119.632, Min. Rel. Raul Araújo, julg. 15.08.2017, publ. DJ 12.09.2017.

<sup>88</sup> STJ, 4ª T., AgInt no AREsp 1.099.667, Min. Rel. Luis Felipe Salomão, julg. 24.04.2018, publ. DJ 02.05.2018.

### 1.2.3 Subteoria da necessariedade da causa

A subteoria da necessariedade da causa, a partir da perspectiva que acrescenta o fator da “causa necessária” na análise do nexo causal, deixa de observar tão somente a conexão direta e imediata entre o dano e o ato ilícito, passou a alargar o espectro de alcance da teoria da causalidade direta e imediata, sob a justificativa de que não se estaria negando vigência ao Código Civil.

A doutrina especializada explica, portanto, que a teoria da causalidade direta e imediata teria evoluído e sua aplicação pelos tribunais brasileiros não refletiria seu sentido original, representando a mencionada subteoria da necessariedade da causa.<sup>89</sup>

Na prática, a interpretação mais abrangente do que aquela decorrente da interpretação literal do artigo 403 do Código Civil passou a reconhecer a existência do dever indenizatório de forma mais abrangente, em um “meio do caminho” em relação à teoria da causalidade adequada, na qual se analisava a “causa adequada” para a concretização do dano.

A partir deste viés mais abrangente do racional para aferição do nexo de causalidade, a subteoria é compreendida pela doutrina como aquela segundo a qual “é indenizável todo dano que se filia a uma causa, ainda que remota, desde que ela lhe seja causa necessária, por não existir outra que explique o mesmo dano”.<sup>90</sup>

Não por outro motivo, a partir da análise da “causa necessária”, há julgamentos colegiados proferidos por tribunais brasileiros que fazem referência à fundamentação do nexo causal à luz da teoria da causalidade adequada.<sup>91</sup>

---

<sup>89</sup> Confira-se: “A despeito das teorias nominalmente adotadas pelos tribunais brasileiros, as decisões relevam-se substancialmente fundamentadas na teoria da necessariedade da causa, demonstrando que o dever de reparar advém da necessariedade existente entre o dano e a atividade. Em termos práticos, os tribunais costumam invocar a causalidade adequada, investigando, contudo, em concreto, qual a causa mais adequada ou eficiente – ou seja, necessária – para a produção do dano, distanciando-se, portanto, inteiramente, da construção antes exposta relativamente à causalidade adequada” (TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; e CRUZ GUEDES, Gisela Sampaio. Fundamentos do Direito Civil: responsabilidade civil – 2ª edição – Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 91).

<sup>90</sup> TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; e CRUZ GUEDES, Gisela Sampaio. Fundamentos do Direito Civil: responsabilidade civil – 2ª edição – Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 90.

<sup>91</sup> “INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. Marido da autora que faleceu em virtude de traumatismo craniano ocorrido em queda de bicicleta. Afirmação de que a queda se deu em virtude de ônibus municipal estacionado na contramão de direção de via de mão dupla. Ciclista que teria se chocado contra empregado de auto-elétrica que efetuava reparos no ônibus no momento em que este descia do veículo, cuja porta estava aberta em direção à rua, por conta do estacionamento irregular, vindo ao chão. Cassação do decreto de extinção se julgamento do mérito. Legitimidade que se confunde

O entendimento vem refletido, muitas vezes, nos conceitos que a doutrina especializada atribui à própria teoria da causalidade direta e imediata e a sua aplicabilidade, ao afirmar que “a causa direta e imediata nem sempre é a mais próxima do dano, mas, sim, aquela que necessariamente o ensejou, pois não é a distância temporal entre a inexecução e o dano que rompe o nexo causal”.<sup>92</sup>

Não obstante a concepção da subteoria seja algo mais recente à luz da doutrina civilística brasileira, o STJ já havia proferido acórdão em 2013, no qual, na impossibilidade da identificação de um dano direto e imediato, reconheceu que a análise da responsabilidade civil dependeria ao menos se “estabelecido nexo causal baseado em relação de necessariedade entre a causa e o infortúnio”.<sup>93</sup>

A “causa necessária” também era um fator analisado para identificação das hipóteses de rompimento do nexo de causalidade, quando buscava reconhecer um caso fortuito ou um evento de força maior como causas necessárias para a configuração de um dano, afastando a responsabilidade do agente. Também sobre esse tema já havia se posicionado o STJ no passado.

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO EXTRA PETITA. SÚMULAS N°S 283 E 284/STF. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PROPRIEDADE RURAL. INVASÃO. MOVIMENTO DOS SEM TERRA (MST). FORÇA MAIOR. REQUISITOS. ART. 393, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE ABSOLUTA DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INEVITABILIDADE DO EVENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível reconhecer a invasão de propriedade rural pelo Movimento dos Sem Terra (MST) como hipótese de força maior apta a ensejar a exoneração do cumprimento da obrigação encartada em cédula de crédito rural.
2. A teor do que preconiza o art. 393, parágrafo único, do Código Civil, o caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não eram possível evitar ou impedir. Os elementos caracterizadores das referidas excludentes de responsabilidade são: a necessariedade (fato que impossibilita o cumprimento da obrigação) e a inevitabilidade (ausência de meios para evitar ou impedir as consequências do evento).
3. A invasão promovida por integrantes do MST em propriedade rural por si só não é fato suficiente para configurar o evento como de força

---

com o mérito. Ausência de nexo de causalidade. Adoção da teoria da causalidade adequada. Causa necessária e suficiente do acidente que decorreu do fato do ciclista trafegar na contra-mão de direção e do empregado de auto-elétrica ter descido do ônibus sem a necessária cautela. Ação improcedente. Recurso improvido”. (TJSP, 4ª CDP, AC 9164294-09.2006.8.26.0000, Des. Rel. Francisco Loureiro, julg. 15.09.2011, publ. DJ 20.09.2011).

<sup>92</sup> CRUZ, Gisela Sampaio da. O problema do nexo causal na responsabilidade civil / Gisela Sampaio da Cruz – Rio de Janeiro: Renova, 2005, p. 103.

<sup>93</sup> STJ, 4ª T., REsp 1.322.387, Min. Rel. Luis Felipe Salomão, julg. 20.08.2013, publ. DJ 26.09.2013.

maior, pois devem ser analisados, concretamente, a presença dos requisitos caracterizadores do instituto.

4. No caso dos autos, não restou comprovado que a ocupação ilegal da propriedade rural pelo MST criou óbice intransponível ao cumprimento da obrigação e que não havia meios de evitar ou impedir os seus efeitos, nos termos do art. 393, parágrafo único, do CC. Ónus que incumbia à parte autora da ação anulatória.

5. Recurso especial provido.<sup>94</sup>

O fato de a subteoria da necessariedade da causa hoje representar o racional de interpretação mais atualizado para aferição do nexo de causalidade, e, ao mesmo tempo, desde 2010 e 2013 a “causa necessária” ter sido objeto de análise na aferição casuística do nexo causal pelo STJ, demonstra a importância e a influência da jurisprudência e da análise do julgador para a construção das novas teorias de nexo de causalidade.

**“RESPONSABILIDADE CIVIL. FALÊNCIA DE EMPRESA. AÇÃO INDENIZATÓRIA PROPOSTA EM FACE DO SEBRAE. ELABORAÇÃO DE PROJETO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. NÃO CONFIGURAÇÃO CAUSA DIRETA, IMEDIATA E NECESSÁRIA DA INSOLVÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. A recorrida sustenta que o não cumprimento de contrato firmado pelo SEBRAE, para elaboração de projeto de viabilidade econômico-financeira, ensejando também obtenção de empréstimo junto a instituição financeira, constituiu a causa de insolvência da empresa, acarretando-lhe a falência e gerando a responsabilidade civil daquela entidade.

2. Não se divisa ofensa aos arts. 130, 131, 125, 126, 436, 458 e 535 do CPC, quando o acórdão, ao rechaçar de forma explícita as teses do recorrente, aprecia a demanda de maneira fundamentada, enfrentando todas as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas, não estando adstrito às teses jurídicas apresentadas pelas partes.

3. Incontrovertidos os danos experimentados pela empresa, não se vislumbra, todavia, a ocorrência de ilícito contratual ensejador de reparação pecuniária, uma vez que a almejada declaração de descumprimento da obrigação contratual revela-se em nítido descompasso com o proceder anterior da empresa que, ao apregoar ser detentora de vasta experiência de mercado e fornecer os dados necessários à elaboração do projeto, criou para o SEBRAE a legítima expectativa de ser despicienda a realização de prévia pesquisa de mercado para a correta elaboração do projeto de viabilidade econômico-financeira.

(...)

5. Somente rende ensejo à responsabilidade civil o nexo causal demonstrado segundo os parâmetros jurídicos adotados pelo ordenamento, vigorando no direito civil pátrio, sob a vertente da necessariedade, a “teoria do dano direto e imediato”, também conhecida como “teoria do nexo causal direto e imediato” ou “teoria da interrupção do nexo causal”. Todavia, no caso concreto, não se vislumbra a configuração do nexo de causalidade entre o alegado erro na elaboração

---

<sup>94</sup> STJ, 3<sup>a</sup> T, REsp 1.564.705, Min. Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva, julg. 16.08.2016, publ. DJ 005.09.2016.

do projeto de viabilidade econômico financeira pelo SEBRAE-MT e os danos advindos com a falência da empresa.

6. A leitura do acórdão recorrido conduz à equivocada conclusão de que o mero fato de ter elaborado o projeto de viabilidade econômico-financeira, para a obtenção de financiamento, traria àquela entidade a responsabilidade por todos os riscos do empreendimento, o que revelase totalmente desarrazoados, por promover uma socialização indevida do risco empresarial ao transferi-lo a outros fatores, ou agentes, que não tiveram envolvimento direto com a ruína da empresa.

7. A persistir esse equivocado entendimento, bastaria ao empresário ou empreendedor contratar, antes de realizar qualquer negócio empresarial, uma consultoria ou projeto econômico-financeiro, para forrar-se ao malogro e transferi-lo a terceiro, para além do contrato firmado de apenas uma "consultoria". Em realidade, o que pretende a autora, ora recorrida, é que o SEBRAE seja um verdadeiro "garante" do sucesso do empreendimento, criando responsabilidade solidária onde a lei não prevê.

8. Não compete ao acórdão recorrido criar uma responsabilidade objetiva imputável ao SEBRAE-MT, pelo simples fato de ter elaborado o projeto de viabilidade econômico-financeira, sem que, todavia, se enquadre, a hipótese, nos estreitos limites consagrados no art. 927, § único, do Código Civil.

9. Executando serviço social de interesse público sem finalidade de lucro, consubstanciado no apoio às micro e pequenas empresas no seu desenvolvimento, competitividade e sustentabilidade, tentando minimizar os riscos da atividade empresarial para a manutenção do empreendimento, não cabe atribuir ao SEBRAE-MT uma responsabilidade objetiva, como fez o acórdão ao presumir o nexo de causalidade e sustentar que a entidade não se desincumbiu de provar que a falência da empresa não decorreu do projeto de viabilidade econômico-financeira.

10. Ainda que a hipótese dos autos cuide de responsabilidade contratual, esse simples fato não resulta, necessariamente, como equivocadamente concluiu o arresto impugnado, na presunção de culpa do SEBRAE-MT, sendo imprescindível verificar-se o tipo de obrigação assumida no contrato, se obrigação de resultado, onde a culpa é presumida, ou se obrigação de meios, onde cabe à vítima provar a culpa pelo insucesso.

(...)

13. Recurso especial parcialmente provido”.<sup>95</sup>

“RESPONSABILIDADE CIVIL. CIRURGIA E TRANSFUSÃO DE SANGUE REALIZADA PELO HOSPITAL RECORRENTE EM 1997. VÍRUS HCV (HEPATITE C) DIAGNOSTICADO EM 2004. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO REPARATÓRIA. TESTES COMPROVARAM QUE DOADORES NÃO ERAM PORTADORES DA DOENÇA. NEXO CAUSAL INDEMONSTRADO. TEORIA DO DANO DIREITO E IMEDIATO (INTERRUPÇÃO DO NEXO CAUSAL). IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL.

1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão, de forma explícita, rechaça todas as teses do recorrente, apenas chegando a conclusão desfavorável a este. Também inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem aprecia a questão de forma fundamentada, enfrentando todas as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas.

2. Adotadas as cautelas possíveis pelo hospital e não tendo sido identificada a hepatite C no sangue doado, não é razoável afirmar que

---

<sup>95</sup> STJ, 4ª T., REsp 1.154.737, Min. Rel. Luis Felipe Salomão, julg. 21.10.2010, publ. DJ 07.02.2011.

o só fato da existência do fenômeno "janela imunológica" seria passível de tornar o serviço defeituoso. No limite, a tese subverte todos os fundamentos essenciais da responsabilidade civil, ensejando condenações por presunções.

3. Não se pode eliminar, aqui, o risco de transfundir sangue contaminado a um paciente mesmo com a adoção das medidas adequadas à análise do sangue. Para minimizar essa possibilidade, adotam-se medidas de triagem do doador, que não são todas infalíveis, eis que dependentes da veracidade e precisão das informações por este prestadas. Trata-se, como se vê, de um risco reduzido, porém não eliminável. Parece correto sustentar, assim, que aquilo que o consumidor pode legitimamente esperar não é, infelizmente, que sangue contaminado jamais seja utilizado em transfusões sanguíneas, mas sim que todas as medidas necessárias à redução desse risco ao menor patamar possível sejam tomadas pelas pessoas ou entidades responsáveis pelo processamento do sangue. (FERRAZ, Octávio Luiz Motta Ferraz. Responsabilidade civil da atividade médica no código de defesa do consumidor. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009. p. 156-159) 4. Reconhecendo-se a possibilidade de vários fatores contribuírem para o resultado, elege-se apenas aquele que se filia ao dano mediante uma relação de necessariedade, vale dizer, dentre os vários antecedentes causais, apenas aquele elevado à categoria de causa necessária do dano dará ensejo ao dever de indenizar.

5. Mesmo sem negar vigência aos princípios da verossimilhança das alegações e a hipossuficiência da vítima quanto à inversão do ônus da prova, não há como deferir qualquer pretensão indenizatória sem a comprovação, ao curso da instrução, do nexo de causalidade entre o contágio da doença e a cirurgia realizada sete anos antes do diagnóstico.

6. Não ficou comprovada nos autos a exclusão da possibilidade de quaisquer outras formas de contágio no decorrer dos quase sete anos entre a cirurgia pela qual passou o autor (ora recorrido) e o aparecimento dos sintomas da hepatite C.

7. É evidente que não se exclui a possibilidade de ser reconhecida a responsabilidade objetiva do hospital em episódios semelhantes, porém o cabimento de indenização deve ser analisado casuisticamente e reconhecido, desde que estabelecido nexo causal baseado em relação de necessariedade entre a causa e o infortúnio.

8. Recurso especial provido".<sup>96</sup>

Não por outro motivo, este trabalho propõe a análise das teorias hoje reconhecidas pela doutrina e jurisprudência, mas também se debruça sobre os novos pontos de análise da jurisprudência na aferição de nexo em casos de danos novos, danos complexos e danos de difícil identificação de origem. Aliás, conforme entende Silvio Venosa, “os ordenamentos contemporâneos buscam alargar cada vez mais o dever de indenizar, alcançando novos horizontes, a fim de que cada vez menos restem danos irressarcidos” (VENOSA, 2018, p. 368).

---

<sup>96</sup> STJ, 4ª T., REsp 1.322.387, Min. Rel. Luis Felipe Salomão, julg. 20.08.2013, publ. DJ 26.09.2013.

## CAPÍTULO II – A CAUSALIDADE DIRETA E IMEDIATA (CC, ART. 403)

### 2.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA E OBJETIVA, À LUZ DA CAUSALIDADE DIRETA

A fim de introduzir a discussão a respeito da configuração do nexo de causalidade à luz da teoria da causalidade direta e imediata é imperioso que se compreenda, preliminarmente, a distinção entre a responsabilidade civil subjetiva e a responsabilidade civil objetiva.

Isso porque, conforme brevemente antecipado, o primeiro requisito para configuração do nexo de causalidade é a conduta do agente que atuou para produzir o ato ilícito. Em relação à conduta do agente, geradora do dano, a análise do julgador para compreensão da existência de responsabilidade civil se debruçará sobre a existência de culpa (i.e., negligência, imprudência ou imperícia) ou atração do dever legal de reparação por força de lei.

Registre-se que a legislação brasileira dispõe como regra geral a análise subjetiva da responsabilidade civil, ou seja, a análise do dever reparatório pressupõe que o julgador tenha entendido pela conduta culposa daquele do agente gerador do dano, ou seja, que o agente atuou com uma conduta pautada em imprudência, negligência ou imperícia (CC, art. 186<sup>97</sup>). A rigor, a responsabilidade civil só estaria configurada após a avaliação da conduta do agente e a comprovação de que o dano verificado decorreu destas hipóteses (VENOSA, 2018, p. 370).

A partir da evolução das relações sociais, como bem antecipado por Ulrich Beck ao tratar da sociedade de risco, a teoria geral da responsabilidade civil no Brasil adotou a conceção mais moderna e ampliada da responsabilidade objetiva, segundo a qual há o dever de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos em que é desenvolvida atividade com potencial risco de gerar dano a outrem (CC, art. 927, parágrafo único<sup>98</sup>).

---

<sup>97</sup> Confira-se: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

<sup>98</sup> Confira-se: “Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

O dever reparatório nasceria do desempenho de uma atividade arriscada, ou seja, que geraria um risco a terceiros além daqueles envolvidos no desenvolvimento da atividade, encontrando amparo no princípio da solidariedade previsto na Constituição Federal (CF, art. 3º, incisos I e III<sup>99</sup>)<sup>100</sup>.

Veja-se que, no Brasil, legislações infraconstitucionais específicas já previam a responsabilidade de forma objetiva para os agentes que desenvolvessem atividades, como, por exemplo, nucleares (Lei nº 6.453/1977) e de transporte aéreo (Lei nº 6.938/1981), antes mesmo antes do advento do Código Civil de 2022 e a expressa disposição sobre a aplicabilidade da regra geral de responsabilidade objetiva a todo aquele que desenvolvesse uma dita atividade de risco.

A aplicabilidade da teoria da responsabilidade civil objetiva também já era prevista por lei nos casos em que verificado potencial risco de danos ao meio ambiente (CF, art. 225, § 3º<sup>101</sup> e Lei nº 6.938/1981, art. 14, § 1º<sup>102</sup>), ou seja, quando houver potencial de risco de degradação e/ou poluição (Lei 6.938/1981, art. 3º, incisos II e III<sup>103</sup>).

---

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

<sup>99</sup>Confira-se: “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; (...) III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”.

<sup>100</sup> Maria Celina Bodin de Moraes esclarece que “(...) o real fundamento – constitucional – da responsabilidade objetiva, a solidariedade social, que é a razão jurídica, como se procurou demonstrar, da ampla tutela hoje garantida à vítima” (BODIN DE MORAES, Maria Celina. Risco, solidariedade e responsabilidade objetiva. Revista Trimestral de Direito Civil, v. 854, ano 95, dez-2006, p. 28).

<sup>101</sup> Confira-se: “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (...) § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

<sup>102</sup> Confira-se: “Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: (...) § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente”.

<sup>103</sup> Confira-se: “Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: (...) I - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente; III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições

Na sequência, o legislador também passou a dispor sobre a responsabilidade civil objetiva em hipóteses nas quais há pressuposto desequilíbrio entre o causador do dano e a vítima, tais como nos casos de dano (i) ao consumidor, por ato do fornecedor ou prestador de serviços (Lei nº 8.078/1990, arts. 12<sup>104</sup> e 14<sup>105</sup>); (ii) àquele que contrata determinado serviço de transporte (CC, art. 734<sup>106</sup>); e (iii) ao cidadão, por ato ou omissão do Estado e seus agentes (CF, art. 37, § 6º<sup>107</sup>).

Silvio Venosa explica que a responsabilidade civil objetiva “cuida-se da responsabilidade sem culpa em inúmeras situações nas quais sua comprovação inviabilizaria a indenização para a parte presumivelmente mais vulnerável” (VENOSA, 2018, p. 370).

É por isso que a doutrina especializada entende que a responsabilidade objetiva encontra amparo na Constituição Federal, que “consolidou, definitivamente, a perspectiva solidarista da responsabilidade civil, fincando novas bases sobre as quais o instituto deve ser aplicado”, a partir dos princípios da solidariedade social e da justiça distributiva (CF, art. 3º, incisos I e III<sup>108</sup>).

Maria Celina Bodin de Moraes, abordando a responsabilidade civil pelo viés do princípio constitucional da solidariedade social, afirma que

---

estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos”.

<sup>104</sup> Confira-se: “Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos”.

<sup>105</sup> Confira-se: “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

<sup>106</sup> Confira-se: “Art. 734. O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade”.

<sup>107</sup> Confira-se: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte”: (...) “§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

<sup>108</sup>Confira-se: “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; (...) III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”.

“A responsabilidade civil tornou-se a instância ideal para que, através do incremento das hipóteses de dano indenizável, não somente seja distribuída justiça, mas também seja posto em prática o comando constitucional da solidariedade social.”<sup>109</sup>

A partir de tais princípios constitucionais, a responsabilidade civil objetiva representa uma perspectiva “fortemente comprometida com a reparação dos danos”,<sup>110</sup> preconizando “a construção de uma sociedade livre, justa e solidária”, com a “erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais”<sup>111</sup>. Afinal, retirou-se “da esfera meramente individual e subjetiva o dever de repartição dos riscos da atividade econômica e da autonomia privada”<sup>112</sup>.

Conclui-se, portanto, que o nexo de causalidade à luz da teoria de causalidade direta e imediata será analisado, na responsabilidade civil subjetiva, a partir do ato ou omissão específicos do agente e a presença de culpa (com os elementos de negligência, imprudência e imperícia); enquanto na responsabilidade civil objetiva, será relacionado à atividade desempenhada pelo agente que gerou o dano, independentemente de culpa.

Registra-se que a concepção de risco também encontra diversas subteorias a respeito e que possibilitam o alargamento da responsabilidade como um todo, atraindo discussões profundas na seara da solidariedade, como muito bem coloca Maria Celina Bodin de Moraes, mas tais discussões não serão aprofundadas neste trabalho por igualmente ensejarem em pesquisas profundas.<sup>113</sup>

---

<sup>109</sup> BODIN DE MORAES, Maria Celina. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais – 2ª Edição – Revista / Maria Celina Bodin de Moares – Rio de Janeiro : Editora Processo, 2017, ps. 23-24

<sup>110</sup> SCHREIBER, Anderson. *Manual de Direito Civil: contemporâneo*. 3ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 652.

<sup>111</sup> TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; e CRUZ GUEDES, Gisela Sampaio. Fundamentos do Direito Civil: responsabilidade civil – 2ª edição – Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 5.

<sup>112</sup> TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; e CRUZ GUEDES, Gisela Sampaio. Fundamentos do Direito Civil: responsabilidade civil – 2ª edição – Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 5.

<sup>113</sup> BODIN DE MORAES, Maria Celina. Risco, solidariedade e responsabilidade objetiva. Revista Trimestral de Direito Civil, v. 854, ano 95, dez-2006, ps. 11-37.

## 2.2 ANÁLISE DO ATO ILÍCIO GERADOR DO DANO

Como anteriormente abordado, a responsabilidade civil – ou seja, o dever de reparar – nasce da preexistência de um ato ilícito, o qual pode ser definido como um evento que viola o direito de outrem, de natureza patrimonial ou moral, conforme se infere do que dispõem os artigos 186 e 187 do Código Civil.<sup>114</sup> Perseguindo o direito violado, a vítima do dano injusto “busca a reparação de um prejuízo e não a obtenção de uma vantagem” (VENOSA, 2018, p. 387).

Considerando que o caráter compensatório da responsabilidade civil, a aferição da existência do nexo de causalidade se dá a partir da detida análise casuística entre o fato e o dano. Por isso, a compreensão dos requisitos para análise do nexo de causalidade perpassa as principais características do ato (ou da omissão), bem como pela análise quanto à possibilidade de que aquele gerador do dano (agente) tivesse condições de prevê-lo e/ou evitá-lo.

É a partir desta análise que foram desenvolvidos os requisitos para que se conclua para interrupção do nexo causal e quais as hipóteses em que a sua interrupção – e a consequente ausência do dever de indenizar – deve ser reconhecida, o que será abordado na sequência.

### 2.2.1 Previsibilidade

A partir da anterior abordagem quanto à evolução da responsabilidade civil brasileira, é importante que se compreenda que a análise da previsibilidade do dano foi inicialmente concebida como um requisito para aferição da existência de culpa, elemento central da responsabilidade civil subjetiva.<sup>115-116</sup>

---

<sup>114</sup> Confira-se: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

<sup>115</sup> Nesse sentido são as lições de Carlos Roberto Gonçalves: “É consenso geral de que não se pode prescindir, para a correta conceituação de culpa, dos elementos “previsibilidade” e comportamento do homo medius. Só se pode, com efeito, cogitar de culpa quando o evento é previsível. Se, ao contrário, é imprevisível, não há cogitar de culpa” (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 4 : Responsabilidade civil. 14<sup>a</sup> ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019, p. 38).

<sup>116</sup> No mesmo sentido ensina Silvio Venosa: “a previsibilidade integra sempre a definição de culpa. Esse é o centro da atenção do julgador no caso concreto, nem sempre fácil de definir” (VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: obrigações e responsabilidade civil / Sílvio de Salvo Venosa. – 18. ed. – São Paulo: Atlas, 2018, v. 2, p. 383).

A compreensão quanto o total descontrole do agente quanto à ocorrência do ato ilícito e a geração do dano é plausível e respalda as hipóteses legais de rompimento do nexo de causalidade, a serem a seguir abordados, do caso fortuito e da força maior, por se tratar de hipótese que “refoge à previsibilidade do agente” (VENOSA, 2018, p. 383).

É importante que se antecipe, entretanto, que a análise da previsibilidade do dano posteriormente foi estendida à responsabilidade civil objetiva, mas com sentido diametralmente oposto daquele atribuído na responsabilidade civil subjetiva. Explica-se.

Já na responsabilidade civil objetiva, o elemento da previsibilidade do dano é analisado com o fito de excluir a responsabilidade do agente, considerando que este não teria mecanismos de antever o dano, a análise da previsibilidade na responsabilidade civil objetiva visa aumentar o espectro dos deveres reparatórios daquele que desempenha atividade de risco, pois o agente é sabedor de que sua atividade é capaz de expor terceiros à eventuais danos e auferir lucros mediante o seu desempenho, não podendo deixar de indenizar danos dela decorrentes.<sup>117</sup>

A título exemplificativo, o Superior Tribunal de Justiça passou a reconhecer a responsabilidade objetiva de transportadora de carga por roubo de mercadoria, dada a “[m]anifesta previsibilidade do risco de roubo de mercadorias nas operações”.<sup>118</sup>

Significa que, conforme entende Silvio Venosa, “em qualquer situação, ao lado do aspecto da previsibilidade, leva-se sempre em conta a ideia de um dever violado” (VENOSA, 2018, p. 383).

A análise contemporânea da previsibilidade, portanto, é extensiva à responsabilidade civil objetiva e considera como parâmetro principal de análise o escopo da atividade de risco desenvolvida pelo agente e o espectro de diligências exigíveis para redução do risco a terceiros.

Em recente julgamento, o TJSP reconheceu a responsabilidade de ferrovia, no cumprimento de contrato de prestação de serviços de transportes, por danos causados a uma de suas consumidoras que caiu no vão entre o trem e a plataforma

<sup>117</sup> Tal diferenciação gerou, inclusive, a subcategorização do caso fortuito na responsabilidade civil objetiva, conforme se verá a seguir, a partir dos entendimentos manifestados pela doutrina e jurisprudência brasileira.

<sup>118</sup> STJ, 3ª T., REsp 1.676.764, Min. Rel. Nancy Andrigi, Rel. p/ acórdão Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julg. 23.10.2018, publ. DJ 05.11.2018.

de espera.<sup>119</sup> O mesmo entendimento também foi aplicado pelo TJSP na análise de caso concreto envolvendo danos decorrentes do fornecimento de energia elétrica, reconhecendo a relação consumerista e a responsabilidade objetiva aplicável ao caso.<sup>120</sup>

<sup>119</sup> “APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE – TRANSPORTE DE PASSAGEIRO – APELO DA RÉ E RECURSO ADESIVO DA AUTORA. RECURSO DA RÉ – RESPONSABILIDADE CIVIL – TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE PASSAGEIRO – autora que se acidentou, caindo, com a perna esquerda, no vão entre o trem e a plataforma – responsabilidade objetiva da ré – acidente incluído na margem de previsibilidade e risco da atividade de transporte ferroviário – evento caracterizado como fortuito interno – ausência de demonstração de culpa exclusiva da autora – dever de indenizar verificado – sentença mantida neste aspecto. (...) Resultado: apelo da ré e recurso adesivo da autora parcialmente providos. (TJSP, 12ª CDP, AC 1090607-38.2020.8.26.0100, Des. Rel. Castro Figliolia, julg. 09.11.2022, publ. DJE 09.11.2022).

<sup>120</sup> “APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAL. OSCILAÇÃO NA TENSÃO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA. DANOS CAUSADOS AOS EQUIPAMENTOS INSTALADOS NA UNIDADE CONSUMIDORA. OCORRÊNCIA. PROVAS DOCUMENTAL E PERICIAL HÁBEIS A COMPROVAR O NEXO CAUSAL E PREJUÍZOS ALEGADOS. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA RECONHECIDA (ART. 6º, VIII, COMBINADO COM O ART. 14, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC). DISTRIBUIDORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE PROVAR CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. CASO FORTUITO INTERNO INSUFICIENTE PARA AFASTAR CONDENAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. RECURSO IMPROVIDO. 1.- A Lei nº 7.783/89 determina que a prestação do serviço de distribuição de energia elétrica, dentre outros, é essencial para a população e atividades econômicas, possuindo, portanto, natureza de serviço público aludido no art. 175 da Constituição Federal – CF. A Lei nº 8.987/95 dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, definindo, em seu art. 6º, §1º, como "serviço adequado o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas". 2.- É objetiva a responsabilidade da concessionária (distribuidora de energia elétrica) pela reparação dos danos, baseada na teoria do risco administrativo (art. 37, § 6º, da CF) e pela atividade (art. 14 do Código de Defesa do Consumidor – CDC). Incidente no caso, portanto, o mandamento previsto no Código Civil (art. 927, parágrafo único). 3.- Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor (CDC) ao julgamento, uma vez que a relação jurídica estabelecida entre parte autora e a distribuidora é de consumo, incidindo os privilégios das normas protetivas do consumidor, nos termos do art. 14 do CDC. 4.- 4.1.- Cuidando-se de ação de consumo, o caso comporta a inversão do ônus da prova em favor do consumidor (arts. 6º e 14 do CDC). A distribuidora dispõe de equipamento e conhecimentos suficientes para avaliação do serviço que oferece, inclusive dos recursos técnicos para evitar ou minimizar os efeitos da ação da natureza ou de terceiros na entrega da energia elétrica aos consumidores na consecução de sua atividade econômica, ressalvado caso fortuito externo. O conjunto normativo elaborado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) oferece instrumentos para a distribuidora defender-se, sem embargo da demonstração da eficiência técnica não violada. Nessa ordem, o consumidor do serviço há de ser tido como parte vulnerável em relação à distribuidora. Ainda que assim não fosse, seria o caso de aplicar a distribuição dinâmica do ônus da prova (art. 373, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil – CPC). 4.2.- Mesmo com demonstração documental, ainda que não providenciada perícia em produção antecipada de prova (art. 381 e seguintes do CPC), não elidida a verossimilhança do fato alegado, porque não impede que a distribuidora deduza defesa para demonstração de que o serviço fornecido por ocasião do evento não apresentou qualquer anormalidade, com utilização da tecnologia em seus equipamentos para evitar fortuito interno (exemplo: cabos de transmissão aterrados, adequado distanciamento entre os transformadores de redução de tensão para a entrada em imóveis pequenos etc.), pelo que que poderá contrapor a prova documental. E, também, na hipótese de queda de raio, haveria de se provar que o mesmo trouxe danos caracterizados como fortuito do modo externo, já que, em razão da natureza de sua atuação empreendedora, cuida-se de

Logo se vê, portanto, que a previsibilidade do dano também é parâmetro de análise na aferição do nexo de causalidade para reconhecer o dever de indenizar, seja na responsabilidade civil subjetiva, a partir da identificação de negligência, imprudência ou imperícia na no ato ilícito praticado pelo agente, seja na responsabilidade civil objetiva, a partir da análise quanto à previsibilidade do dano frente à atividade de risco desempenhada pelo agente – e a possibilidade de adoção de mecanismos para evitá-lo.

## 2.2.2 Meios de evitar o dano

Além da previsibilidade, conforme brevemente mencionado, o ato ilícito também é analisado quanto sua evitabilidade, questionando-se a possibilidade de ter sido evitado pelo agente. Caso haja a impossibilidade de afastá-lo, não haverá que se falar em dever de reparar em razão da configuração de força maior – hipótese de rompimento do nexo de causalidade a ser analisada a seguir.

No entanto, em hipótese na qual se entenda pela evitabilidade do dano, a culpa que atrai a responsabilidade deverá ser reconhecida. Nesse sentido entendeu o Superior Tribunal de Justiça no acórdão que reconheceu o dever indenizatório em

---

evento da natureza muito comum e esperado no Brasil, havendo tecnologia para minimização de seus efeitos sobre o fluxo de tensão da energia nos cabos (fortuito interno). 4.3.- Ademais, foi realizada prova pericial judicial, concluindo o perito que os danos provocados nos aparelhos da parte autora são compatíveis com a oscilação de tensão na rede elétrica da requerida. Então, no caso, demonstrado o nexo de causalidade entre a prestação de serviços defeituosa e os danos materiais causados aos consumidores, em decorrência de oscilações na rede elétrica, competia à distribuidora comprovar a exclusão de sua responsabilidade, nos termos do art. 373, II, do CPC e do art. 6º, VIII, c.c. art. 14, § 3º, do CDC, ônus do qual não se desincumbiu nesta demanda. 5.- Não prospera, no caso, a alegação de ocorrência de caso fortuito ou força maior para excluir a responsabilidade da distribuidora por inexistência do nexo de causalidade. As descargas atmosféricas não excluem, "a priori", sua responsabilidade objetiva por danos causados durante distribuição da energia elétrica, porquanto as quedas de raios são eventos previsíveis, considerando-se a própria natureza e os riscos da atividade por si empreendida. No ramo explorado pela distribuidora, esse tipo de evento faz parte dos riscos a que está exposta a prestação desse serviço, por certo computados na formação do preço. Logicamente, o empreendimento explorado pela distribuidora equipara-se ao designado em doutrina como "fortuito interno", ou seja, fato inerente aos riscos assumidos no exercício da atividade a que se prestou. Essa previsibilidade lhe traz a obrigação de apresentar solução técnica para evitar, ou, no mínimo, mitigar os efeitos de descargas elétricas e oscilações de tensão nas respectivas redes de distribuição de energia elétrica. Essa a razão pela qual caberia demonstrar que se preparou adequadamente e se muniu do aparato tecnológico necessário para o enfrentamento de problemas relacionados com intempéries e seus desdobramentos, ou de ter havido caso fortuito externo (alheio ou estranho ao processo de elaboração do produto ou execução do serviço, excluindo a responsabilidade civil, como, por exemplo, raio que atinge diretamente o imóvel, danificando-o parcial ou inteiramente, e, por extensão, os equipamentos elétricos). E isso a distribuidora não demonstrou nos autos deste processo eletrônico. (...).

(TJSP, 31ª CDP, AC 1005128-82.2020.8.26.0066, Des. Rel. Adilson de Araújo, julg. 26.10.2022, publ. DJ 26.10.2022).

decorrente de deslizamento anteriormente previsto pelo empregador e que poderia ter sido evitado:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO. FALECIMENTO DO AUTOR NO CURSO DA LIDE. LEGITIMIDADE ATIVA DOS HERDEIROS DA VÍTIMA. CULPA PRESUMIDA DO EMPREGADOR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O direito à indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho transmite-se com o falecimento do titular, possuindo os herdeiros da vítima legitimidade ativa ad causam para prosseguirem na ação indenizatória.
2. A responsabilidade do empregador, decorrente de acidente do trabalho, é fundada em presunção relativa de culpa, cabendo a este o ônus da prova quanto à existência de alguma causa excludente de responsabilidade, como comprovar que tomou todas as medidas necessárias à preservação da incolumidade física e psicológica do empregado em seu ambiente de trabalho, respeitando as normas de segurança e medicina do trabalho.
3. Segundo o acórdão recorrido, a prova oral demonstrou que os prepostos da ré responsáveis pela obra sabiam do risco de desmoronamento e que o escoramento da vala poderia ter evitado o acidente, mas não tomaram nenhuma providência, de modo que não há como afastar a culpa da requerida.
4. Agravo interno desprovido”.<sup>121</sup>

Apesar de, mais uma vez, o elemento ter sido inicialmente concebido moldado para a responsabilidade civil subjetiva, a existência ou não de meios de evitar o dano também passou a ser analisada na perspectiva da responsabilidade objetiva. Exige-se que todas as medidas de prevenção do dano sejam adotadas por aqueles que desempenham atividade de risco ou aqueles alcançados pela responsabilidade objetiva por previsão legal, como é o caso do Estado.

---

<sup>121</sup> STJ, 4ª T., AgInt AREsp 85.987, Min. Rel. Raul Araújo, jugl. 05.02.2019, publ. DJ 12.02.2019, com destaque.

Nesse sentido, há acórdão do Superior Tribunal de Justiça reconhecendo a responsabilidade civil objetiva do Estado pela ineficácia dos meios de prevenção ao acidente no ambiente de trabalho.

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. FUNCIONÁRIA. CILINDRO ELÉTRICO DE MASSAS. ESMAGAMENTO DE DEDOS, COM AMPUTAÇÃO E FRATURA. EPI E SEGURANÇA NO TRABALHO. FORNECIMENTO E FISCALIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CULPA PRESUMIDA. ÔNUS DO EMPREGADOR. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. OBSERVAÇÃO DOS PARÂMETROS FACTUAIS DELINEADOS NA ORIGEM.

1. A responsabilidade civil do Estado por culpa in vigilando, na fiscalização e cumprimento das normas de segurança do trabalho sobre seus próprios funcionários e servidores, é subjetiva. Entretanto, assim como na iniciativa privada, há culpa presumida do empregador em caso de acidente, sendo seu o ônus de demonstrar o cumprimento das normas de segurança, inclusive fornecimento de EPI e fiscalização de seu efetivo uso, até mesmo com punição do funcionário displicente.
2. Não há incidência da Súmula 7/STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial) quando o acolhimento do especial dispensa a alteração do contexto fático do acórdão recorrido.
3. Na hipótese, a origem afirmou expressamente que os EPIs fornecidos não tinham o condão de evitar o dano e que habitualmente eram descumpridas as normas de segurança, bem como nunca houve treinamento específico no manejo da máquina industrial, nem sequer fornecimento de seu respectivo manual de instruções.
4. Agravo interno a que se nega provimento”.<sup>122</sup>

No mesmo sentido se verifica o entendimento do Superior Tribunal de Justiça na aplicação da responsabilidade civil objetiva decorrente da legislação consumerista, em que se atribuiu responsabilidade ao laboratório clínico que, na

---

<sup>122</sup> STJ, 2<sup>a</sup> T., AgInt AREsp 1.633.441, Min. Rel. Og Fernandes, julg. 22.03.2021, publ. DJ 25.03.2021, com destaques.

análise de exame médico, deixou de identificar dano que poderia ter sido evitado ou minorado:

**“DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ERRO DE DIAGNÓSTICO NO EXAME LABORATORIAL. ART. 14, DO CDC. DANO MORAL. CABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

1. Os serviços prestados por clínicas/laboratórios na realização de exames médicos em geral, a exemplo da ultrassonografia obstétrica morfológica, configura-se como relação de consumo, prevista no artigo 14 do CDC, devendo o prestador de tais serviços responder de forma objetiva, independente de culpa, bastando que esteja presente o nexo causal entre a conduta e o resultado. Precedentes.
2. No caso em exame, houve falha (defeito - art. 14 do CDC) na prestação dos serviços de exame médico/laboratorial e de imagem, essencial ao diagnóstico e ao tratamento da doença denominada mielomeningocele.
3. Caracterizado o erro de diagnóstico no exame laboratorial, que levou a paciente a sofrimento que poderia ter sido evitado ou minorado, impõe-se o dever de reparação pelos danos à personalidade causados à paciente/consumidora.
4. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que, de acordo com o parágrafo 3º do artigo 14 do CDC, o fornecedor de serviços não será responsabilizado quando provar que o defeito inexiste ou comprovar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, situações que rompem o nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano ocorrido, o que não ocorreu na espécie.
5. Agravo interno não provido”.<sup>123</sup>

O elemento, no entanto, não é sequer utilizado como excludente de responsabilidade em determinados nichos de responsabilidade mais severa, como, por exemplo, na responsabilidade civil objetiva por dano ambiental. Neste caso, “ainda que haja autorização da autoridade competente, ainda que a emissão esteja dentro dos padrões estabelecidos pelas normas de segurança, ainda que a indústria

---

<sup>123</sup> STJ, 4ª T., AgInt REsp 1.830.752, Min. Rel. Luis Felipe Salomão, julg. 29.06.2020, publ. DJ 03.08.2020.

tenha tomado todos os cuidados para evitar o dano, se ele ocorreu em virtude da atividade do poluidor, há o nexo causal que faz nascer o dever de indenizar”.<sup>124</sup>

---

<sup>124</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 4 : Responsabilidade civil. 14<sup>a</sup> ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019, p. 112.

## 2.3 CONCURSO DE DUAS (OU MAIS) SÉRIES CAUSAIS

A análise do nexo de causalidade pode ser ainda mais complexa e ganha relevância quando um ato ilícito pode ser atribuído a mais de uma diferente causa.<sup>125</sup> Isto é, quando concorrem para o dano duas ou mais séries causais, dificultando-se a atribuição do agente que ao qual será imposto o dever reparatório.

Principalmente em decorrência da evolução das relações na vida contemporânea, torna-se cada vez mais difícil encontrar uma única fonte para determinado dano, sendo possível sua associação com diversas múltiplas fontes (TEPEDINO, 2018, p. 85).

Quando separada com hipótese fática de concausas, a doutrina subdividiu a hipótese entre sucessivas e simultâneas, sendo que as concausas simultâneas dão ensejo a apenas um dano, enquanto a concausa sucessiva desenvolve uma série de causas e efeitos (GONÇALVES, 2019, p. 468).

Em caso concreto de concausas simultâneas, o julgador observa um vínculo de contribuição efetiva entre as causas e o dano, sendo que, diante das múltiplas distintas causas, deverá identificar a preponderância das causas e qual delas tenha tido relevância decisiva para a produção do dano.

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.  
CIVIL. SEGURO DPVAT. RESPONSABILIDADE  
CIVIL OBJETIVA. REQUISITOS. ACIDENTE DE  
TRÂNSITO, DANO PESSOAL E NEXO CAUSAL.  
TRATOR. CAUSA DETERMINANTE NO  
INFORTÚNIO. PARTICIPAÇÃO ATIVA. INVALIDEZ  
PERMANENTE. CARACTERIZAÇÃO.”

1. O seguro DPVAT possui a natureza de seguro obrigatório de responsabilidade civil, de cunho eminentemente social, criado pela Lei nº 6.197/1974 para indenizar os beneficiários ou as vítimas de acidentes, incluído o

---

<sup>125</sup> À título exemplificativo, cite-se hipótese desenhada por Caio Mário da Silva Pereira: “Quando um indivíduo vai desmontar um revólver e o detona, ferindo alguém, ocorre um fato simples, e a relação causal é estabelecida da maneira direta, entre o fato e o dano. Mas nem sempre as coisas se passam de maneira tão singela. O dono da arma retira-a da gaveta, e a empresta a outrem que a deixa sobre a mesa; um terceiro a encontra e, supondo-a descarregada, vai manuseá-la; o cômodo está vazio, porém um quarto personagem entra inopinadamente e pretende assustar o que está segurando o revólver; este se volta e no momento aciona o gatilho; a arma dispara e o projétil, através da porta, vai ferir a sua secretária na sala ao lado” (PEREIRA, Caio Mário da S., Gustavo Tepedino. Responsabilidade Civil. – 12. ed. rev., atual., e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 110).

responsável pelo infortúnio, envolvendo veículo automotor terrestre (urbano, rodoviário e agrícola) ou a carga transportada, e que sofreram dano pessoal, independentemente de culpa ou da identificação do causador do dano.

2. Se o veículo de via terrestre, em funcionamento, teve participação ativa no acidente, a provocar danos pessoais graves em usuário, não consistindo em mera concausa passiva, existe a hipótese de incidência do seguro DPVAT. No caso, o trator foi a razão determinante da invalidez permanente do autor, sendo evidente a relação de causalidade (nexo causal).

3. Agravo interno não provido”.<sup>126</sup>

É a partir da impossibilidade de definir apenas uma motivação como causa do dano que o julgador determinará seja repartido o dever de indenizar e reconhecerá a denominada culpa concorrente (TEPEDINO, 2018, p. 95). No entanto, para reconhecer a concausa como efetiva, nos termos de acórdão proferido pelo STJ, será necessário que se comprove a conduta imprudente, negligente ou imperita de terceiro ou da vítima, e o nexo de causalidade entre a conduta secundária e o evento danoso.<sup>127</sup>

O TJSP com frequência se depara com casos concretos envolvendo discussões de responsabilidade civil, nos quais discute-se a existência de concausas simultâneas e eventual culpa concorrente. A fim de facilitar a observação da dinâmica do julgador na análise da aferição da responsabilidade ante a existência de causas sucessivas, serão analisados dois acórdãos envolvendo acidentes de trânsito e em que o TJSP alcançou diferentes conclusões.

Em um dos supracitados acórdãos, o TJSP afastou a culpa concorrente compreender que a manobra arriscada realizada por um dos veículos envolvidos no acidente foi eficiente – e, em outras palavras, preponderante – para ensejar na colisão debatida naquele caso.

<sup>126</sup> STJ, 3<sup>a</sup> T., AgInt REsp 1.575.062, Min. Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva, julg. 15.09.2016, publ. DJ 30.09.2016.

<sup>127</sup> No acórdão em referência, foi reafirmado o entendimento proferido pelo STJ de que a ausência ou o vencimento da habilitação, por si só, não representa a culpa concorrente da vítima para a ocorrência de acidente de trânsito, sendo imperioso se verifique o nexo de causalidade entre a ausência da habilitação e o acidente. Confira-se: STJ, 3<sup>a</sup> T., REsp 1.986.488, Min. Rel. Nancy Andrichi, julg. 05.04.2022, publ. DJ 07.04.2022. Na linha do acórdão proferido pelo STJ, também já decidiu o TJRJ: TJRJ, 22<sup>a</sup> CC, AC 0022585-66.2018.8.19.0210, Des. Rel. Maria da Glória Oliveira Bandeira de Melllo, jugl. em 30.11.2022.

“RESPONSABILIDADE CIVIL. Acidente de trânsito. Deslocamento lateral. Conversão à esquerda. Manobra que interceptou a trajetória de veículo que trafegava regularmente no mesmo sentido da via. Causa eficiente da colisão. Excesso de velocidade do veículo abalroado, ademais, não demonstrado. Culpa concorrente da vítima afastada. Danos materiais devidamente comprovados. Danos morais não configurados no caso concreto. Sentença mantida. Recursos não providos”.<sup>128</sup>

Já em outro acórdão decorrente de acidente de trânsito, o TJSP reconheceu a culpa concorrente dos motoristas de um caminhão e uma motocicleta para a colisão debatida naqueles autos, a qual resultou no óbito do motorista da motocicleta. Isso porque, não seria possível entender qual das causas teria sido mais preponderante para o dano, se a manobra proibida realizada pelo caminhão ou a alta velocidade em que dirigia o motociclista.

**“RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – DANOS MATERIAIS E MORAIS –** Incontrovertido acidente de trânsito envolvendo o caminhão de propriedade da Requerida A.P. e a motocicleta conduzida pelo filho da Autora, que faleceu em decorrência do acidente – Produção de prova técnica (laudo pericial) – Demonstrado que o condutor do caminhão da Requerida A.P. efetuou manobra proibida de conversão à esquerda (trecho de curva e com faixa contínua dupla) e que a vítima conduzia a motocicleta em alta velocidade – Configurada a culpa concorrente – Caracterizados os danos morais – Autora não comprovou dependência econômica em relação à vítima (filho maior de idade) – Incabível a fixação de pensão mensal – **SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA**, para condenar solidariamente os Requeridos ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 – RECURSOS (APELAÇÕES)

---

<sup>128</sup> TJSP, 35ª CDP, AC 1000588-15.2021.8.26.0370, Des. Rel. Gilson Delgado Miranda, julg. 09.01.2023, publ. DJ 09.01.2023.

DA AUTORA E DA REQUERIDA A.P.  
IMPROVIDOS".<sup>129</sup>

A discussão quanto à existência de concausas, no entanto, nem sempre é tão evidente quanto nos casos concretos envolvendo acidente de trânsito, ensejando em dúvidas na análise dos fatos. É o caso, por exemplo, das discussões quanto à culpa concorrente da vítima e da instituição financeira quando há dano financeiro decorrente de golpe aplicado ao consumidor.

Em caso envolvendo esta hipótese fática, já não tão evidente em termos da conduta individualizada dos agentes envolvidos e a contribuição individual na configuração do dano, o TJSP entendeu pela responsabilidade concorrente entre a vítima – que não as informações da instituição financeira, no verso do seu cartão bancário – e da instituição financeira – por não ter impedido a movimentação atípica na conta bancária da vítima.<sup>130</sup>

A análise concausas sucessivas também não é simples para o julgador, o qual encontra a maior dificuldade para determinar o causador do dano – ou a causa eficiente do prejuízo.<sup>131</sup> Nas análises casuísticas e no desenvolvimento da responsabilidade civil no Brasil, Carlos Roberto Gonçalves pontua algumas soluções comumente adotadas.

O autor tece como uma de suas primeiras conclusões a de que, na análise das concausas, as condições preexistentes ao dano não poderiam eximir ou reduzir a responsabilidade do causador do dano, nas devidas proporções suportadas pela vítima. Significa dizer que na hipótese de um evento morte por acidente automobilístico ter sido potencializado por uma condição de saúde preexistente da vítima, ainda que esta condição tenha contribuído para o agravamento do dano com a morte, a condição não poderia ser sopesada para fins de excluir ou atenuar a responsabilidade do causador do acidente.

Nesse sentido foi o entendimento proferido pelo TJSP em acórdão no qual expressamente reconheceu que “concausas preexistentes não afastam o nexo

<sup>129</sup> TJSP, 35<sup>a</sup> CDP, AC 1000537-37.2018.8.26.0102, Des. Rel. Flavio Abramovici, julg. 10.01.2023, publ. DJE 10.01.2023.

<sup>130</sup> TJSP, 37<sup>a</sup> CDP, AC 1014538-63.2022.8.26.0562, Des. Rel. José Tarciso Beraldo, julg. 19.12.2022, publ. DJE 19.12.2022.

<sup>131</sup> PEREIRA, Caio Mário da S., Gustavo Tepedino. Responsabilidade Civil. – 12. ed. rev., atual., e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 110.

causal” e condenou determinado hospital ao pagamento de indenização pelo óbito de paciente que possuía comorbidades, não obstante a falha da prestação de serviço – infecção hospitalar – não necessariamente causasse o óbito do paciente.<sup>132</sup>

Na mesma linha entendeu-se em relação à causa superveniente ao dano, ou seja, ainda que uma causa superveniente agrave o dano causado pelo agente, esta não poderá eximir ou diminuir sua responsabilidade frente ao dano como um todo. A doutrina trás o exemplo da vítima que atropelada e a demora no socorro enseja no falecimento da vítima por perda de demasiado sangue (GONÇALVES, 2019, p. 474).

Na análise de outro caso concreto, o TJSP reconheceu a culpa concorrente decorrente de concausas sucessivas em falhas de suporte médico que ensejaram no evento morte do paciente, tendo condenado de forma solidária todos os agentes envolvidos na falha da prestação do serviço médico.

**“APELAÇÃO CÍVEL. Erro médico. Perfuração intestinal ocorrida em exame colonoscópico e posterior atendimento médico-hospitalar deficiente e moroso, falhas sucessivas que resultaram no óbito da paciente. Ação indenizatória ajuizada pelos filhos da de cujus. Procedência. Condenação do colonoscopista a indenizar cada um dos autores, em R\$ 149.700,00, pela falha no exame, e dos três réus, solidariamente, a indenizar cada um dos autores, em R\$ 199.600,00, pelas falhas na prestação de socorro que retirou da enferma as chances de sobreviver. Irresignação dos réus. RECURSO DO CORRÉU ANTONIO Preliminar de contrarrazões. Insuficiência do preparo. Determinação para complementação. Decisão de embargos declaratórios que consignou expressamente o valor a que cada réu fora condenado, que serviria de base ao cálculo recursal. Novo recolhimento insuficiente. Inadmissibilidade do apelo diante da frustrada oportunidade de regularização do pressuposto recursal extrínseco. Prazo peremptório. Exegese do art. 932, parágrafo único, do CPC. Deserção caracterizada, restando mantida, portanto, a indenização fixada em face do médico colonoscopista, em decorrência do não conhecimento do recurso. RECURSO DO HOSPITAL E DO CORRÉU CARLOS Responsabilidade civil que enseja a comprovação do ato ilícito, dano e nexo**

---

<sup>132</sup> TJSP, 6<sup>a</sup> CDP, AC 1007828-88.2018.8.26.0005, Des. Rel. Alexandre Marcondes, julg. 13.05.2021, publ. DJE 13.05.2021. No mesmo sentido: TJSP, 2<sup>a</sup> CDP, AC 1003794-43.2015.8.26.0533, Des. Rel. Rezende Silveira, julg. 08.04.2021, publ. DJ 08.04.2021.

causal (Art. 186 e 927 do Código Civil). Prova pericial que comprovou a falha no atendimento prestado pelo nosocomio e sua equipe médica, após a perfuração intestinal. Demora de submissão da paciente à cirurgia de emergência que lhe retirou as chances de sobreviver e possuem nexo causal com o evento morte. Expert que, expressamente, apontou o que o retardado indevido contribuiu para a transformação da contaminação em infecção da cavidade abdominal e choque séptico com distúrbio de coagulação, agravando sobremaneira o quadro clínico inicial. Relação de con causa estabelecida. Fator superveniente suscetível de modificar o curso natural do resultado. Dever de indenizar. Quantum indenizatório, entretanto, que deve ser reduzido, a fim de evitar locupletamento ilícito dos autores (Art. 884, CC). Valor de condenação solidária reduzido de R\$ 199.600,00 para R\$ 100.000,00, em favor de cada autor, nos ditames da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso do corréu Antônio NÃO CONHECIDO e do hospital e do corréu Carlos PARCIALMENTE PROVIDO”.<sup>133</sup>

A causa superveniente só será considerada para fins de afastar a responsabilidade de um possível agente causador quando esta for hipótese de rompimento da causalidade. A questão será vista mais adiante.

Como consequência da evolução do tema quanto à análise da existência de concausas, também se consolidou o entendimento de que a vítima poderá eleger contra quem qual dos múltiplos causadores perseguirá a indenização pelo dano sofrido, podendo optar por aquele de maior estabilidade econômica, ou contra ambos (RIZZARDO, 2011, p. 75). Àquele que vier a ser responsabilidade caberá exercer eventual direito de regresso (PEREIRA, 2018, p. 114).

A possibilidade de que a vítima busque reparação contra qualquer dos causadores é ainda mais relevante para concretização da reparação em hipóteses de dano ambiental. Antonio Rizzato, ao abordar o tema, trouxe o exemplo de “vários produtores de hortaliças lavam os ingredientes onde eram colocados produtos tóxicos em um córrego, cujas águas abastecem famílias ribeirinhas”, de modo que

---

<sup>133</sup> TJSP, 6ª CDP, AC 0038670-81.2008.8.26.0114, Des. Rel. Rodolfo Pellizari, julg. 02.12.2021, publ. DJE 02.12.2021.

“todos sido responsáveis, ou qualquer um deles, porquanto tal procedimento de qualquer dos produtores já era suficiente para o resultado verificado”.<sup>134</sup>

Na análise da responsabilidade civil em geral, no entanto, a doutrina tece críticas àqueles julgamentos menos técnicos que visam alcançar múltiplos causadores para um determinado dano, possibilitando a vítima busca resarcimento perante aquele com maior capacidade financeira – o que tem por consequência violação ao princípio da segurança jurídica e à iniciativa da econômica privada (TEPEDINO, 2018, p. 98).

Atento à consolidação de entendimentos que protegem a reparação da vítima de forma exacerbada e flexibilizam o nexo de causalidade ao ponto de alcançar terceiros alheios ao fato que originou o dano, o STJ proferiu recente julgamento reconhecendo a inexistência da responsabilidade da empresa que vendeu as passagens aéreas por danos causados à bagagem da passageira.

**“DIREITO CIVIL E CONSUMERISTA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE EXTRAVIO DE BAGAGEM EM VOO DOMÉSTICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPRESA QUE SIMPLESMENTE VENDE A PASSAGEM AÉREA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO COMERCIANTE POR FATO DO PRODUTO OU DO SERVIÇO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 2. A vendedora de passagem aérea não responde solidariamente pelos danos morais experimentados pelo passageiro em razão do extravio de bagagem. 3. A venda da passagem aérea, muito embora possa constituir antecedente necessário do dano, não representa, propriamente, uma de suas causas. O nexo de causalidade se estabelece, no caso, exclusivamente em relação à conduta da transportadora aérea. 4. Uma leitura sistemática dos arts. 12, 13 e 14 do CDC exclui a responsabilidade solidária do comerciante não apenas pelos**

---

<sup>134</sup> RIZZARDO, Arnaldo. Nexo causal na responsabilidade. Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011, p. 75

fatos do produto, mas também pelos fatos do serviço. 5. Recurso especial provido”.<sup>135</sup>

Ademais, ainda cabe pontuar que a existência de concausas pode levar ao reconhecimento de ausência do dever de indenizar por determinado agente. Não se trata aqui, das hipóteses de interrupção do nexo de causalidade a serem abordadas a seguir, mas do entendimento do julgador de que a configuração do dano necessariamente decorreu de circunstância fática alheia ao controle do agente.

A doutrina exemplifica a partir de uma cirurgia em que o médico se depara com uma característica congênita que leva a paciente à morte, mas não tem qualquer relação com a cirurgia que será feita ou ao espectro de conhecimento daquele profissional (GONÇALVES, 2019, p. 474).

Considerando essas hipóteses em que uma causa diferente daquela originariamente analisada é unicamente eficaz para a configuração do dano, serão analisadas a seguir as hipóteses de rompimento do nexo de causalidade e, por via de consequência, do afastamento do dever de indenizar.

## **2.4 HIPÓTESES DE INTERRUPÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE**

A teoria da causalidade direta e imediata, criada a partir da interpretação do artigo 403 do Código Civil, também é conhecida como a teoria da interrupção do nexo de causalidade. Isso se dá justo em decorrência da apuração do nexo de causalidade mediante a análise de qual causa direta ensejou no dano experimentado pela vítima, excluindo-se eventuais outras possíveis causas.

Por buscar o nexo causal a partir do vínculo de necessariedade entre a causa e o dano, tal como apontou-se anteriormente ao aborda a subteoria da necessariedade da causa, a responsabilidade do agente só poderá ser afastada se incorrida causa autônoma que tenha modificado o curso do nexo de causalidade e sem a qual o dano não teria se configurado (TEPEDINO, 2018, p. 103).

Nessa hipótese, entende-se que o nexo de causalidade com o ato supostamente originário do dano foi rompido e que o agente não deverá ser responsabilizado pela

---

<sup>135</sup> STJ, 3<sup>a</sup> T., REsp 1.994.563, Min. Rel. Nancy Andrighi, Rel. p/ acórdão Min. Moura Ribeiro, julg. 25.10.2022, publ. DJ 30.11.2022.

reparação do dano. São os casos de caso fortuito, força maior, fato de terceiro e assunção de culpa pela vítima – a serem detalhados a seguir.

#### **2.4.1 Caso fortuito ou força maior (CC, art. 393, p.u.)**

A hipótese de interrupção do nexo de causalidade por caso fortuito ou força maior é a única expressamente prevista em lei, no artigo 393, parágrafo único, do CC.<sup>136</sup> Sua configuração pressupõe a ocorrência de um fato objetivo e irresistível, em relação ao qual o agente não teria condições de evitar ou impedir e que, sem eles, o dano não teria se configurado (TEPEDINO, 2018, p. 107), ou, em outras palavras, a necessariedade do fato e a inevitabilidade dos seus efeitos (PIRES, 2021, p. 230).

Caio Mario da Silva Pereira, em sua obra, entende que o legislador brasileiro comprehende o caso fortuito e o episódio de força maior como sinônimos, decorrendo a ocorrência da análise quanto à necessariedade “pois não é qualquer acontecimento, por mais grave e ponderável, que libera o devedor, porém aquele que leva obrigatoriamente ao ato danoso”, e quanto à inevitabilidade, pois “para que se exima o agente, é mister que o evento não possa ser impedido nos seus efeitos”.<sup>137</sup>

As figuras jurídicas do caso fortuito e da força maior não foram conceituadas individualmente pelo legislador. Em razão disso, por vezes, a doutrina não adota relevante distinção entre as duas hipóteses, principalmente porque a consequência jurídica de ambas é a mesma: a interrupção do nexo de causalidade e o afastamento do dever de indenizar.<sup>138</sup>

Nessa mesma linha, a jurisprudência por vezes também adota uma postura de verdadeira insignificância quanto à diferença conceitual na definição de ambas as hipóteses de interrupção da causalidade. É possível se verificar em diversos

---

<sup>136</sup> Confira-se: “Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir”.

<sup>137</sup> PEREIRA, Caio Mário da S., Gustavo Tepedino. Responsabilidade Civil. – 12. ed. rev., atual., e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 362.

<sup>138</sup> Silvio Venosa explica que “O caso fortuito e a força maior são excludentes do nexo causal, porque o cerceiam, ou o interrompem. Na verdade, no caso fortuito e na força maior inexiste relação de causa e efeito entre a conduta do agente e o resultado danoso” (VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: obrigações e responsabilidade civil / Sílvio de Salvo Venosa. – 18. ed. – São Paulo: Atlas, 2018, v. 2, p. 393).

acórdãos proferidos pelo TJSP ou pelo STJ, o afastamento da responsabilidade do agente por interrupção da causalidade com fundamento no “caso fortuito ou força maior”<sup>139</sup> ou ainda em “caso fortuito e força maior”<sup>140</sup>.

Em alguns casos, vê-se a tentativa da jurisprudência em atrelar as hipóteses de força maior àquelas decorrentes de eventos da natureza<sup>141-142</sup> e, portanto, inevitavelmente impactantes na cadeia causal. A inafastabilidade do direito de indenizar somente não ocorreria caso o agente desenvolva atividade que deva contemplar, em princípio, imprevistos por eventos da natureza. Nesse sentido já decidiu o STJ:

“RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO EM ARMAZÉM GERAL DE GRÃOS. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 515 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE ARMAZENAGEM FIRMADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 9.973/2000. PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. INCIDÊNCIA APENAS DAS REGRAS DO DECRETO N. 1.102/1903. INVOCAÇÃO DE FORÇA MAIOR. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE CIVIL. PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não procede a tese acerca de violação art. 515 do CPC/1973, pois a Corte local enfrentou a tese recursal, ao assentar que o art. 642 do CC dispõe que o depositário, para

---

<sup>139</sup> TJSP, 33ª CDP, AC 1076136-46.2022.8.26.0100, Des. Rel. Mario A. Silveira, julg. 14.12.2022, publ. DJE 14.12.2022.

<sup>140</sup> Vejamos: “Apelação Cível - Indenização por danos morais e materiais - Enchente - Responsabilidade civil extracontratual do Estado - Inundação de residência - Conduta omissiva da Administração não demonstrada - Chuvas torrenciais - Evento climático de grandes proporções - Excepcionalidade - Caso fortuito e força maior configurados - Responsabilidade de indenizar afastada – Recurso da Prefeitura provido e não provido o recurso do Autor”. (TJSP, 3ª CDP, AC 1016951-58.2021.8.26.0053, Des. Rel. Marrey Uint, julg. 16.12.2022, publ. DJE 16.12.2022).

<sup>141</sup> Vejamos: “APELAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO – SÃO CAETANO DO SUL – ENCHENTE - Vítimas de enchentes - Residência invadida pelas águas pluviais - Ação visando a condenação da Municipalidade em indenização por danos materiais e morais - Sentença de improcedência reformada - Pedidos indenizatórios – Cabimento - "Faute du service" evidenciada pelo conjunto probatório - Excludente de responsabilidade fundado na ocorrência de força maior - Inadmissibilidade em razão da conduta omissa do Poder Público. Recurso provido” (TJSP, 9ª CDP, AC 1001186-29.2022.8.26.0565, Des. Rel. Ponte Neto, julg. 12.12.2022, publ. DJ 12.12.2022).

<sup>142</sup> “(...) No caso em análise, constata-se a ocorreu chuva forte que ocasionou o alagamento que invadiu a casa do autor, porém não restou comprovado que o alagamento ocorreu por culpa da Administração Pública, em razão de eventual desvio do curso nas vias de águas pluviais. Verifica-se que o acontecimento foi proveniente de caso de força maior, pois apesar da reportagem colacionada aos autos, não resta comprovada a negligência do Município (...)” (STJ, 2ª T., AgInt AREsp 1.547.421, Min. Rel. Francisco Falcão, julg. 18.05.2020, DJ 20.05.2020).

não responder pelos casos de força maior, terá de prová-los, e não houve nem mesmo comprovação de que as sacas atingidas pela intempérie são as mesmas da parte autora (qualidade e quantidade).

2. No contrato de armazenagem (depósito de mercadorias em armazém geral), o depositário emite um "recibo", ou títulos de sua emissão exclusiva, quais sejam, conhecimento de depósito e respectivo warrant, representativos, de um lado, das mercadorias depositadas e, de outro lado, das obrigações assumidas, em razão do contrato de depósito.

3. No caso, o contrato de depósito foi firmado em 26 de abril de 1995, a avença deve ser resolvida apenas à luz do Decreto n. 1.102 de 1903, por isso, não tem aplicação ao caso a Lei n. 9.973/2000, que trata do sistema de armazenagem de produtos agropecuários, estabelecendo no art. 6º, § 6º, que fica obrigado o depositário a celebrar contrato de seguro com a finalidade de garantir, a favor do depositante, os produtos armazenados contra incêndio, inundação e quaisquer intempéries que os destruam ou deteriorem.

4. A força maior é causa excludente de responsabilidade civil, que tem por característica marcante sua inevitabilidade, constituindo evento caracterizado por acontecimentos naturais, como inundação, raio, terremoto, ciclone, maremoto. Com efeito, em vista da própria natureza do contrato de depósito em armazém geral, simples chuva ou vendaval - desde que não tenha o vulto semelhante a de um ciclone de magnitude -, não são hábeis para se cogitar em eximir a armazenadora de sua obrigação de restituir, em adequado estado de conservação, os bens fungíveis depositados.

5. Por um lado, como o contrato de depósito contemplou o pagamento de sobretaxa para a cobertura do caso fortuito, o art. 37, parágrafo único, do Decreto n. 1.102 de 1903 dispõe que são nulas as convenções, ou cláusulas que diminuam ou restrinjam as obrigações e responsabilidades que, por esta lei, são impostas às empresas de armazéns gerais e as que figurarem nos títulos que elas emitirem. Por outro lado, o art. 393 do CC/2002 - correspondente ao art. 1.058 do CC/1916 - estabelece que o devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, apenas se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

6. No tocante à prisão civil do fiel depositário, estabelece o art. 7º, n. 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) que ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude

de inadimplemento de obrigação alimentar.  
7. Recurso especial parcialmente provido”.<sup>143</sup>

Já a hipótese de caso fortuito é associada a toda e qualquer hipótese ou tipo de evento inevitável e imprevisível que tenha contribuído de forma determinante para a configuração do dano. A análise casuística a ser feita pelo julgador avaliará, ao fim e a cabo, a impossibilidade de que o agente evitasse o dano – ou que demandasse do agente um esforço extraordinário para sua não ocorrência, não se confundido com mera dificuldade (TEPEDINO, 2018, ps.107-108).

Dada, no entanto, a abrangência do conceito do caso fortuito, a hipótese ganhou maior relevância nas discussões atinentes à responsabilidade civil objetiva, considerando a natureza e o espectro da responsabilidade assumida por aquele que desenvolve atividade de risco, demandando maior grau de diligência, previsibilidade e evitabilidade do dano.

#### **2.4.1.1.1 Distinção entre fortuito interno e externo**

O desenvolvimento da responsabilidade civil para alcançar a distinção do caso fortuito é de relevância ímpar na proteção da vítima, no âmbito da responsabilidade civil objetiva, privilegiando princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana (CRFB, art. 1º, inciso III), o da solidariedade social (CRFB, art. 3º, inciso I).

Isso porque presume-se que o agente que desenvolve uma atividade de risco, abarcada pela responsabilidade civil objetiva, já assumiu um dever legal de reparação mais abrangente – sendo irrelevante para configuração do seu dever reparatório a existência dos elementos de culpa do agente, mas tão somente que o dano decorra da atividade arriscada.

No entanto, com visto, o nexo de causalidade poderia ser considerado como rompido – afastando o dever de indenizar – na hipótese de caso fortuito, que, como visto, a princípio exigia apenas a presença de um fato imprevisível e inevitável. A

---

<sup>143</sup> STJ, 4ª T., REsp 1.217.701, Min. Rel. Luis Felipe Salomão, jugl. 07.06.2016, publ. DJ 28.06.2016.

premissa genérica, no entanto, desonerava o agente de uma maior diligência na prevenção de eventos que decorressem da sua atividade de risco.

Não por outro motivo que, conforme muito bem colocado pela Ministra Nancy Andrighi em julgamento proferido pela 3<sup>a</sup> Turma do STJ, na análise do caso fortuito, os danos deixaram de serem considerados eventos extraordinários para “se tornarem consequências (...) previsíveis e até mesmo naturais do exercício de atividades inherentemente geradoras de perigo, cujos danos demandam, por imperativo de solidariedade e justiça social, a adequada reparação”<sup>144</sup>.

Foi a partir deste raciocínio que a doutrina e a jurisprudência adotaram uma concepção distinta entre os casos fortuitos decorrentes da atividade de risco. O caso fortuito interno seria aquele que, apesar de decorrer de um fato imprevisível e inevitável, é relacionado aos riscos da atividade de risco desempenhada pelo agente, e o caso fortuito externo seria aquele decorrente ato sem qualquer relação com a atividade de risco desempenhada pelo agente e o seu negócio em si.

Na obra atualizada de Caio Mario se registrou que:

“Na esteira das transformações pelas quais atravessa a responsabilidade civil, observa-se tendência a mitigar o rigor na avaliação do nexo causal com o objetivo de garantir reparação integral à vítima. Para tanto, reduzem-se as hipóteses de excludentes de responsabilidade, especialmente no que concerne à noção de caso fortuito, sensivelmente reduzida. Doutrina e jurisprudência urdiram o conceito de fortuito interno, de modo a perseverar o dever de reparação quando o evento, ainda que imprevisível, se relate com riscos inerentes à atividade desenvolvida. Dito de outro modo, se o fortuito, posto caracterizado, decorre de riscos naturais ou conexos à causa do evento danoso, não poderá ser alegado para afastar o dever de indenizar”.<sup>145</sup>

A externalidade, então, passa a ser o elemento essencial para reconhecer o rompimento do nexo de causalidade que afastaria a responsabilidade civil objetiva daquele que desempenha a atividade de risco. Em precedente recente, a 3<sup>a</sup> Turma

---

<sup>144</sup> STJ, 3<sup>a</sup> T., REsp 1.786.722, Min. Rel. Nancy Andrighi, julg. 09.06.2020, publ. DJ 21.06.2020.

<sup>145</sup> PEREIRA, Caio Mário da S., Gustavo Tepedino. Responsabilidade Civil. – 12. ed. rev., atual., e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 116.

do STJ esclareceu de forma didática que “[a]dmite-se a exoneração da responsabilidade quando ocorre fortuito externo à atividade empresarial desempenhada, isto é, evento imprevisível e totalmente alheio aos deveres anexos dos fornecedores e aos riscos por estes assumidos. Para ser considerado fortuito externo, a causa do evento danoso não pode apresentar conexão com a atividade desempenhada pelos fornecedores.”<sup>146</sup>

Em livro sob a coordenação de Gustavo Tepedino, explica-se que o entendimento evoluiu no sentido de “entender que os danos decorrentes dos eventos relacionados à pessoa ou à empresa do agente se conectam com ela por nexo de causalidade e deveriam ser por ela evitados, razão pela qual devem por eles responder”.<sup>147</sup>

Diz-se que este entendimento passou a melhor atender aos princípios constitucionais pois reflete consequências práticas em prol das vítimas, as quais passaram a ser indenizadas por danos decorrentes de atividade de risco – independentemente de o dano decorrer de forma direta e imediata de uma conduta do agente, bastando que decorresse da atividade em si.

Nesse sentido é o Enunciado nº 443 da V Jornada de Direito Civil: “Enunciado 443 – Arts. 393 e 927: O caso fortuito e a força maior somente serão considerados como excludentes da responsabilidade civil quando o fato gerador do dano não for conexo à atividade desenvolvida”.

O entendimento majoritário passou a caminhar nesse sentido, evoluindo para o entendimento de que se deve afastar o rompimento do nexo de causalidade apenas nas hipóteses em que o fato gerador do dano for desconexo da atividade de risco abarcada pela responsabilidade objetiva.

É o caso da responsabilidade das instituições financeiras por “fraudes ou delitos praticados por terceiros”,<sup>148</sup> cujo entendimento foi consignado na Súmula n.

---

<sup>146</sup> STJ, 3<sup>a</sup> T., REsp 2.031.816, Min. Rel. Nancy Andrighi, julg. 14.03.2023, publ. DJ 16.03.2023.

<sup>147</sup> TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; e CRUZ GUEDES, Gisela Sampaio. Fundamentos do Direito Civil: responsabilidade civil – 2<sup>a</sup> edição – Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 110.

<sup>148</sup> STJ, 4<sup>a</sup> T., AgInt AREsp 1.476.710, Min. Rel. Marco Buzzi, Rel. p/ acórdão Min. Antonio Carlos Ferreira, julg. 18.10.2022, publ. DJ 16.12.2022; STJ, 4<sup>a</sup> T., AgInt AREsp 1.741.119, Min. Rel. Raul Araújo, julg. 20.09.2021, publ. DJ 15.10.2021; STJ, 3<sup>a</sup> T., REsp 1.771.984, Min. Rel. Marco Aurélio Bellizze, julg. 20.10.2020, publ. DJ 29.10.2020; STJ, 3<sup>a</sup> T., REsp 1.837.461, Min. Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, julg. 25.08.2020, publ. DJ 28.08.2020.

479/STJ;<sup>149</sup> dos casos de assalto em estabelecimentos nos quais a “segurança física e patrimonial do consumidor é inerente ao serviço prestado pelo estabelecimento comercial”;<sup>150</sup> ou, ainda, por acidente durante a prestação de serviço de transporte por linha ferroviária;<sup>151</sup> entre outros.

Na linha desse entendimento, não obstante já reconhecido o alcance da responsabilidade civil objetiva aos danos causados em razão de violência praticado por terceiros, ainda será considerado como rompido o nexo de causalidade caso a previsibilidade do dano em decorrência da atividade demande um esforço extraordinário pelo agente que desempenha a atividade.

É como entendeu o STJ ao afastar a responsabilidade de concessionária responsável pela rodovia, a despeito da relação consumerista existente entre as partes,<sup>152</sup> por assalto à mão armada enquanto as vítimas aguardavam na fila de veículos do pedágio:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ROUBO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO COMETIDO CONTRA OS AUTORES ENQUANTO AGUARDAVAM NA FILA DO PEDÁGIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENFRENTOU TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS PELAS PARTES. RESPONSABILIDADE CIVIL DA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA. INEXISTÊNCIA. EXCLUDENTE DE ILCITUDE. FATO DE TERCEIRO. ROMPIMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS FORMULADOS NA AÇÃO. EXTENSÃO DOS EFEITOS À SEGUNDA RÉ - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO -, CONSIDERANDO O RECONHECIMENTO DE SUA RESPONSABILIDADE EXCLUSIVAMENTE SUBSIDIÁRIA. RECURSO PROVIDO.

1. A questão discutida consiste em saber, a par da existência de negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal

<sup>149</sup> Súmula n. 479/STJ: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

<sup>150</sup> STJ, 4<sup>a</sup> T., AgInt REsp 1.438.348, Min. Rel. Raul Araújo, julg. 21.03.2022, publ. DJ 25.04.2022.

<sup>151</sup> STJ, 3<sup>a</sup> T., REsp 1.786.722, Min. Rel. Nancy Andrighi, julg. 09.06.2020, publ. DJ 12.06.2020.

<sup>152</sup> Nesse sentido já entendeu o STJ anteriormente: STJ, 3<sup>a</sup> T., AgReg. AREsp 342.496, Min. Rel. João Otávio de Noronha, julg. 11.02.2014, publ. DJ 18.02.2014; ou, ainda, STJ, 4<sup>a</sup> T., AgReg AG 1.067.391, Min. Rel. Luis Felipe Salomão, julg. 25.05.2010, publ. DJ 17.06.2010.

de origem, se a recorrente - concessionária de rodovia - possui responsabilidade por crime de roubo com emprego de arma de fogo cometido contra os recorridos, quando estavam parados na fila do pedágio.

2. Tendo o Tribunal de origem analisado todas as questões suficientes ao deslinde da controvérsia, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

3. Conquanto as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público tenham responsabilidade objetiva pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, não há como responsabilizar a concessionária de rodovia pelo roubo com emprego de arma de fogo cometido contra seus respectivos usuários, por se tratar de nítido fortuito externo (fato de terceiro), o qual rompe o nexo de causalidade.

3.1. Com efeito, o dever da concessionária de garantir a segurança e a vida dos cidadãos que transitam pela rodovia diz respeito a aspectos relacionados à própria utilização da estrada de rodagem, como, por exemplo, manter sinalização adequada, evitar animais na pista, buracos ou outros objetos que possam causar acidentes, dentre outros, não se podendo exigir que a empresa disponibilize segurança armada na respectiva área de abrangência, ainda que no posto de pedágio, para evitar o cometimento de crimes.

3.2. A causa do evento danoso - roubo com emprego de arma de fogo contra os recorridos - não apresenta qualquer conexão com a atividade desempenhada pela recorrente, estando fora dos riscos assumidos na concessão da rodovia, que diz respeito apenas à manutenção e administração da estrada, sobretudo porque a segurança pública é dever do Estado.

4. Embora a Fazenda Pública Estadual não tenha interposto recurso contra o acórdão recorrido, não há como permanecer a sua condenação de forma isolada, pois o único fundamento utilizado foi a sua responsabilidade subsidiária, e não solidária. Assim, afastando-se a condenação da concessionária (principal), também deverá ser afastada a do ente público (subsidiária).

5. Recurso especial provido”.<sup>153</sup>

Na ocasião, o Ministro Marco Aurélio Belizze consignou no acórdão de sua relatoria que “o dever da concessionária de garantir a segurança e a vida dos cidadãos que transitam pela respectiva rodovia diz respeito a aspectos relacionados

---

<sup>153</sup> STJ, 3<sup>a</sup> T., REsp 1.872.260, Min. Rel. Marco Aurélio Belizze, julg. 04.10.2022, publ. DJ 07.10.2022.

à própria utilização da estrada de rodagem, como, por exemplo, manter sinalização adequada, evitar animais na pista, buracos ou outros objetos que possam causar acidentes, dentre outros, não se podendo exigir que a empresa disponibilize segurança armada na respectiva área de abrangência, ainda que no posto de pedágio, para evitar o cometimento de crimes”, não havendo qualquer conexão entre o dano e atividade desempenhada pela concessionária, “estando fora dos riscos assumidos na concessão da rodovia, que diz respeito apenas à manutenção e administração da estrada, sobretudo porque a segurança pública é dever do Estado”.

Não obstante, o mesmo STJ já manteve o entendimento das cortes inferiores quanto à responsabilidade de transportadora ferroviária por danos sofridos por passageiros em decorrência de arrastão no interior da ferrovia.<sup>154</sup>

A verdade é que embora a doutrina e a jurisprudência caminhem uníssonas quanto à evolução do tema no que diz respeito à subdivisão das hipóteses de caso fortuito e a distinção conceitual entre caso fortuito interno e externo para fins de afastar a responsabilidade à luz da responsabilidade civil objetiva, o tema ainda é controverso na análise fática e casuística.

No próprio Superior Tribunal de Justiça, no qual a jurisprudência conceitual se tornou pacificada, alguns temas polêmicos ainda representam certa controvérsia quando analisados à luz do caso concreto. É o caso do entendimento de que configuraria caso fortuito externo, e, portanto, apto ao rompimento do nexo de causalidade, o assédio sexual sofrido por passageira durante a prestação do serviço de transportes.

**“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR. DANOS MORAIS. PASSAGEIRA VÍTIMA DE ASSÉDIO SEXUAL E ATO LIBIDINOSO NO INTERIOR DE VAGÃO DE TREM METROPOLITANO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO E ESTRANHO AO CONTRATO DE TRANSPORTE. FORTUITO EXTERNO. JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA NA**

---

<sup>154</sup> STJ, 1<sup>a</sup> T., AgInt AREsp 1.843.608, Min. Rel. Manoel Erhardt (Des. Conv. TRF5), julg. 14.02.2022, publ. DJ 16.02.2022.

## SEGUNDA SEÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.

1. O arresto embargado julgou que "o assédio sexual ou ato libidinoso praticado por um passageiro contra outro dentro de vagão de composição férrea constitui fortuito interno passível de indenização".
2. Os acórdãos paradigmas adotaram a tese de que o fato doloso e exclusivo de terceiro, quando não guardar conexão com a atividade de transporte, caracteriza fortuito externo e afasta a responsabilidade do transportador.
3. No mesmo sentido dos acórdãos paradigmas, a jurisprudência da Segunda Seção está definida no sentido de que, "nos contratos onerosos de transporte de pessoas, desempenhados no âmbito de uma relação de consumo, o fornecedor de serviços não será responsabilizado por assédio sexual ou ato libidinoso praticado por usuário do serviço de transporte contra passageira, por caracterizar fortuito externo, afastando o nexo de causalidade" (REsp 1.833.722/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, julgado em 03/12/2020, DJ de 15/03/2021).
4. Embargos de divergência acolhidos para negar provimento ao recurso especial".<sup>155</sup>

O entendimento atualmente preponderante no STJ,<sup>156</sup> após a uniformização do entendimento pela 2ª Seção no julgamento do Recurso Especial nº 1.833.722,<sup>157</sup> classifica o caso fortuito como externo, considerando que o ato ilícito gerador do dano (ato libidinoso) sofrido pela vítima (consumidora) decorreria de conduta de terceiro (outro consumidor), de modo que o ato em si não decorreria diretamente da atividade de transporte desenvolvida pelo agente.

A controvérsia, no entanto, segue atual. Veja-se que em acórdão proferido em 17.05.2021, a 2ª Turma do STJ decidiu em sentido contrário ao acórdão que teria pacificado a controvérsia naquela Corte Superior, ao manter acórdão proferido pelo Tribunal de origem que entendeu o assédio sofrido por passageira como caso

<sup>155</sup> STJ, 2ª S., EmbDiv AREsp 1.513.560, Min. Rel. Raul Araújo, julg. 09.06.2021, publ. DJ 25.06.2021.

<sup>156</sup> No sentido do rompimento do nexo de causalidade por fortuito externo, confira-se: STJ, 4ª T., AgInt REsp 1.805.474, Min. Rel. Marco Buzzi, julg. 31.05.2021, publ. DJ 04.06.2021; STJ, 4ª T., AgInt REsp 1.738.374, Min. Rel. Antonio Carlos Ferreira, julg. 25.05.2021, publ. DJ 04.06.2021; STJ, 2ª S., REsp 1.833.722, Min. Rel. Raul Araújo, julg. 03.12.2020, publ. DJ 15.03.2021; STJ, 2ª S., REsp 1.853.361, Min. Rel. Nancy Andrichi, Rel. p/ acórdão Min. Marco Buzzi, julg. 03.12.2020, publ. DJ 05.04.2021.

<sup>157</sup> STJ, 2ª S., REsp 1.833.722, Min. Rel. Raul Araújo, julg. 03.12.2020, publ. DJ 15.03.2021.

fortuito interno, considerando como fato determinante para sua ocorrência e superlotação do transporte e a previsibilidade do dano.

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSÉDIO MORAL. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. METRÔ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÃO EM PATAMAR ADEQUADO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Conforme assentado na decisão monocrática, depreende-se do acórdão proferido pelo Tribunal de origem, no julgamento da Apelação, a efetiva análise dos autos e provas produzidas para concluir pela existência de prova suficiente caracterizadora da responsabilidade da agravante diante da ocorrência de assédio praticado por terceiro.

2. O Tribunal a quo decidiu: “É inequívoco o comportamento omissivo do segundo réu, ao deixar de agir e impedir a superlotação na composição do metrô. A omissão do réu, consistente na adoção de medidas de segurança que impeçam a superlotação, contribui para a prática de condutas ilícitas contra as passageiras, como a ocorrida com a autora. Aliás, a superlotação é um problema que foi objeto de termo de ajuste de conduta firmado entre o Ministério Público e o réu (fls.30/33), no ano de 2010, e ao que parece, nada foi solucionado, pois basta digitar nos sites de internet (google e outros), e verifica-se no site da empresa Globo, datada de 20.12.2015, fotos que comprovam a superlotação metroviária. Assim, também restou comprovado o comportamento omissivo do primeiro réu, ao deixar de adotar medidas seguranças a fim de evitar a superlotação, e consequentemente, impedir constrangimento sofrido pela autora, na composição metroviária, consistente no assédio sexual praticado por outro passageiro contra ela. Vale repisar que o fato ocorrido restou demonstrado através do sobredito Registro de Ocorrência, até porque, a conduta da autora, em tese, pode ensejar os crimes previstos nos artigos 339 ou 340, do Código Penal. Por outro lado, há quem entenda que a prática de assédio sexual por passageiro usuário do serviço, constitui fortuito externo, sendo causa excludente da responsabilidade do réu. A superlotação não é fato imprevisível nem inevitável, mas sim, um fato que ocorre diariamente, e ao que parece, nada é adotado pelo réu para evitar esse tipo de problema. Portanto, não há como excluir

a responsabilidade do réu, em relação à conduta inapropriada de outro passageiro, que se aproveitando da superlotação, praticou atos de assédio e constrangimento contra a autora. É inegável que o constrangimento sofrido pela autora configura dano moral, valendo colacionar a jurisprudência dos nossos Tribunais, a seguir: (...) Assim, diante do constrangimento sofrido pela autora, arbitro o dano moral no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), levando-se em conta o caráter punitivo-pedagógico, como também a capacidade econômica das partes". 3. Portanto, incabível a análise da tese defendida no Recurso Especial de que deve ser excluída a sua responsabilidade diante da ocorrência de assédio praticado por terceiro, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido no sentido de que "não há como excluir a responsabilidade do réu, em relação à conduta inapropriada de outro passageiro, que se aproveitando da superlotação, praticou atos de assédio e constrangimento contra a autora". Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

4. A divergência jurisprudencial, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, fica prejudicada devido ao óbice da Súmula 7/STJ, porquanto impossível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arrestos paradigmáticos, visto que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em virtude de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

5. Agravo Interno não provido".<sup>158</sup>

O posicionamento controverso e sempre debatido nas instâncias inferiores e superiores quanto à classificação do caso fortuito na hipótese acima tratada reflete uma realidade já brevemente abordada neste trabalho: não obstante o esforço do legislador processual civil para pacificação dos entendimentos proferidos pelos tribunais brasileiros (CPC, art. 927), não há uma fórmula matemática a ser aplicada para aferição do nexo de causalidade de forma casuística.

A sinal da análise do nexo de causalidade é a de que o fato *sub judice* sempre é apto a ter, em suas minúcias e peculiaridades, elementos que possam dar àquele caso uma solução jurídica diversa da que atribuída em casos semelhantes.

---

<sup>158</sup> STJ, 2<sup>a</sup> T., AgInt AREsp 1.739.024, Min. Rel. Herman Benjamin, julg. 17.05.2021, publ. DJ 01.07.2021.

Reflexo desta realidade quanto aos estudos do nexo de causalidade é o acórdão proferido pelo TJSP ao analisar, assim como nos casos análogos acima, a responsabilidade do transportador frente à hipótese de assédio.

Adotou-se entendimento que, embora anterior às manifestações do STJ acima referidas, reflete ambas as posições acima postas como controversas. A responsabilidade do transportador foi afastada, considerando que a “Ré que tem atuado para obstar fatos análogos” e seus prepostos “atentaram, imediatamente, para o fato, apartando o infrator em socorro à autora”.<sup>159</sup>

Depreende-se desta análise que a demanda urgente no âmbito das discussões envolvendo o rompimento do nexo de causalidade por caso fortuito é justamente a de que sejam identificados parâmetros mais abrangentes para análise do nexo de causalidade pelo julgador, à luz do caso concreto, permitindo que encontre elementos suficientes à proteção dos interesses juridicamente tutelados e a compensação das vítimas por danos injustos.

#### **2.4.2 Outras hipóteses de interrupção da causalidade**

Na linha da evolução interpretativa conferida ao nexo de causalidade, também devem ser tratadas outras hipóteses de reconhecimento do rompimento de nexo causalidade que, a despeito de não encontrarem previsão legal expressa, foram consolidadas a partir de entendimentos reiterados manifestados pela doutrina e pela jurisprudência.

São as hipóteses de: fato exclusivo de terceiro, assunção do risco pela vítima (i.e., fato exclusivo da vítima) e a hipótese da jurisprudência que, sem qualquer classificação, reconhece o rompimento do nexo de causalidade “por equiparação” às hipóteses abordadas.

---

<sup>159</sup> TJSP, 19ª CDP, AC 1038325-28.2017.8.26.0100, Des. Rel. Claudia Grieco Tabosa Pessoa, julg. 20.02.2020, publ. DJ 21.02.2020.

#### **2.4.2.1. Fato exclusivo de terceiro e a exceção de violação do dever de vigilância: tutelas de terceiros (CC, art. 934) e possibilidade de prevenção do dano**

A partir de todas as considerações até aqui tecidas quanto à responsabilidade civil brasileira e as características do nexo de causalidade aptas a ensejar no dever de indenizar, tem-se que o entendimento geral é no sentido de que a responsabilidade recairia apenas àquele que diretamente o causou.

Foi nessa perspectiva que a doutrina e a jurisprudência pacificaram o reconhecimento do rompimento do nexo de causalidade por “fato exclusivo de terceiro”, por entender se tratar de hipótese dentro do conceito de caso fortuito.

Isso porque, nos termos de acórdão proferido pelo STJ, considerando que a o ato ilícito praticado pelo terceiro constituiria um evento imprevisível, inevitável e autônomo.

“AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ART. 489 E 1022 DO CPC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART.6º, VIII, DO CDC. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA COM BASE EM PROVA APRESENTADA PELO RÉU. IMPERTINÊNCIA DO EXAME DE REGRA PROCEDIMENTAL. OMISSÃO INOCORRENTE. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INEXISTÊNCIA DA PROVA. ANÁLISE DA RECUSA NA EXIBIÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO 7/STJ. BRIGA ENTRE CONSUMIDORES POR DISPUTA DE VAGA EM ESTACIONAMENTO. FORTUITO EXTERNO. EVENTO IMPREVISÍVEL E ALHEIO À ATIVIDADE ECONÔMICA DESEMPENHADA. RESPONSABILIDADE AFASTADA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. ANÁLISE DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL OBSTADO. ENUNCIADO 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar-se em omissão ou decisão não fundamentada quando o Tribunal de origem decide com base em prova sobre excludente da responsabilidade, sem avaliar o cabimento de inversão do ônus da prova em favor do consumidor (art. 6º, VIII, do CDC), considerada a impertinência da regra procedural para a solução da controvérsia.

2. Pressuposta a impossibilidade física de exibir vídeo de gravação perecido pelo tempo; avaliar a motivação da recusa em produzir a referida prova demandaria a revisão de fatos e provas; insusceptível na via do recurso especial, a teor do Enunciado 7/STJ.
3. A culpa de terceiro, sem qualquer relação com os riscos da atividade desenvolvida pelo Shopping Center, rompe o nexo causal, haja vista configurar hipótese de caso fortuito, imprevisível, inevitável e autônomo, sem origem ou relação com o comportamento deste último.
4. Caso em que a agressão física decorre de disputa de vaga em estacionamento de Shopping Center após gentil oferecimento do local a ser desocupado por consumidor e hostilidade do outro pela demora em fazê-lo - evento alheio à atividade empresarial e imprevisível -, caracterizando fortuito externo, o que exclui a responsabilidade civil do fornecedor.
5. Estando a orientação adotada pelo acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência do STJ; não se conhece do recurso especial pela alínea "c" do recurso especial, ante o óbice constante no Enunciado 83/STJ.
6. Agravo interno não provido".<sup>160</sup>

A hipótese de afastamento do dever de indenizar do transportador por assédio sofrido por passageira no decorrer da prestação do serviço de transporte, abordada no subcapítulo sobre a distinção entre o caso fortuito interno e externo, também já foi afastado pelo STJ com fundamento no fato de terceiro, sem adentrar a discussão quanto à relação ao escopo da atividade abarcada pela responsabilidade civil objetiva.<sup>161</sup>

---

<sup>160</sup> STJ, 4ª T., AgInt REsp 1.930.286, Min. Rel. Luis Felipe Salomão, julg. 21.03.2022, publ. DJ 24.03.2022.

<sup>161</sup> Confira-se: “RECURSO ESPECIAL - DIREITO CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ASSÉDIO SEXUAL PRATICADO CONTRA PASSAGEIRA NO INTERIOR DE VEÍCULO DE TRANSPORTE PÚBLICO - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA - FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO E ESTRANHO AO CONTRATO DE TRANSPORTE. INCONFORMISMO DA RÉ.

Hipótese: Cinge-se a deliberação acerca da possibilidade ou não de responsabilização civil das concessionárias de transportes coletivos em razão da ocorrência de assédio sexual levado a cabo no interior de seus veículos ou instalações.

1. O fato em evidência merece absoluta reprovação, todavia, a escolha democrática realizada no campo político institucional do Poder Legislativo foi no sentido da criminalização da conduta de seu autor direto (art. 215-A do Código Penal), não tendo sido adotada, após os intensos debates havidos no Congresso Nacional, a possibilidade de se punir também, ainda que no âmbito civil, as concessionárias dos serviços de transporte.

2. A legislação vigente (art. 14, § 3º, do CDC e o art. 393 do CC/2002), no concernente aos transportes coletivos, ao sopesar os fatos da vida social, afasta a responsabilidade do prestador de serviços quando o não cumprimento almejado da obrigação ocorrer em razão de situações alheias à

O entendimento, no entanto, não é aplicável em algumas hipóteses expressamente previstas pelo legislador brasileiro, ensejando na denominada responsabilidade indireta ou complexa (TEPEDINO, 2018, p. 153). É o caso da responsabilidade atribuída pelos artigos 932<sup>162</sup> e 933<sup>163</sup> do Código Civil, independentemente de culpa,<sup>164</sup> por atos de terceiros.

Deslocam-se para aqueles responsáveis pelo um dever de guarda o dever de compensar a vítima por danos causados por (i) filhos menores;<sup>165</sup> (ii) pupilos sob custódia de tutores ou curadores;<sup>166</sup> (iii) empregados, serviscais ou prepostos;<sup>167-168</sup>

sua vontade, desconexas à finalidade do ajuste, cuja prática não era possível prevenir ou impedir, admitido que, em regra, o fato de terceiro interrompe o nexo de causalidade.

3. Assim, segundo a orientação firmada no âmbito da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, não há responsabilidade da empresa de transporte coletivo na hipótese de ocorrência de prática de ilícito alheio à atividade fim, pois o ato doloso de terceiro afasta a responsabilidade civil da concessionária por estar situado fora do desenvolvimento normal do contrato de transporte (fortuito externo), não tendo com ele conexão.

4. Recurso especial provido para restabelecer a sentença de improcedência”.

(STJ, 2ª S., REsp 1.853.361, Min. Rel. Nancy Andrichi, Rel. p/ acórdão Min. Marco Buzzi, julg. 03.12.2020, publ. DJ 05.04.2021).

<sup>162</sup> In verbis: “Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviscais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia”

<sup>163</sup> In verbis: “Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos”.

<sup>164</sup> Nas lições atualizadas de Caio Mário, consignou-se expressamente que “Na vigência do Código Civil de 1916, não obstante o art. 1.523 estabelecesse a sistema atual tornou desnecessária a presunção de culpa, estabelecendo a responsabilidade objetiva em todas as hipóteses de indenização por fato de terceiro (v. arts. 932 e 933)” (PEREIRA, Caio Mário da S., Gustavo Tepedino. Responsabilidade Civil. – 12. ed. rev., atual., e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 110).

<sup>165</sup> Trata-se aqui da responsabilidade por aquele que exerce a autoridade parental, nos termos do inciso I do artigo 932 do Código Civil, aplicando-se tanto para filhos adotivos, netos, ou àquele que efetivamente tenha influência sobre o menor de idade (TEPEDINO, 2018, ps. 157 e 159).

<sup>166</sup> É o caso dos filhos menores sob tutela de terceiros, ou aqueles que, de forma transitória ou permanente, não possam manifestar vontade própria (CC, art. 1. 767), tal como pessoas portadoras de deficiência ou pródigos (TEPEDINO, 2018, ps. 162-163).

<sup>167</sup> Entende-se como elemento chave para a atração da responsabilidade o fato de que o agente seja prestador de serviço ou exerça uma atividade permanente ou transitória, mediante relação hierárquica e sob o poder e/ou direção de alguém, sendo irrelevante para fins de responsabilidade civil a natureza de eventual relação trabalhista estabelecida. A despeito da responsabilidade do empregador pelo fato de terceiro, o nexo de causalidade dentro da circunstância fática, a rigor, deverá atender a todos os elementos da responsabilidade civil para aferição da responsabilidade subjetiva, sendo necessário o elemento de culpa do agente, incluindo os casos em que o empregado agir de forma abusiva ou em desvio de função (TEPEDINO, 2018, ps. 164-167).

<sup>168</sup> Veja-se que o STJ já se manifestou no sentido de reconhecer a responsabilidade do empregador por ato praticado por funcionário, de forma abusiva, após o horário de expediente: STJ, 3ª T., REsp 1.787.026, Min. Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, julg. 26.10.2021, publ. DJ 05.11.2021. Peculiaridades do acórdão proferido pelo STJ serão abordados a seguir.

(iv) alunos de estabelecimentos de ensino;<sup>169-170</sup> e, ainda, (v) criminosos que lhe tenham repassado produto do crime.<sup>171</sup> Basta seja identificado o nexo de causalidade entre o dano e a conduta daquele em relação ao qual o dever de guarda é exercido pelo responsável (TEPEDINO, 2018, p. 155).

Analisando caso concreto em que se discutiu a responsabilidade civil de transporte público escolar em decorrência da briga entre duas menores de idade, reconhecendo o dever de incolumidade do transportador (CC, art. 734<sup>172</sup>) e a tutela das menores (CC, art. 932, inciso II<sup>173</sup>), o TJRJ reconheceu o dever indenizatório, por considerar que o fato de terceiro – agressão perpetrada por outra menor – configuraria, na verdade, um fortuito interno – afinal, a atividade desenvolvida envolvia o transporte seguro de menores de idade.<sup>174</sup>

Veja-se que nesses casos não há dano direto e imediato, tratando-se das hipóteses expressamente previstas em lei para que o dano indireto seja indenizável. Caberá ao responsável indenizar pelo dano causado pelo terceiro sob sua responsabilidade e, se for do seu interesse, posteriormente buscar sua compensação mediante direito de regresso, salvo se o dano houver sido causado por descendente absoluta ou relativamente incapaz (CC, art. 934<sup>175</sup>).

#### **2.4.2.2. Assunção de risco pela vítima**

A assunção de risco pela vítima – ou fato exclusivo da vítima – é outra hipótese de rompimento do nexo de causalidade que nasceu das hipóteses

<sup>169</sup> A responsabilidade dos estabelecimentos de ensino pressupõe a transferência temporária do dever de vigilância decorrente do dever de guarda atribuído aos pais ou por aqueles que exercem autoridade em relação ao menor de idade (TEPEDINO, 2018, p. 169).

<sup>170</sup> A regra do artigo 932, inciso IV, também prevê a responsabilidade de donos de hotéis e estabelecimentos comerciais similares por atos que venham a ser praticados por hóspedes. No entanto, a regra se tornou obsoleta com o advento da legislação consumerista específica que, no artigo 14, aborda a responsabilidade civil dos fornecedores de serviços em geral.

<sup>171</sup> Trata-se da responsabilidade daquele que auferiu vantagem ou proveito em decorrência da prática de um crime por terceiro.

<sup>172</sup> In verbis: “Art. 734. O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade”.

<sup>173</sup> In verbis: “Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: (...)

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições”.

<sup>174</sup> TJRJ, 18ª CC, AC 0073424-15.2013.8.19.0067, Des. Rel. Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos, julg. 29.11.2022.

<sup>175</sup> In verbis: “Art. 934. Aquele que resarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz”.

legalmente previstas de caso fortuito e força maior. Tal excludente é reconhecida quando, na análise do caso concreto, se verifica que a vítima do dano adotou postura dolosa ou culposa fundamental para a sua configuração, de modo que “o causador do dano não passa de mero instrumento do acidente” (GONÇALVES, 2019, p. 435).

A análise do nexo de causalidade, neste caso, se debruça para o fato de que, “se a vítima concorre, por fato seu, para o evento danoso, terá também de suportar os efeitos”. (PEREIRA, 2018, ps. 114-115).

Exemplifica-se com acórdão proferido pelo TJRJ em que foi reconhecido o rompimento do nexo de causalidade e, consequentemente, afastado o dever indenizar da concessionária da linha férrea pelo atropelamento e óbito de pedestre que atravessou em local inapropriado.

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. SUPERVIA. ATROPELAMENTO FATAL EM VIA FÉRREA. PASSAGEM CLANDESTINA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO COM BASE NA TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO (ART. 37, § 6º, DA CRFB/88. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DOS AUTORES. FATO EXCLUSIVO DA VÍTIMA, QUE ADOTOU CONDUTA IMPRUDENTE AO CRUZAR A LINHA FÉRREA EM LOCAL INAPROPRIADO. COMPROVADA EXISTÊNCIA DE DUAS PASSARELAS, UMA A APROXIMADAMENTE 650 M E OUTRA A APROXIMADAMENTE 1 KM DO LOCAL DO ACIDENTE. TESE FIRMADA PELO STJ NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.172.421/SP QUE NÃO SE APLICA AO CASO VERTENTE. ROMPIMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA RÉ E, CONSEQUENTEMENTE, DO DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. PRECEDENTES DESTA CORTE ESTADUAL DE JUSTIÇA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO”.<sup>176</sup>

---

<sup>176</sup> TJRJ, 13ª CC, AC 0246284-16.2019.8.19.0001, Des. Rel. Fernando Fernandy Fernandes, julg. 05.10.2022.

Ainda há de ser considerado que, caso a responsabilidade do agente causador do dano não seja completamente afastada pela conduta da vítima, o nexo de causalidade será utilizado na sua função de identificação do espetro de responsabilidade para que eventual indenização seja fixada de forma proporcional, segundo a gravidade da culpa da vítima, em confronto com a do autor do dano.

A análise da proporcionalidade do dano causado de acordo com o comportamento da vítima foi, inclusive, objeto de Enunciado publicado pela V Jornada de Direito Civil do Conselho Federal da Justiça Federal: “[a] indenização será fixada proporcionalmente à contribuição da vítima e dos demais agentes para o evento danoso”.

O Enunciado da V Jornada de Direito Civil, publicado em 2012, se fez de suma importância na época, em que se discutiam as construções jurisprudenciais após dez anos do início de vigência do Código Civil de 2002.

No ano seguinte, em 2013, a assunção do risco pela vítima e seus impactos para aferição da responsabilidade civil tornou a ser tema da VI Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, dessa vez à luz da responsabilidade objetiva: “Enunciado nº 459 – Art. 945: A conduta da vítima pode ser fator atenuante do nexo de causalidade na responsabilidade civil objetiva”.

A importância de que a hipótese fosse reafirmada se deu à luz da desnecessidade de análise da culpa para aferição da responsabilidade civil objetiva, o que poderia, à luz do Enunciado publicado na V Jornada de Direito Civil, impor a indenização integral daqueles que respondem objetivamente, em decorrência de risco assumido integralmente pela vítima.

#### **2.4.2.3. Análise casuística de reconhecimento da interrupção do nexo causal em situações “análogas” às já delimitadas pela legislação e pela doutrina**

Ainda cabe pontuar que a jurisprudência, por vezes, não manifesta um entendimento expresso quanto à hipótese de rompimento do nexo de causalidade, nos termos inferidos do artigo 403 do Código Civil, limitando-se a consignar que a hipótese seria “análoga” às figuras já consolidadas na doutrina e jurisprudência.

Confira-se o entendimento manifestado pelo TJSP que afastou a responsabilidade civil objetiva decorrente da relação consumerista por considerar

que a manifestação alérgica verificada na consumidora “se assemelha a caso fortuito”.

“RESPONSABILIDADE CIVIL Dano material e moral. Lesões decorrentes de uso de cosmético facial. Reação alérgica. Hipótese que se assemelha a caso fortuito. Vício do produto não demonstrado Insuficiência de provas que leva à improcedência da demanda. Nexo causal não caracterizado Indenização indevida. Ação improcedente Recurso desprovido”.<sup>177</sup>

Ultrapassando-se a discussão sobre o dever do fornecedor na análise do risco de desenvolvimento e do controle quanto à eventuais consequências dos produtos postos em circulação, de fato, a reação alérgica experimentada pela consumidora representaria um evento externo, imprevisível e irresistível para o agente. Também não há que se falar em caso fortuito ou força maior que interrompa a causalidade entre a utilização do uso do produto e os danos experimentados, de assunção de risco pela vítima ou da hipótese de interferência de terceiro.

Resta, então, compreender os parâmetros utilizados pelo julgador para o reconhecimento desta hipótese “análoga” ou que “se assemelha” ao rompimento do nexo causal. Na hipótese, considerou-se a alergia como uma característica individual da demandante e a ausência de prova que demonstrasse vício na fabricação do produto da demandada.

Há ainda de se considerar, como brevemente mencionado neste trabalho, que independentemente a classificação do episódio que ensejou no rompimento do nexo de causalidade, a jurisprudência tende a reconhecer o rompimento a partir da conclusão sobre a necessariedade do episódio para gerar o dano, afastando a conexão direta com a suposta atitude do agente.

“RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL.  
DECISÃO EXTRA PETITA. SÚMULAS N°S 283 E  
284/STF. AÇÃO DECLARATÓRIA DE

---

<sup>177</sup> TJSP, 1ª CDP, AC 0070004-76.2011.8.26.0002, Des. Rel. Luiz Antonio de Godoy, julg. 17.03.2015, publ. DJ 17.03.2015.

INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PROPRIEDADE RURAL. INVASÃO. MOVIMENTO DOS SEM TERRA (MST). FORÇA MAIOR. REQUISITOS. ART. 393, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE ABSOLUTA DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INEVITABILIDADE DO EVENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível reconhecer a invasão de propriedade rural pelo Movimento dos Sem Terra (MST) como hipótese de força maior apta a ensejar a exoneração do cumprimento da obrigação encartada em cédula de crédito rural.
2. A teor do que preconiza o art. 393, parágrafo único, do Código Civil, o caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir. Os elementos caracterizadores das referidas excludentes de responsabilidade são: a necessariedade (fato que impossibilita o cumprimento da obrigação) e a inevitabilidade (ausência de meios para evitar ou impedir as consequências do evento).
3. A invasão promovida por integrantes do MST em propriedade rural por si só não é fato suficiente para configurar o evento como de força maior, pois devem ser analisados, concretamente, a presença dos requisitos caracterizadores do instituto.
4. No caso dos autos, não restou comprovado que a ocupação ilegal da propriedade rural pelo MST criou óbice intransponível ao cumprimento da obrigação e que não havia meios de evitar ou impedir os seus efeitos, nos termos do art. 393, parágrafo único, do CC. Ônus que incumbia à parte autora da ação anulatória.
5. Recurso especial provido”.<sup>178</sup>

Vê-se, portanto, que a interpretação da conduta como causa necessária para configuração do dano, em linha com o que hoje se entende pela subteoria da necessariedade da causa para aferição do nexo causal, passa a ser um parâmetro mais aberto – sem classificação específica – para que se reconheça o rompimento do nexo de causalidade quando a contribuição da causa secundária foi efetiva para o dano experimentado e tal circunstância tenha fugido do controle e/ou

---

<sup>178</sup> STJ, 3<sup>a</sup> T., REsp 1.564.705, Min. Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva, julg. 16.08.2016, publ. DJ 05.09.2016.

previsibilidade do agente originário sobre em relação ao qual se discutia a prática do ato ilícito.

## CAPÍTULO – III PARÂMETROS INTERPRETATIVOS DO NEXO DE CAUSALIDADE

### 3.1 Parâmetros gerais de análise da doutrina e da jurisprudência para estabelecer a existência de dano direto e imediato (indenizável)

A doutrina contemporânea já aborda o maior alcance da responsabilidade civil como mecanismo para a evolução social a partir dos princípios constitucionalmente protegidos, sugerindo a objetificação da responsabilidade para abolir o requisito de culpa originariamente necessário para aferição da responsabilidade civil subjetiva, afastando um dos elementos do liame causal analisado para aferição da responsabilidade:

“A possibilidade da ocorrência do dano roda por um sistema que acolha os riscos e a sua alocação (dos riscos) para diversos entes. Qualquer unidade econômica inserida numa sociedade complexa, colaborativa, multifacetada, precisa lidar com riscos. Assim, é imprescindível compreender que o fenômeno da objetificação não pode ser circunscrito às atividades perigosas ou expressamente previstas em lei. A ideia da objetificação da responsabilidade deve ser ampliada para a relação social entre os cidadãos. “Responsabilizar alguém sem culpa faz parte da dinâmica do tempo atual, medida valiosa quando calibrada por princípios como os da razoabilidade, proporcionalidade, boa-fé, equidade, entre outros”. As tecnologias convergentes e sinérgicas permitem, especialmente, por meio de metadados, um ganho expressivo na capacidade de antever danos, e neste sentido, a sociedade complexa passa a ter que lidar com a obrigação de antever os danos e a eles reagir sistematicamente”.<sup>179</sup>

A análise do liame causal a partir da causa necessária, elemento trazido pela subteoria da necessariedade da causa, demonstra a tendência da ampliação interpretativa donexo, assim como representa uma maior gama de possibilidades para reconhecimento do seu rompimento, como visto anteriormente.

---

<sup>179</sup> PIRES, Fernanda Ivo (coord). Da Estrutura à Função da Responsabilidade Civil. Indaiatuba-SP: Foco, 2021, p. 197.

Fato é que independentemente do nome atribuído à análise da causalidade adotada pelo julgador, de suma importância é a coerência quanto aos parâmetros para identificação da existência ou não do nexo de causalidade para manutenção do tratamento jurídico às vítimas. Aliás, grandes esforços vêm sendo envidados pelos tribunais pátrios para a uniformização da jurisprudência.<sup>180</sup>

Não se pode deixar de observar, no entanto, a tendência de diversos tribunais na fundamentação de suas decisões quanto ao nexo causal a partir de diversas teorias causais, conforme se verá adiante. É por isso que se propõe um maior enfoque nas características que atualmente passaram a ser objeto da análise do julgador para aferição do dano, até porque, conforme mencionado, as novas teorias causais tendem a partir da necessidade de verificação do dano por novas perspectivas – tudo para o fim de minimizar a irreparabilidade de danos injustos.

Não obstante, quando determinado acórdão utiliza nomenclaturas de teorias de causalidade diferentes da teoria do dano direto e imediato e/ou a subteoria da necessariedade da causa, a doutrina tem tecido críticas à análise técnica do julgador por entender que, na análise do caso concreto, a investigação do nexo recai sobre a causa necessária ou eficiente para a produção do dano – aplicando efetivamente a subteoria da necessariedade da causa (TEPEDINO, 2018, p. 91).

Explica-se. Segundo o entendimento da doutrina mais atualizada, ainda que o nexo de causalidade tenha sido reconhecido à luz da teoria da causalidade adequada, por exemplo, o nexo somente poderia ser configurado “quando a ação ou omissão for determinante e diretamente relacionada ao prejuízo” ou “selecionando aqueles que contribuíram de forma necessária e determinante para a ocorrência do prejuízo”.<sup>181-182</sup>

No entanto, a partir da análise da jurisprudência em si, é possível verificar, em alguns casos de maior complexidade, a fundamentação do julgador a partir da conjugação teórica de diferentes teorias de causalidade para aferição do nexo causal no caso concreto, o que torna a análise ainda mais complexa frente a determinados

---

<sup>180</sup> A uniformização jurisprudencial ganhou maior relevância com o advento do Código de Processo Civil de 2015 e a previsão expressa do artigo 926, no sentido de que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”.

<sup>181</sup> STJ, 3<sup>a</sup> T., REsp 1.615.971, Min. Rel. Marco Aurélio Bellizze, julg. 27.09.2016, publ. DJ 07.10.2016.

<sup>182</sup> STJ, 3<sup>a</sup> T., EmbDecl. AgReg. AREsp 790.643, Min. Rel. Marco Aurélio Bellizze, julg. 23.06.2016, publ. DJ 01.07.2016.

danos. Analisem-se a seguir os parâmetros utilizados para reconhecer o liame de conexão entre o dano e o evento.

Analisando o primeiro caso a que feito referência quanto à complexidade da aferição do nexo causal, o acórdão proferido pelo STJ admitiu a leitura do caso à luz das teorias da causalidade adequada e da causalidade direta e imediata. O nexo em si foi reconhecido pelo julgador a partir dos parâmetros de que o dano experimentado é efeito (i) “necessário”; e (ii) “adequado da causa cogitada (ação ou omissão)”.

**“DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO. MENOR DE IDADE. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO. NEXO DE CAUSALIDADE. RECONHECIDO. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. Não se verifica a alegada violação do art. 535 do CPC/1973, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não se confundindo julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.
2. Na aferição do nexo de causalidade, a doutrina majoritária de Direito Civil adota a teoria da causalidade adequada ou do dano direto e imediato, de maneira que somente se considera existente o nexo causal quando o dano é efeito necessário e adequado da causa cogitada (ação ou omissão). Logo, a configuração do nexo de causalidade, a ensejar a responsabilidade civil do agente, demanda a comprovação de conduta comissiva ou omissiva determinante e diretamente atrelada ao dano.
3. No caso, apreciando o conjunto fático-probatório dos autos, o Tribunal de Justiça concluiu que a omissão da recorrente, ao deixar de exigir qualquer documentação do menor e dos sequestradores, para realizar o transporte interestadual, contribuiu decisivamente para o evento danoso, o sequestro e os traumas daí advindos.
4. Isso, porque a mera exigência dos documentos seria suficiente para interromper o deslocamento do menor para outro Estado da federação, reduzindo sua exposição aos abusos, inclusive sexuais, que se seguiram a seu transporte.
5. Nesse contexto, modificar a conclusão do acórdão recorrido demandaria o reexame de fatos e provas,

atividade, em regra, obstada, nos termos da Súmula 7/STJ.  
6. Agravo interno desprovido”.<sup>183</sup>

Trata-se do acórdão abordado de forma preliminar no início deste trabalho, em que se reconheceu a responsabilidade da transportadora pelo sequestro de menor de idade durante a prestação do serviço. Na ocasião, reconheceu-se o dever indenizatório da transportadora em razão do seu dever de fiscalização da documentação dos passageiros que, caso exercida de forma regular, teria impedido a configuração do dano.

No segundo caso concreto abordado de forma preliminar neste trabalho diz respeito ao acórdão proferido pelo STJ em que foi reconhecida a responsabilidade civil de uma instituição financeira por fraude conduzida por terceiro, tendo como vítima uma cliente idosa.

Neste acórdão também se verifica a fundamentação no sentido de que a responsabilidade bancária decorreria da aplicação conjunta da teoria da causalidade adequada e da teoria da causalidade direta e imediata, aplicando-se o entendimento de que o dano “é efeito necessário e adequado de uma causa”. Vejamos o inteiro teor da ementa em questão.

**“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIBILIDADE DE DÉBITO. CONSUMIDOR. GOLPE DO MOTOBOY. RESPONSABILIDADE CIVIL. USO DE CARTÃO E SENHA. DEVER DE SEGURANÇA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.**  
 1. Ação declaratória de inexigibilidade de débito.  
 2. Recurso especial interposto em 16/08/2021. Concluso ao gabinete em 25/04/2022.  
 3. O propósito recursal consiste em perquirir se existe falha na prestação do serviço bancário quando o correntista é vítima do golpe do motoboy.  
 4. Ainda que produtos e serviços possam oferecer riscos, estes não podem ser excessivos ou potencializados por falhas na atividade econômica desenvolvida pelo fornecedor.  
 5. Se as transações contestadas forem feitas com o cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista,

---

<sup>183</sup> STJ, 4ª T., AgInt REsp 1.401.555, Min. Rel. Raul Araújo, julg. 03.10.2022, publ. DJ 24.10.2022.

passa a ser do consumidor a incumbência de comprovar que a instituição financeira agiu com negligência, imprudência ou imperícia ao efetivar a entrega de numerário a terceiros. Precedentes.

6. A jurisprudência deste STJ consigna que o fato de as compras terem sido realizadas no lapso existente entre o furto e a comunicação ao banco não afasta a responsabilidade da instituição financeira. Precedentes.

7. Cabe às administradoras, em parceria com o restante da cadeia de fornecedores do serviço (proprietárias das bandeiras, adquirentes e estabelecimentos comerciais), a verificação da idoneidade das compras realizadas com cartões magnéticos, utilizando-se de meios que dificultem ou impossibilitem fraudes e transações realizadas por estranhos em nome de seus clientes, independentemente de qualquer ato do consumidor, tenha ou não ocorrido roubo ou furto. Precedentes.

8. A vulnerabilidade do sistema bancário, que admite operações totalmente atípicas em relação ao padrão de consumo dos consumidores, viola o dever de segurança que cabe às instituições financeiras e, por conseguinte, incorre em falha da prestação de serviço.

9. Para a ocorrência do evento danoso, isto é, o êxito do estelionato, necessária concorrência de causas: (i) por parte do consumidor, ao fornecer o cartão magnético e a senha pessoal ao estelionatário, bem como (ii) por parte do banco, ao violar o seu dever de segurança por não criar mecanismos que obstem transações bancárias com aparência de ilegalidade por destoarem do perfil de compra do consumidor.

10. Na hipótese, contudo, verifica-se que o consumidor é pessoa idosa, razão pela qual a imputação de responsabilidade há de ser feita sob as luzes do Estatuto do Idoso e da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, sempre considerando a sua peculiar situação de consumidor hipervulnerável.

11. Recurso especial provido.<sup>184</sup>

Veja-se que determinados aspectos contribuíram sobremaneira para a responsabilidade da instituição financeira, quais sejam, (i) a inércia da instituição perante a realização de diversas transações de valor expressivo, em curto espaço de tempo; (ii) a conduta diligente esperada da instituição fosse suficiente para evitar o dano sofrido em decorrência da fraude perpetrada contra sua cliente, cabendo a

---

<sup>184</sup> STJ, 3<sup>a</sup> T., REsp 1.995.458, Min. Rel. Nancy Andrigi, julg. 09.08.2022, publ. DJ 18.08.2022.

adoção de medidas de segurança mais efetivas; e (iii) o fato de se tratar de cliente idosa.

A fundamentação a partir da conjugação de duas teorias de causalidade também pode ser observada no terceiro caso concreto previamente abordado neste trabalho, cujo acórdão proferido pelo STJ reconheceu a responsabilidade de condomínio edilício por danos causados à condômino pela conduta de empregado do condomínio, ainda que o ato ilícito tenha sido praticado fora do seu horário de trabalho, de forma abusiva, e cuja conduta não condizia com o escopo da atividade contratada pelo condomínio.

**“RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE DE CONDOMÍNIO EDILÍCIO. DANO CAUSADO EM AUTOMÓVEL DE CONDÔMINO POR EMPREGADO DO CONDOMÍNIO FORA DO HORÁRIO DE TRABALHO.**

1. Demanda indenizatória movida por um condômino contra o condomínio edilício para a reparação dos danos causados em seu veículo indevidamente conduzido por funcionário incumbido da faxina do prédio, que estava fora do seu horário normal de trabalho.
2. Controvérsia em torno da responsabilidade do condomínio edilício pelos danos causados por um de seus empregados fora do horário de trabalho.
3. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial, conforme o Enunciado n.º 13, da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
4. A doutrina e a jurisprudência oscilam entre as teorias da causalidade adequada e do dano direto e imediato (interrupção do nexo causal) para explicar a relação de causalidade na responsabilidade civil no Direito brasileiro.
5. O importante é que somente se estabelece o nexo causal entre o evento danoso e o fato imputado ao agente demandado, quando este surgir como causa adequada ou determinante para a ocorrência dos prejuízos sofridos pela vítima demandante.
6. A conduta do empregado do condomínio demandado que, mesmo fora do seu horário de expediente, mas em razão do seu trabalho, resolve dirigir o veículo de um dos condôminos, causando o evento danoso, constitui causa adequada ou determinante para a ocorrência dos prejuízos sofridos pela vítima demandante.
7. O empregador é responsável pelos atos ilícitos praticados por seus empregados ou prepostos no exercício do trabalho

ou em razão dele, conforme o disposto no art. 932, inciso III, do Código Civil. 8. No Código Civil de 2002, em face do disposto no art. 933 do Código, não se cogita mais das figuras da culpa "in vigilando" ou da culpa "in eligendo", na responsabilidade do empregador, por ser esta objetiva (independente de culpa) pelos atos ilícitos praticados por seus empregados ou prepostos no exercício do trabalho ou em razão dele, 9. Procedência da demanda indenizatória, restabelecendo-se os comandos da sentença de primeiro grau. 10. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO".<sup>185</sup>

Conforme se infere da ementa acima transcrita, o acórdão de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino consignou a oscilação da doutrina e da jurisprudência entre as teorias da causalidade adequada e da causalidade direta e imediata para aferição do nexo de causalidade, tendo considerado como parâmetro para aferição da responsabilidade se tratar de “causa adequada ou determinante para a ocorrência dos prejuízos sofridos pela vítima”.

Note-se que as três hipóteses casuísticas trabalhadas acima decorreram de acórdãos proferidos pelo STJ, por duas diversas turmas julgadoras e três distintos ministros relatores, mas refletem a interpretação convergente no sentido de que a análise do nexo causal contemporâneo perpassa pela análise de parâmetros sob a conjugação de diferentes teorias de nexo de causalidade na responsabilidade civil.

Nesse sentido é o entendimento expressamente manifestado pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino no acórdão de sua relatoria, expressando o entendimento de que as teorias de causalidade na responsabilidade civil

“nada mais são do que ferramentas postas à disposição dos operadores do Direito, pois a verificação dos fatos que podem ser considerados como causas de um determinado evento danoso, antes de ser um problema teórico, é uma questão de ordem prática, onde se situam as mais variadas dificuldades concretas. Assim, a utilização eventual de uma ou outra teoria ou, até mesmo, a conjugação de mais de uma

---

<sup>185</sup> STJ, 3ª T., REsp 1.787.026, Min. Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, julg. 26.10.2021, publ. DJ 05.11.2021.

delas pode-se mostrar útil ou, até mesmo, necessária para resolver um determinado caso concreto”.<sup>186</sup>

O entendimento que se extrai da jurisprudência mais atualizada do STJ e, como via de reflexo, dos principais tribunais pátrios, quais seja, do TJSP e do TJRJ, é no sentido de que as análises da causalidade pelos julgadores têm perpassado todas as circunstâncias fáticas do caso concreto e eventual necessidade de conjugação das teorias causais já existentes – priorizando, em detrimento da tecnicidade, a proteção e reparação da vítima.

Segundo o entendimento defendido pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, as teorias de nexo de causalidade seriam ferramentas disponíveis aos julgadores para enfrentar circunstâncias fáticas inovadoras.

Perceba-se que, em recente acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a 12ª Câmara Cível entendeu pela interpretação do nexo de causalidade no caso fático à luz da conjugação das três diferentes teorias de causalidade.

**“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INCORPORAÇÃO. CONDOMÍNIOS. SISTEMA DE CAPTAÇÃO E TRATAMENTO DE ÁGUA. OBRIGAÇÃO DESCUMPRIDA PELAS CONSTRUTORAS. MEMORIAL DESCRIPTIVO E CONVENÇÕES CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVER DE INDENIZAR. ACERTO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.**

1. Demanda ajuizada por condomínios em face de incorporadoras visando despesas realizadas com a regularização do sistema captação e tratamento de água.
2. Sentença de procedência, condenadas as réis ao ressarcimento das despesas dos autores para regularização do sistema de abastecimento de água dos condomínios, neles incluídos os custos de caminhões-pipa. Insurgência das réis, sob a alegação principal de que ausente nexo causal.
3. Adotada a teoria da causalidade adequada, ou examinadas as circunstâncias à luz da teoria da causalidade direta e imediata conjugada com a subteoria da necessidade

---

<sup>186</sup> STJ, 3ª T., REsp 1.787.026, Min. Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, julg. 26.10.2021, publ. DJ 05.11.2021.

da causa, alcança-se a conclusão de que a causa do dano experimentado pelos autores reside no descumprimento, pelas réis, do constante no memorial descritivo dos condomínios, em que ajustada a entrega de toda a infraestrutura, no prazo de 30 (trinta) meses, inclusive as instalações necessárias ao fornecimento de água potável.

4. Conjunto probatório que atesta a impossibilidade de utilização do sistema de abastecimento de água da CEDAE, quando da entrega das obras, o que resultou na instalação, pelas incorporadoras, de poços semiartesianos, de modo a que fossem atendidas, ainda que de maneira provisória e sem observância dos regulamentos administrativos do INEA, a necessidade dos condomínios.

5. Sistema provisório providenciado pelas recorrentes que se mostrou irregular, resultando em exigência após análise dos órgãos competentes.

6. Evidente relação de causalidade, além de comprovação do dano, sendo inarredável a responsabilidade das recorrentes pelo ressarcimento das despesas que indevidamente recaíram sobre os condomínios, inclusive aquelas atinentes aos necessários caminhões-pipa. Se devidamente cumprida a obrigação contratual pelas apelantes, com a necessária regularização do abastecimento do empreendimento, não se fariam impositivos os referidos gastos.

7. A teor do Provimento nº 3/1993, da CGJ, a UFIR-RJ é o índice adotado na atualização monetária dos débitos judiciais, por essa Corte Estadual, carecendo as apelantes de interesse recursal quanto ao ponto.

8. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, com majoração da verba honorária imposta às réis para 11% sobre o valor atualizado da condenação, em observância ao disposto no art. 85, §11, do CPC”.<sup>187</sup>

No caso concreto analisado pelo TJRJ, a conclusão alcançada foi no sentido de que os condôminos de determinado condomínio não teriam sofrido prejuízos financeiros decorrentes das providências com ajustes na regularização do sistema captação e tratamento de água se a incorporadora ré tivesse cumprido com a entrega dos imóveis com as instalações necessárias ao fornecimento de água potável. O inadimplemento da incorporadora, portanto, seria causa necessária para os gastos incorridos pelos condôminos.

---

<sup>187</sup> TJRJ, 12ª CC, AC 0013503-14.2014.8.19.0028, Des. Rel. José Acir Lessa Giordani, julg. 17.11.2020.

Ainda nos termos do acórdão proferido pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, a conjugação das teorias de causalidade na responsabilidade civil poderia ser feita em “três grandes perspectivas no plano processual”, ao

“proceder à conjugação da teoria da equivalência dos antecedentes com as demais teorias com ênfase no aspecto da “condicionalidade” da causa, que é o primeiro estágio para se estabelecer se um determinado fato pode ser incluído, em tese, no processo causal que redundou no evento danoso com o objetivo de se verificar a legitimidade passiva da parte demandada. Após, com a utilização da teoria da causalidade adequada, analisa-se a “adequação” desse fato na produção do resultado lesivo, devendo ser feita essa verificação em perspectiva negativa, conferindo-se o ônus da prova da inadequação da causa ao agente a quem se imputa responsabilidade, ou seja, ao réu da ação indenizatória. A verificação pelo juiz, na sentença, da responsabilidade do demandado deve atender também às exigências da teoria do dano direto e imediato, atuando como ferramenta hermenêutica, verificando-se a “necessariedade” da causa a ele imputada dentro do processo causal para o reconhecimento de sua “adequação”. Essa verificação da adequação do fato como causa deve ser feita com a colaboração da teoria da causalidade racional à luz do postulado da razoabilidade. Essa conjugação entre as teorias resolve boa parte dos problemas concretos, especialmente no plano probatório das demandas judiciais. O lesado, como autor da ação indenizatória, deve demonstrar apenas que o dano alegado guarda relação com o fato imputado ao demandado dentro do espectro de condições aptas à sua produção. Se não for feita essa prova inicial, o demandado é parte ilegítima para compor o polo passivo da relação processual, e o feito pode ser extinto pelo juiz, com fundamento na teoria da equivalência dos antecedentes. Feita a prova da condicionalidade do fato imputado ao réu, transfere-se a ele o ônus de provar a ausência de adequação ou necessariedade da causa que lhe é imputada para a produção do resultado alegado ou, pelo menos, na extensão pretendida, devendo a avaliação final ser feita pelo juiz, na sentença, à luz do postulado da razoabilidade. Em síntese, basta que se exija que a “condicionalidade” da teoria da equivalência dos antecedentes seja pressuposto da “adequação” da teoria da causalidade adequada. Nessa linha de raciocínio, apenas é possível considerar como causa adequada a condição que se mostrar imprescindível

para a ocorrência de determinado resultado (VINEY, Geneviève. *Traité de Droit Civil - Les obligations: la responsabilité, conditions*. Paris: L.G.D.J., 1982, p. 414; JORGE, Fernando Pessoa. *Ensaio sobre os pressupostos da responsabilidade civil*. Coimbra: Almedina, 1995, p. 393; DELLA GIUSTINA, Vasco. *Responsabilidade civil dos grupos*. Rio de Janeiro: Aide, 1991, p. 44). A utilidade prática da conjugação das duas teorias é demonstrada por Fernando Noronha, quando analisa a questão do ônus da prova do nexo causal, afirmando que o conceito de causa inadequada é o mais vantajoso para o lesado: “Provada a condicionalidade, fica presumida a adequação, até prova em contrário. A formulação positiva põe a prova da adequação a cargo do lesado, o que é injustificável; se foi o lesante quem praticou o fato lesivo ou se este acontece dentro de sua esfera de risco, sobre ele deve recair o ônus de provar que, apesar da condicionalidade, não houve adequação entre fato e dano” (NORONHA, Fernando. *Responsabilidade civil: uma tentativa de ressistematização*. Revista de Direito Civil, São Paulo, v. 17, n. 64, p. 12-47, abr./jun. 1993. P. 22)”.

De fato, a conjugação de teorias de causalidade não é novidade no âmbito de fundamentos de julgamentos proferidos pelo STJ. Isto é, além de acórdãos mais recentes fazendo a referência da análise dos elementos da responsabilidade civil à luz da conjugação de pelo menos duas teorias de causalidade, verifica-se que no STJ foram proferidos diversos julgados desde o ano de 2020<sup>188</sup>-<sup>189</sup> que mencionam

<sup>188</sup> Veja-se ementa de acórdão em que as mencionadas duas distintas teorias de causalidade para o alcance de uma única solução: “DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA. TEORIA DA CAUSALIDADE ADEQUADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. O direito brasileiro adota, no campo civil, a chamada "Teoria da Causalidade Adequada" (ou dos "Danos Diretos e Imediatos"), segundo a qual somente se considera existente o nexo causal em relação à conduta que se afigura determinante para a ocorrência do dano. (...)" (STJ, 4<sup>a</sup> T., AgInt REsp 1791440, Min. Rel. Antonio Carlos Ferreira, julg. 26.10.2020, publ. DJ 29.10.2020).

<sup>189</sup> Também nesse sentido: “DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA. TEORIA DA CAUSALIDADE ADEQUADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. O direito brasileiro adota, no campo civil, a chamada "Teoria da Causalidade Adequada" (ou dos "Danos Diretos e Imediatos"), segundo a qual somente se considera existente o nexo causal em relação à conduta que se afigura determinante para a ocorrência do dano. 2. Nesse contexto, "o empregador é responsável pelos atos ilícitos de seus empregados, contanto que tenham sido praticados no exercício do trabalho ou em razão dele, conforme os arts. 932, III, e 933 do CC" (STJ, 4<sup>a</sup> T., AgInt AREsp 1536839, Min. Rel. Luis Felipe Salomão, julg. 11.02.2020, publ. DJ 18.02.2020).

outras teorias para aferição da causalidade que não a teoria da causalidade direta e imediata prevista no artigo 403 do Código Civil.<sup>190-191</sup>

São legítimas e relevantes as críticas da doutrina à menção a outras teorias da causalidade,<sup>192</sup> principalmente porque a maioria dos elementos causais analisados

---

<sup>190</sup> Nesse sentido: “RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. CARTA DE CRÉDITO. DANO MATERIAL. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CAUSALIDADE ADEQUADA. PREPONDERÂNCIA CAUSAL. SUCESSIVIDADE DE CONDUTAS CULPOSAS. CONCORRÊNCIA DE CULPAS. ART. 945 DO CC/02. AFASTAMENTO. 1. Ação de obrigação de dar com pedido sucessivo de indenização de danos materiais e de compensação de danos morais, por meio da qual se sustenta que, por erro nos serviços prestados pela ré, a autora transferiu a terceiro a quantia referente ao preço de R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais), destinada à aquisição de veículo em seu nome, a qual teria sido indevidamente invalidada pela concessionária por falta de pagamento. 2. O propósito recursal cinge-se a determinar se: a) houve culpa exclusiva de terceiro, apta a romper o nexo causal e afastar a responsabilidade civil objetiva; e b) ocorreu, na hipótese concreta, a concorrência de culpas por atuação culposa da vítima, suficiente para acarretar o desvio do nexo causal e ensejar a repartição dos ônus decorrentes do dano. 3. Recursos especiais interpostos em: 23/08/2018 e 27/08/2018; conclusos ao gabinete em: 08/05/2019; aplicação do CPC/15. DO RECURSO ESPECIAL DE AUTO COMERCIAL NIPONSUL LTDA 4. Conforme a moldura fática identificada no acórdão recorrido, a atuação culposa do preposto da recorrente foi decisiva para que a autora realizasse o pagamento da carta de crédito a terceiro e, dessa forma, sofresse a lesão, o que é suficiente para afastar a ocorrência de culpa exclusiva de terceiro. 5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 6. Recurso especial de AUTO COMERCIAL NIPONSUL LTDA não conhecido. DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE VANESSA KAJIMOTO DELLAROSA 7. A concorrência culposa da vítima diminui a intensidade do nexo causal e, como consequência, reduz a parcela de responsabilidade do ofensor, nos termos do art. 945 do CC/02. 8. À luz da teoria da causalidade adequada, prevista expressamente no art. 403 do CC/02, somente se considera existente o nexo causal quando a conduta do agente for determinante à ocorrência do dano. Precedentes. 9. Pela causalidade adequada, a concorrência de culpas, que na verdade consubstancia concorrência de causas para o evento danoso, só deve ser admitida em casos excepcionais, quando não se cogita de preponderância causal manifesta e provada da conduta do agente. Precedentes. 10. A configuração da culpa concorrente exige a simultaneidade dos atos jurídicos, razão pela qual a sucessividade no descumprimento dos deveres de cuidado implica o seu afastamento. 11. Na hipótese dos autos, segundo a moldura fática delimitada pelo acórdão recorrido, a atuação imprudente do preposto da concessionária, “ao confirmar o negócio e emitir a nota fiscal de compra e venda de veículo em favor da autora, induziu a autora ao pagamento exigido pelos terceiros” (e-STJ, fl. 547), podendo, assim, ser considerada decisiva para a ocorrência do dano. Além disso, há sucessividade entre as condutas culposas da vítima e da responsável, o que também impede a caracterização de concorrência de culpas. 12. Agravo em recurso especial conhecido para dar provimento ao recurso especial de VANESSA KAJIMOTO DELLAROSA , com inversão do ônus sucumbenciais”. (STJ, 3<sup>a</sup> T., REsp 1808079, Min. Rel. Nancy Andrighi, julg. 06.08.2019).

<sup>191</sup> Também em acórdão do STJ: “(...) 3. Com base em todas essas ponderações e mais uma vez adotando a teoria da causalidade adequada (CC/2002, art. 403) - segundo a qual somente se considera existente o nexo causal a caracterizar a responsabilidade civil quando a conduta do agente for determinante à ocorrência do dano -, concluo que o rompimento do contrato de financiamento decorreu do inadimplemento recíproco dos contratantes, já que ambos, tanto por ações como por omissões, deram causa à impossibilidade de cumprimento da finalidade a que se destinava a avença” (STJ, 3<sup>a</sup> T., REsp 1615977, Min. Rel. Marco Aurélio Belizze, julg. 27.09.2016, DJ 07.10.2016).

<sup>192</sup> “A despeito das teorias nominalmente adotadas pelos tribunais brasileiros, as decisões revelam-se substancialmente fundamentadas na teoria da necessidade da causa, demonstrando que o dever de reparar advém da necessidade existente entre o dano e a atividade. Em termos práticos, os tribunais brasileiros costumam invocar a causalidade adequada ou eficiente – ou seja, necessária – para a produção do dano, distanciando-se, portanto, inteiramente, da construção antes exposta relativamente à causalidade adequada” (TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson;

pelos tribunais para aferição da responsabilidade dizem respeito à causa necessária para configuração do evento danoso.

Não obstante, em alguns casos de danos mais específicos e de proteção mais abrangente conferida pela Constituição Federal, tal como nas hipóteses de responsabilidade civil por dano ambiental, vê-se que a fim de atingir ao objetivo macro do legislador constitucional, a doutrina e a jurisprudência têm caminhado para identificar outros parâmetros para aferição do nexo nestas hipóteses à luz de uma interpretação civil-constitucional, criando verdadeiros mecanismos *sui generis* de reparação civil.

Compreendem-se os danos ao meio ambiente, assim como os danos sociais, qualificados constitucionalmente<sup>193</sup> e que demandam uma função preventiva de maior espectro de alcance.<sup>194</sup> Também se pode citar o já mencionado entendimento do STJ no sentido de reconhecer o direito de familiares ao dano moral por dano

---

BANDEIRA, Paula Greco. Fundamentos do direito civil, Vol. 4 — Responsabilidade Civil. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 91).

<sup>193</sup> Segundo as lições de Fernando Rodrigues Martins e Claudia Lima Marques, “os danos qualificados constitucionalmente estão distribuídos tanto na fundamentabilidade individual quanto na fundamentabilidade transindividual, a considerar os bens jusfundamentais em promoção. Essa classificação é relevante porquanto auxilia na dimensão protetiva, inclusive na percepção a grau de lesividade, identificação de lesados, reparabilidade, compensação, modos de tutela, etc.” (PIRES, Fernanda Ivo (coord). Da Estrutura à Função da Responsabilidade Civil. Indaiatuba-SP: Foco, 2021, p. 22).

<sup>194</sup> Ainda Segundo as lições de Fernando Rodrigues Martins e Claudia Lima Marques, “a chamada função preventiva da responsabilidade civil ganha assento não apenas em previsão meramente inibitória, senão sancionatória, porquanto o dano de magnitude constitucional, de todo abjeto, proporciona reorientação na passagem relevante da lesão injustamente sofrida à lesão injustamente causada, até porque as fontes da injustiça do dano podem ser diversas.” (PIRES, Fernanda Ivo (coord). Da Estrutura à Função da Responsabilidade Civil. Indaiatuba-SP: Foco, 2021, p. 22)

causado a parente, por ato ilícito de terceiro, na qualidade de dano reflexo ou por ricochete.<sup>195-196</sup>

Não obstante, a proteção constitucional por vezes pode ser interpretada de forma mais abrangente ao ponto de dispensar a presença do nexo de causalidade para aferição da responsabilidade, o que acertadamente se vê com preocupação pela doutrina.

A flexibilização exacerbada do nexo de causalidade é refletida no entendimento proferido pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.861.013/SP, no sentido de que “estudos mais modernos acerca da responsabilidade civil, especialmente no âmbito do

<sup>195</sup> A título exemplificativo: “RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL REFLEXO OU POR RICOCHETE. MORTE DA VÍTIMA. PRESCINDIBILIDADE PARA A CONFIGURAÇÃO DO DANO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NÚCLEO FAMILIAR. IRMÃOS. AVÓS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS GENITORES DE FILHOS MAIORES DE IDADE. 1. O dano moral por ricochete é aquele sofrido por um terceiro (vítima indireta) em consequência de um dano inicial sofrido por outrem (vítima direta), podendo ser de natureza patrimonial ou extrapatrimonial. Trata-se de relação triangular em que o agente prejudica uma vítima direta que, em sua esfera jurídica própria, sofre um prejuízo que resultará em um segundo dano, próprio e independente, observado na esfera jurídica da vítima reflexa. 2. São características do dano moral por ricochete a pessoalidade e a autonomia em relação ao dano sofrido pela vítima direta do evento danoso, assim como a independência quanto à natureza do incidente, conferindo, desse modo, aos sujeitos prejudicados reflexamente o direito à indenização por terem sido atingidos em um de seus direitos fundamentais. 3. O evento morte não é exclusivamente o que dá ensejo ao dano por ricochete. Tendo em vista a existência da cláusula geral de responsabilidade civil, todo aquele que tem seu direito violado por dano causado por outrem, de forma direta ou reflexa, ainda que exclusivamente moral, titulariza interesse juridicamente tutelado (art. 186, CC/2002). 4. O dano moral reflexo pode se caracterizar ainda que a vítima direta do evento danoso sobreviva. É que o dano moral em ricochete não significa o pagamento da indenização aos indiretamente lesados por não ser mais possível, devido ao falecimento, indenizar a vítima direta. É indenização autônoma, por isso devida independentemente do falecimento da vítima direta. 5. À vista de uma leitura sistemática dos diversos dispositivos de lei que se assemelham com a questão da legitimidade para propositura de ação indenizatória em razão de morte, penso que o espírito do ordenamento jurídico rechaça a legitimização daqueles que não fazem parte da “família” direta da vítima (REsp 1076160/AM, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 21/06/2012). 6. A jurisprudência desta Casa, quanto à legitimidade dos irmãos da vítima direta, já decidiu que o liame existente entre os envolvidos é presumidamente estreito no tocante ao afeto que os legitima à propositura de ação objetivando a indenização pelo dano sofrido. Interposta a ação, caberá ao julgador, por meio da instrução, com análise cautelosa do dano, o arbitramento da indenização devida a cada um dos titulares. 7. A legitimidade dos avós para a propositura da ação indenizatória se justifica pela alta probabilidade de existência do vínculo afetivo, que será confirmado após instrução probatória, com consequente arbitramento do valor adequado da indenização. (...)” (STJ, 4<sup>a</sup> T., REsp 1.734.536, Min. Rel. Luis Felipe Salomão, julg. 06.08.2019, publ. DJ 24.09.2019).

<sup>196</sup> No julgamento de outro caso, a 3<sup>a</sup> Turma do STJ decidiu que “(...) [a] responsabilidade civil por erro médico tem natureza contratual, pois era dever da instituição hospitalar e de seu corpo médico realizar o procedimento cirúrgico dentro dos parâmetros científicos. 6. Entretanto, nas hipóteses em que ocorre o óbito da vítima e a compensação por dano moral é reivindicada pelos respectivos familiares, o liame entre os parentes e o causador do dano possui natureza extracontratual, nos termos do art. 927, do CC e da Súmula 54/STJ. (...) (STJ, 3<sup>a</sup> T., REsp 1.698.812, Min. Rel. Nancy Andrighi, julg. 13.03.2018, publ. DJ 16.03.2018).

microssistema de defesa do consumidor, têm apontado para a evolução, e quiçá a superação, da análise do pressuposto do nexo de causalidade, deslocando-se o exame da imputação da responsabilidade (objetiva) ao fornecedor de produtos e serviços a partir da assunção dos riscos inerentes às atividades desenvolvidas”.<sup>197</sup>

Veja-se demanda em que a 2ª Turma do STJ admite a caracterização de dano moral presumido quando há falha na prestação de serviço essencial, “para o qual não se exige a concretude da prova do efetivo abalo”.<sup>198</sup> Nessa linha, a 2ª Seção do STJ já havia reconhecida a caracterização do dano moral nas circunstâncias em que o consumidor adquire produto alimentício com corpo estranho, independentemente da efetiva ingestão ou comprometimento da saúde,<sup>199</sup> houve o uso indevido de uma marca, independentemente de comprovação do dano material ou moral sofridos,<sup>200</sup> ou em caso de violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar.<sup>201</sup>

Não obstante o alargamento seja razoavelmente defendido para possibilitar a compensação por danos injustos em determinadas áreas do direito, conforme se verá a seguir, a verdade é que com a evolução das teses acerca do dano moral *in re ipsa*, cada vez mais o STJ se depara com demandas em que é instado a se manifestar no sentido de que o nexo de causalidade não pode ser dispensado para pleitos fundamentados na teoria da responsabilidade civil.

---

<sup>197</sup> STJ, 3ª T., REsp 1.861.013/SP, Min. Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva, julg. 03.08.2021, DJ 09.08.2021.

<sup>198</sup> STJ, 2ª T., AgInt REsp 1.961.825, Min. Rel. Og Fernandes, julg. 22.08.2022, publ. DJ 29.08.2022.

<sup>199</sup> STJ, 2ª Seção, REsp 1.899.304, Min. Rel. Nancy Andrigi, julg. 25.8.2021, publ. DJ 04.10.2021.

<sup>200</sup> STJ, 4ª T., REsp 1.507.920, Min. Rel. Maria Isabel Gallotti, julg. 29.10.2019, publ. DJ 20.11.2019.

<sup>201</sup> Tema 983 do STJ, julgado pela 3ª Seção, segundo a qual “nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória”.

A título exemplificativo, são diversos os julgamentos no sentido da inexistência de dano moral presumido<sup>202-203</sup> ou, ainda, da impossibilidade de pleitos cuja origem do dano não é comprovada ou de possível aferição. Não obstante, vê-se na doutrina civilista as considerações de Caio Mario Pereira da Silva no sentido de que

“o que em verdade importa (...) é estabelecer, em face do direito positivo, que houve uma violação de direito alheio e um dano, e que existe um nexo causal, ainda que presumido, entre uma e outro. Ao juiz cumpre decidir com base nas provas que ao demandante incumbe produzir”.<sup>204</sup>

As nuances do caso concreto, no entanto, serão determinantes para o posicionamento do STJ. Relembre-se o já citado precedente em que a 2ª Turma do STJ se posicionou pela inexistência de direito indenizatório decorrente do vazamento de dados pessoais protegidos pela LGPD, sendo necessária a existência de um dano moral efetivo e que não poderia ser presumido,<sup>205</sup> em contrapartida ao

---

<sup>202</sup> Nesse sentido, hipótese de pleito indenizatório postulando indenização por fraude bancária: “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONFIGURADA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE POR TERCEIRO. DANO MORAL PRESUMIDO. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PROVA DE ABALO ANÍMICO. REEXAME DE PROVAS. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES. REJEITADOS. 1. A Corte de origem, com base na análise do lastro probatório colacionado aos autos, compreendeu que os descontos indevidos realizados na conta do consumidor não lhe causaram abalo moral que ultrapassasse o mero aborrecimento. A modificação do referido posicionamento demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pelo óbice disposto na Súmula 7/STJ. 2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes”. (STJ, 4ª T., EDcl AgInt no AREsp 2.134.022, Min. Rel. Raul Araújo, julg. 12.12.2022, publ. DJ 14.12.2022.)

<sup>203</sup> No mesmo sentido, em demanda indenizatória fundamentada em negativa do plano de saúde em cobrir determinado tratamento médico: STJ, 4ª T., AgInt REsp 1.988.367, Min. Rel. Maria Isabel Gallotti, julg. 26.09.2022, publ. DJ 30.09.2022.

<sup>204</sup> PEREIRA, Caio Mário da S., Gustavo Tepedino. Responsabilidade Civil. – 12. ed. rev., atual., e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 114.

<sup>205</sup> Confira-se: “PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VAZAMENTO DE DADOS PESSOAIS. DADOS COMUNS E SENSÍVEIS. DANO MORAL PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO. I - Trata-se, na origem, de ação de indenização ajuizada por particular contra concessionária de energia elétrica pleiteando indenização por danos morais decorrentes do vazamento e acesso, por terceiros, de dados pessoais. II - A sentença julgou os pedidos improcedentes, tendo a Corte Estadual reformulada para condenar a concessionária ao pagamento da indenização, ao fundamento de que se trata de dados pessoais de pessoa idosa. (...) IV - O art. 5º, II, da LGPD, dispõe de forma expressa quais dados podem ser considerados sensíveis e, devido a essa condição, exigir tratamento diferenciado, previsto em artigos específicos. Os dados de natureza comum, pessoais mas não íntimos, passíveis apenas de identificação da pessoa natural não podem ser classificados como

posicionamento de que a comercialização dos mesmos dados pessoais em banco de dados, sem o conhecimento do consumidor, enseja em indenização por dano moral *in re ipsa*.<sup>206</sup>

No segundo caso, a 3<sup>a</sup> Turma do STJ entendeu que a indenização seria devida na medida em que “as informações sobre o perfil do consumidor, mesmo as de cunho pessoal, ganharam valor econômico no mercado de consumo e, por isso, o banco de dados constitui serviço de grande utilidade, seja para o fornecedor, seja para o consumidor, mas, ao mesmo tempo, atividade potencialmente ofensiva a direitos da personalidade deste”.

### **3.1.1 Responsabilidade civil por dano ambiental**

As discussões acerca do nexo de causalidade ganharam ainda mais relevância no STJ e em outros tribunais a partir da análise de responsabilidade civil por danos ambientais, em decorrência da peculiaridade do dano – nem sempre de fácil aferição quanto ao agente causador – e à ampla proteção do direito tutelado – o direito à um meio ambiente saudável, conforme previsto no artigo 225 da Constituição Federal, prevendo a responsabilidade civil objetiva em seu parágrafo terceiro.<sup>207</sup>

Embora não se pretenda, no bojo deste trabalho, esgotar o tema quanto às peculiaridades da análise do nexo causal frente os danos específicos de dano ambiental e os princípios *sui generis* que regem a matéria, é importante que se compreenda a análise interpretativa quanto ao nexo de causalidade, em que por vezes se conjugam as teorias causais na fundamentação dos julgamentos proferidos pelo STJ para aferição do nexo causal entre possíveis atividades degradadoras e o dano ambiental.

---

sensíveis. V - O vazamento de dados pessoais, a despeito de se tratar de falha indesejável no tratamento de dados de pessoa natural por pessoa jurídica, não tem o condão, por si só, de gerar dano moral indenizável. Ou seja, o dano moral não é presumido, sendo necessário que o titular dos dados comprove eventual dano decorrente da exposição dessas informações. (...) (STJ, 2<sup>a</sup> T., AREsp 2.130.619, Min. Rel. Francisco Falcão, julg. 07.03.2023, DJ em 10.03.2023).

<sup>206</sup> STJ, 3<sup>a</sup> T., REsp 1.758.799, Rel. Min. Nancy Andrade, julg. 12.11.2019, publ. DJ 19.11.2019.

<sup>207</sup> In verbis: “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (...) § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

“1. RECURSO ESPECIAL. DE BRAZUCA AUTO POSTO LTDA. - EPP E JAYRO FRANCISCO MACHADO LESSA. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VAZAMENTO DE GASOLINA EM POSTO DE COMBUSTÍVEL. DANOS MATERIAIS E AMBIENTAIS DE GRANDES PROPORÇÕES. NEXO DE CAUSALIDADE. TEORIA DA CAUSALIDADE ADEQUADA. CONCORRÊNCIA DE CAUSAS. RECONHECIMENTO DE RESPONSABILIDADE RECÍPROCA DOS LITIGANTES PELA ECLOSÃO DO EVENTO DANOSO. INDENIZAÇÃO DIVIDIDA PROPORCIONALMENTE ENTRE AS PARTES. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 2. RECURSO ESPECIAL DA PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO ÚNICA. INTERPOSIÇÃO CONTRA DUAS SENTENÇAS. PROCESSOS DISTINTOS. ALEGADA OFENSA AO INSTITUTO DA PRECLUSÃO. JULGAMENTO DO RESP 1.496.906/DF. RECONHECIMENTO DA PERDA DE OBJETO. APELO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. Para a caracterização da responsabilidade civil, antes de tudo, há de existir e estar comprovado o nexo causal entre o dano e a conduta comissiva ou omissiva do agente e afastada qualquer das causas excludentes do nexo de causalidade. 2. A doutrina endossada pela jurisprudência desta Corte é a de que o nexo de causalidade deve ser aferido com base na teoria da causalidade adequada, adotada explicitamente pela legislação civil brasileira (CC/1916, art. 1.060 e CC/2002, art. 403), segundo a qual somente se considera existente o nexo causal quando a ação ou omissão do agente for determinante e diretamente ligada ao prejuízo. 3. A adoção da aludida teoria da causalidade adequada pode ensejar que, na aferição do nexo de causalidade, chegue-se à conclusão de que várias ações ou omissões perpetradas por um ou diversos agentes sejam causas necessárias e determinantes à ocorrência do dano. Verificada, assim, a concorrência de culpas entre autor e réu a consequência jurídica será atenuar a carga indenizatória, mediante a análise da extensão do dano e do grau de cooperação de cada uma das partes à sua eclosão. 4. No caso em exame, adotando-se a interpretação das cláusulas dos contratos celebrados entre os litigantes e as premissas fáticas e probatórias, tal como delineadas na instância de origem, conclui-se que as condutas comissivas e omissas de todas as partes, cada qual em sua esfera de responsabilidade assumida contratualmente e, extracontratualmente, pela teoria do risco da atividade (CC/2002, art. 927, parágrafo único), foram determinantes para que o vazamento da gasolina gerasse os danos materiais e ambientais verificados e, inclusive, chegasse a

ter grandes proporções. Está, assim, configurada a concorrência de culpas para eclosão do evento danoso, sendo certo que cada litigante deve responder na proporção de sua contribuição para a ocorrência do dano. 5. Considerando o decidido REsp 1.496.906/DF, no sentido da viabilidade do conhecimento da apelação tanto na ação cominatória (processo n. 2004.01.1.012049-2) como na reparatória (processo n. 2003.01.1.096301-5) e em suas respectivas reconvenções, perdeu objeto o recurso especial interposto por Petrobrás Distribuidora S.A., o qual tinha por finalidade, em última análise, a declaração de nulidade do acórdão proferido na apelação em relação ao processo (processo n. 2003.01.1.096301-5). 6. Recurso especial de Brazuca Auto Posto Ltda. - EPP e Jayro Francisco Machado Lessa improvido. Recurso especial de Petrobrás Distribuidora S.A. não conhecido”.<sup>208</sup>

As peculiaridades da análise do nexo de causalidade na responsabilidade civil por dano ambiental decorrem da complexidade de sua aferição, pois o dano ao meio ambiente pode decorrer de diferentes causas, até mesmo concorrentes, simultâneas ou sucessivas, sendo rara a hipótese em que há uma única fonte do dano para atrair a responsabilidade a partir da análise da teoria do nexo de causalidade direto e imediato ou da subteoria da necessariedade da causa.

Gisela Cruz Sampaio, em sua obra sobre o problema do nexo de causalidade na responsabilidade civil, destaca que

“(...) quando se trata de dano ambiental, por exemplo, a prova do nexo de causalidade transforma-se em obstáculo quase intransponível ao direito das vítimas à indenização. Isto porque o dano ambiental quase intransponível a direito das vítimas à indenização. Isto porque o dano ambiental quase sempre resulta de mais de uma causa – causas concorrentes simultâneas ou sucessivas – manifestando-se de forma lenta e progressiva. A degradação do meio ambiente é, em regra, fruto de comportamentos cumulativos que se operam ao longo do tempo. A prova do nexo causal é, então, dificultada pela distância temporal entre o fator gerador do dano (...). A responsabilidade civil por dano ambiental distingue-se por essa “causalidade

---

<sup>208</sup> STJ, 3<sup>a</sup> T., REsp 1615971, Min. Rel. Marco Aurélio Belizze, julg. 27.09.2016, publ. DJ 07.10.2016.

completa”, em que raramente há um único responsável pelo dano”.<sup>209</sup>

Em artigo doutrinário que se propõe à análise da responsabilidade civil por dano ambiental, Elcio Nacur Rezende e Adriano Mendonça Ferreira Duarte entendem que houve nesta seara uma verdadeira “revisão das teorias relativas ao nexo causal e à solidariedade, no que concerne, respectivamente, à responsabilização e à reparação dos danos”.<sup>210</sup>

A dificuldade na aferição do nexo de causalidade é inerente do dano ambiental, o que ensejou as novas interpretações do nexo de causalidade pela jurisprudência nessa seara, sob pena de uma verdadeira ausência de compensação por danos experimentados. Confira-se o entendimento de Silvio Venosa com relação ao alargamento da compreensão da responsabilidade no âmbito do direito ambiental.

O entendimento decorre da própria natureza do dano, pois “[q]uase todos os danos ao ambiente são essencialmente difusos, atingindo um número mais ou menos amplo de pessoas, nem sempre facilmente identificável. Sempre haverá um enfoque coletivo nessa classe de danos. Nessa categoria de danos, na maioria das vezes, há previsibilidade de danos futuros que podem ser evitados ou previamente restritos. Há tendência de se alargar a compreensão do nexo causal nessa classe de danos, tocando a responsabilidade coletiva. De certa forma, cada cidadão, cada pessoa tem sua parcela de responsabilidade pela manutenção do meio ambiente íntegro” (VENOSA, 2018, p. 582).

É por isso que, repita-se, por afetar uma coletividade expressiva de pessoas e direitos subjetivos tutelados, além do bem maior ao meio ambiente saudável protegido pela Constituição Brasileira que a responsabilidade civil ambiental, em

---

<sup>209</sup> CRUZ, Gisela Sampaio da. O problema do nexo causal na responsabilidade civil / Gisela Sampaio da Cruz – Rio de Janeiro: Renova, 2005, pgs. 262-263.

<sup>210</sup> RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski; ROSENVALD, Nelson (coord.). Novas fronteiras da responsabilidade civil: direito comparado. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2020, p. 139.

sentido contrário à direção em que caminha a responsabilidade civil em geral, tem caráter não apenas reparatório da vítima ou do meio ambiente, mas também punitivo-pedagógico<sup>211</sup>

A perspectiva à luz das peculiaridades envolvendo danos ambientais e à proteção conferida a essa bem jurídico tutelado constitucionalmente é que dissocia ainda mais, neste tipo de dano, a aferição do nexo de causalidade pela perspectiva da teoria do dano direto imediato ou da subteoria da necessariedade da causa.

São diversas as evoluções jurisprudenciais na análise da responsabilidade civil por dano ambiental e que não seriam aplicáveis à luz da teoria geral da responsabilidade civil. Isso porque, por exemplo, na leitura integrada da responsabilidade civil e dos princípios ambientais *sui generis*, a responsabilidade pode ser ampliada mediante a solidariedade nas hipóteses em que o dano pode ser atribuído a mais de um autor.

Outra peculiaridade reconhecida pela jurisprudência a partir da análise casuística deste tipo de dano ensejou na edição da Súmula nº 623 do STJ, segundo a qual “as obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor”.<sup>212</sup> Ou seja, caso o dano ambiental tenha sido efetivado por determinado proprietário de um imóvel e um terceiro o adquira, este terceiro responderá solidariamente pelos danos perpetrados pelo antigo proprietário, pois o dano ambiental adere à propriedade.<sup>213</sup>

---

<sup>211</sup> STJ, 2ª T., AgInt AREsp 1.890.696, Min. Rel. Herman Benjamin, julg. 24.05.2022, publ. DJ 30.06.02022.

<sup>212</sup> STJ, Súmula 623, 1ª S., julg. 12.12.2018, publ. DJ 17.12.2018.

<sup>213</sup> “PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DANO AO MEIO AMBIENTE. OBRIGAÇÃO. NATUREZA PROPTER REM. IMÓVEL ADQUIRIDO EM HASTA PÚBLICA. ARREMATANTE. RESPONSABILIDADE. RECONHECIMENTO. (...)

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada no verbete da Súmula 623 desta Corte, reconhece que a responsabilidade civil por danos ambientais adere à propriedade, como obrigação propter rem, sendo possível cobrar do atual proprietário do bem sua reparação, independentemente de ter sido ele o causador do dano.

4. Caso em que a Corte Regional manteve decisão que, em cumprimento de sentença, determinou a averbação na matrícula do imóvel adquirido em hasta pública da obrigação de recuperação dos danos ambientais fixados no título judicial.

5. Entendeu que a existência de boa-fé no ato de arrematação não afasta a responsabilidade do novo proprietário do imóvel, em razão da natureza propter rem das obrigações decorrentes de danos ambientais, expressa no art. 2º, § 2º, do Código Florestal, verbis: “as obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.”

6. O arresto recorrido espelha o entendimento há muito firmado no Superior Tribunal de Justiça de que a obrigação de recompor a degradação ambiental transmite-se ao novo titular da propriedade,

Também se admite nesse a inversão do ônus da prova, em que o aparente causador do dano deve comprovar não ter sido o responsável pelo dano ambiental a ele atribuído. Nesse sentido é a Súmula nº 618 do STJ: “*a inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental*”.<sup>214</sup>

E é por isso que, não de forma diferente, procedeu-se a uma expressa análise do nexo de causalidade de forma mais abrangente a partir de danos desta natureza, o que se reflete expressamente na jurisprudência do STJ. Confira-se acórdão destacando a amplitude adicional na responsabilidade objetiva na seara do dano ambiental, ante a posição do agente na qualidade de garantidor da proteção ambiental diante da exploração de atividade com potencial de degradação.

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DANO AMBIENTAL. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR. EXONERAÇÃO DA RESPONSABILIDADE. NEXO CAUSAL. ROMPIMENTO. ALEGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. MATA ATLÂNTICA. VEGETAÇÃO PRIMÁRIA, SECUNDÁRIA. GRAUS MÉDIO E AVANÇADO DE REGENERAÇÃO. DEFINIÇÃO. RESOLUÇÃO CONAMA Nº 2 DE MARÇO DE 1994. OFENSA REFLEXA. DESCABIMENTO. INTERESSE SOCIAL E UTILIDADE PÚBLICA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. 1. Ação civil pública por meio da qual se requer a indenização de dano ambiental decorrente do corte indevido de vegetação para a instalação de um posto de

---

dada a sua natureza propter rem, “independentemente de qualquer indagação a respeito de boa-fé do adquirente ou de outro nexo causal que não o que se estabelece pela titularidade do domínio.” (STJ, 1ª Turma, Recurso Especial n. 1.179.316, Ministro Relator Teori Albino Zavascki, julgado em 15.06.2010, publ. DJ 29.06.2010).

7. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior atrai o óbice estampado na Súmula 83 do STJ, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial pelas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional.

8. Agravo interno desprovido”.

(STJ, 1ª T., AgInt REsp 1.869.374, Min. Rel. Gurgel de Faria, julg. 04.10.2021, publ. DJ 19.10.2021).

<sup>214</sup> STJ, Súmula 618, Corte Especial, julg. 24.10.2018, publ. DJ 30.10.2018.

combustíveis em área de Mata Atlântica e a proibição da concessão de licenças ambientais em condições semelhantes. (...)

3. O propósito recursal é determinar se: a) persistiu a negativa de prestação jurisdicional, por ter o Tribunal de origem se omitido de examinar a tese de interrupção do nexo de causalidade; b) nos danos ambientais, é possível arguir causas de exoneração da responsabilidade; c) as licenças ambientais foram concedidas de acordo com as normas pertinentes; d) havia utilidade pública ou interesse social que autorizasse a supressão de vegetação da Mata Atlântica; e e) se o valor da multa/reparação foi fixado de modo exorbitante. (...)

5. A exoneração da responsabilidade pela interrupção do nexo causal é admitida na responsabilidade subjetiva e em algumas teorias do risco, que regem a responsabilidade objetiva, mas não pode ser alegada quando se tratar de dano subordinado à teoria do risco integral.

6. Os danos ambientais são regidos pela teoria do risco integral, colocando-se aquele que explora a atividade econômica na posição de garantidor da preservação ambiental, sendo sempre considerado responsável pelos danos vinculados à atividade, descabendo questionar sobre a exclusão da responsabilidade pelo suposto rompimento do nexo causal (fato exclusivo de terceiro ou força maior). Precedentes.

7. Na hipótese concreta, mesmo que se considere que a instalação do posto de combustíveis somente tenha ocorrido em razão de erro na concessão da licença ambiental, é o exercício dessa atividade, de responsabilidade da recorrente, que gera o risco concretizado no dano ambiental, razão pela qual não há possibilidade de eximir-se da obrigação de reparar a lesão verificada. (...)

12. Recurso especial PARCIALMENTE CONHECIDO e, no ponto, DESPROVIDO”<sup>215</sup>

Anteriormente o STJ já havia se posicionado no sentido de que “[a] responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar”.<sup>216</sup>

---

<sup>215</sup> STJ, 3<sup>a</sup> T., REsp 1.612.887, Min. Rel. Nancy Andrighi, julg. 28.04.2020, publ. DJ 07.05.2020.

<sup>216</sup> STJ, 2<sup>a</sup> S., REsp 1.374.284, Min. Rel. Luis Felipe Salomão, julg. 27.08.2014, publ. DJ 05.09.2014.

Não significa dizer que se dispensou a comprovação do nexo de causalidade, o que ficou muito bem consignado no julgamento do Recurso Especial nº 1.596.081, de Relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.<sup>217</sup> Tanto é que a Segunda Seção do STJ já reconheceu expressamente que a ausência de nexo causal é suficiente para romper a responsabilidade por dano ambiental, ainda que sua natureza seja objetiva por força de lei.<sup>218</sup>

O que se verifica na evolução da aferição do nexo causal nesta seara é de que os parâmetros adotados dão maior margem ao julgador, na análise casuística, analisar e compreender como e se um determinado agente contribuiu efetivamente ou de forma determinante para a ocorrência do dano ambiental como configurado. Há, inclusive, doutrinadores que defendem a responsabilidade de instituições financeiras que apoiam o desenvolvimento de atividades degradadoras.

“(...) além do risco do investimento, as instituições financeiras devem considerar que é crescente a tendência a responsabilizar os agentes financeiros por danos causados pelos mutuários. Há que se considerar que a Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente) criou a figura do poluidor indireto, que é todo aquele responsável indiretamente pela degradação ambiental (art. 3, IV) (...)”<sup>219</sup>

“(...) Notadamente com relação às instituições financeiras (público e privadas), deverão se certificar do destino dos seus recursos e assegurar-se da adequação ecológica dos projetos por elas financiados, sob pena de responderem

<sup>217</sup> Nesse sentido: “(...) Em que pese a responsabilidade por dano ambiental seja objetiva (e lastreada pela teoria do risco integral), faz-se imprescindível, para a configuração do dever de indenizar, a demonstração da existência de nexo de causalidade apto a vincular o resultado lesivo efetivamente verificado ao comportamento (comissivo ou omissivo) daquele a quem se reputa a condição de agente causador” (STJ, 2<sup>a</sup> S., REsp 1.596.081, Min. Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva, julg. 25.10.2017, publ. DJ 22.11.2017). No mesmo sentido: STJ, 1<sup>a</sup> T., AgInt AREsp 2.082.852, Min. Rel. Sérgio Kukina, julg. 15.08.2022, publ. DJ 18.08.2022; STJ, 1<sup>a</sup> T., AgInt AREsp 2.112.414, Min. Rel. Sérgio Kukina, julg. 15.08.2022, publ. DJ 18.08.2022; STJ, 1<sup>a</sup> T., AgInt AREsp 2.045.914 Min. Rel. Sérgio Kukina, julg. 16.05.2022, publ. DJ 19.05.2022; STJ, 3<sup>a</sup> T., AgInt REsp 1.903.407, Min. Rel. Marco Aurélio Belizze, julg. 12.04.2021, DJ 15.04.2021; STJ, 4<sup>a</sup> T., AgInt AREsp 1.624.918, Min. Rel. Marco Buzzi, julg. 28.09.2020, DJ 01.10.2020; STJ, 4<sup>a</sup> T., AgInt AREsp 1.627.221, Min. Rel. Raul Araújo, julg. 25.05.2020, publ. DJ 04.06.2020, entre outros.

<sup>218</sup> STJ, 2<sup>a</sup> S., REsp 1.596.081, Min. Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva, julg. 25.10.2017, publ. DJ 22.11.2017. Nesse mesmo sentido: STJ, 4<sup>a</sup> T., REsp 1.414.803, Min. Rel. Luis Felipe Salomão, julg. 04.05.2021, publ. DJ 04.06.2021.

<sup>219</sup> ANTUNES, Paulo Bessa. Direito ambiental / Paulo de Bessa Antunes. – 19. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2017, fl. 720.

solidariamente por danos ambientais decorrentes de tais empreendimentos e atividades. A respeito do tema, a Resolução do Conselho Monetário Nacional 4.327, de 25 de abril de 2014, dispõe sobre as diretrizes que devem ser observadas no estabelecimento e na implementação da Política de Responsabilidade Socioambiental pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.”<sup>220</sup>

Veja-se, a título exemplificativo, caso concreto em que se analisando a responsabilidade a partir de um dano relacionado ao derramamento de óleo no mar, reconheceu a responsabilidade de agente marítimo que atuava como representante legal da embarcação cuja responsabilidade pelo derramamento de óleo foi atribuída, considerar-se a sua participação na atividade econômica desempenhada.<sup>221</sup> Ou, ainda, a hipótese da responsabilidade reconhecida pelo STJ pelo dano ambiental, considerando-se como elemento causal a propriedade da embarcação causadora do derramamento do óleo.<sup>222</sup>

Ou, ainda, na responsabilidade solidária entre as companhias de petróleo e os postos de gasolina na hipótese de contaminação de fonte de água subterrânea.<sup>223</sup>

A expansão na responsabilidade civil por dano ambiental também atinge o Estado quando se verifica eventual falha no dever de polícia ambiental na salvaguarda do meio ambiente.<sup>224</sup> Aliás, como se verá a seguir, a responsabilidade

---

<sup>220</sup> SARLET, Ingo Wolfgang, 1963 – Curso de Direito Ambiental / Ingo Wolfgang Sarlet, Tiago Fensterseifer. – 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, fl. 1.119.

<sup>221</sup> O STJ consignou que “A parte recorrente não nega a existência dos fatos. E a Corte de origem fundamentou a existência do dano ambiental relacionado ao derramamento de óleo no mar. Assim, tendo o agente marítimo participado da atividade econômica relativa aos serviços de transporte realizados pelo navio egípcio responsável pelo derramamento de óleo, enquadra-se ele na condição de poluidor, como conceituado pelo art. 3º, IV, da Lei 6.938/1981, respondendo solidariamente pelos danos causados ao meio ambiente” (STJ, 2<sup>a</sup> T., REsp 1.645.049, Min. Rel. Herman Benjamin, julg. 02.08.2022, publ. DJ 14.11.2022).

<sup>222</sup> Na mesma linha da expansão da responsabilidade dentro da cadeia de agentes desempenhando atividade de risco, em outro caso envolvendo derramamento de óleo: STJ, 2<sup>a</sup> T., EmbDecl. AgInt. REsp 1.744.828, Min. Rel. Herman Benjamin, julg. 13.08.2019, publ. DJ 05.09.2019.

<sup>223</sup> STJ, 1<sup>a</sup> T., AgInt AREsp 1.459.420, Min. Rel. Gurgel de Faria, julg. 13.10.2020, publ. DJ 23.10.2020.

<sup>224</sup> Confira-se: “(...) A Administração é solidária, objetiva e ilimitadamente responsável, nos termos da Lei 6.938/1981, por danos urbanístico-ambientais decorrentes da omissão do seu dever de controlar e fiscalizar, na medida em que contribua, direta ou indiretamente, tanto para a degradação ambiental em si mesma, como para o seu agravamento, consolidação ou perpetuação” (STJ, 2<sup>a</sup> T., AgRg REsp 1.497.096, Min. Rel. Mauro Campbell Marques, publ. DJ 18.12.2015). Nesse sentido: STJ, 2<sup>a</sup> T., AREsp 1.728.895, Min. Rel. Herman Benjamin, julg. 16.03.2021, publ. DJ 17.12.2021.

civil envolvendo os deveres do Estado também tem sido objeto de flexibilização do nexo de causalidade para assegurar a reparação das vítimas.

### **3.2 Considerações sobre a flexibilização do nexo de causalidade para aferição da responsabilidade no ordenamento jurídico brasileiro**

Dante de todo o exposto, vê-se que o requisito do nexo de causalidade para aferição da responsabilidade civil por vezes é flexibilizado ou interpretado de forma extensiva à previsão expressa da legislação brasileira, visando precípua mente a redução dos danos injustos sem reparação e uma efetiva proteção dos interesses constitucionalmente tutelados.

Os motivos que conduziram a jurisprudência e a doutrina a tais transformações não foram opcionais, mas imperativas, em decorrência da evolução social – tanto nas relações interpessoais quanto como fruto das relações empresariais.

Tal evolução não se infere apenas de forma implícita da evolução da jurisprudência e dos mais novos entendimentos proferidos frente a novos danos, mas mesmo de manifestação expressa do STJ na análise da responsabilidade civil. Em recente acórdão de relatoria do Ministro Marco Aurélio Belizze, se consignou que

“[a] responsabilidade civil, em face da sua relevância e da sua natureza dinâmica, tem alargado seu horizonte, sem se restringir a um rol preestabelecido de direitos tutelados, buscando a proteção das mais variadas órbitas da dignidade da pessoa humana.  
 (...) Ante o reconhecimento e a ampliação de novas áreas de proteção à pessoa humana, resultantes da nova realidade social e da ascensão de novos interesses, surgem também novas hipóteses de violações de direitos, o que impõe sua salvaguarda pelo ordenamento jurídico, inclusive quanto ao comportamento de terceiro que interfere ou induz o inadimplemento da obrigação”.<sup>225</sup>

---

<sup>225</sup> STJ, 3<sup>a</sup> T., REsp 1.895.272, Min. Rel. Marco Aurélio Bellizze, julg. 26.04.2022, publ. DJ 29.04.2022

Diz-se que as alterações interpretativas também decorrem de um pano de fundo empresarial pois, como se abordou no capítulo destinado à responsabilidade civil objetiva, a responsabilidade civil brasileira passou a ter de contornar os supostos cálculos econômicos quanto à vantagem financeira na manutenção da atividade sabidamente lesiva e a possibilidade de repasse dos custos dos danos aos próprios consumidores.

A amplitude do elo do nexo de causalidade nas hipóteses de dano ambiental e responsabilidade do Estado na preservação de direitos subjetivos constitucionalmente tutelados demonstram que os novos contornos da responsabilidade civil chegam, até mesmo, a criar microssistemas com especificidades próprias na aferição da responsabilidade, no seu alcance, e na forma de quantificação do dano.

A modificação natural da jurisprudência nesse sentido encontra amparo doutrinário no exemplo da tentativa de encontrar o diálogo de intercessão proposto por Pietro Perlingieri, equilibrando-se os objetivos constitucionais (i.e., princípios da igualdade e da solidariedade social) e a atividade econômica alcançada pela responsabilidade objetiva, o STJ vem adotando a aplicação da teoria da causalidade adequada para aferição responsabilidade civil decorrente do dano ambiental:

“1. RECURSO ESPECIAL. DE BRAZUCA AUTOPOSTO LTDA. - EPP E JAYRO FRANCISCO MACHADO LESSA. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VAZAMENTO DE GASOLINA EM POSTO DE COMBUSTÍVEL. DANOS MATERIAIS E AMBIENTAIS DE GRANDES PROPORÇÕES. NEXO DE CAUSALIDADE. TEORIA DA CAUSALIDADE ADEQUADA. CONCORRÊNCIA DE CAUSAS. RECONHECIMENTO DE RESPONSABILIDADE RECÍPROCA DOS LITIGANTES PELA ECLOSÃO DO EVENTO DANOSO. INDENIZAÇÃO DIVIDIDA PROPORCIONALMENTE ENTRE AS PARTES. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 2. RECURSO ESPECIAL DA PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO ÚNICA. INTERPOSIÇÃO CONTRA DUAS SENTENÇAS. PROCESSOS DISTINTOS. ALEGADA OFENSA AO INSTITUTO DA PRECLUSÃO. JULGAMENTO DO RESP 1.496.906/DF. RECONHECIMENTO DA PERDA DE OBJETO. APELO

**ESPECIAL NÃO CONHECIDO.** 1. Para a caracterização da responsabilidade civil, antes de tudo, há de existir e estar comprovado o nexo causal entre o dano e a conduta comissiva ou omissiva do agente e afastada qualquer das causas excludentes do nexo de causalidade. 2. A doutrina endossada pela jurisprudência desta Corte é a de que o nexo de causalidade deve ser aferido com base na teoria da causalidade adequada, adotada explicitamente pela legislação civil brasileira (CC/1916, art. 1.060 e CC/2002, art. 403), segundo a qual somente se considera existente o nexo causal quando a ação ou omissão do agente for determinante e diretamente ligada ao prejuízo. 3. A adoção da aludida teoria da causalidade adequada pode ensejar que, na aferição do nexo de causalidade, chegue-se à conclusão de que várias ações ou omissões perpetradas por um ou diversos agentes sejam causas necessárias e determinantes à ocorrência do dano. Verificada, assim, a concorrência de culpas entre autor e réu a consequência jurídica será atenuar a carga indenizatória, mediante a análise da extensão do dano e do grau de cooperação de cada uma das partes à sua eclosão (...).<sup>226</sup>

A partir do acórdão parcialmente transscrito acima, vê-se nitidamente que o intuito do julgador de adotar a teoria da causalidade adequada para expandir o reconhecimento da responsabilidade, em casos de impossibilidade de identificação de um estrito nexo direto ou necessário para a efetivação do dano. Vê-se que outros tribunais brasileiros estão seguindo o mesmo entendimento quanto à análise da causalidade em casos de dano ambiental, tais como o TJSP.<sup>227</sup>

Na obra atualizada de Caio Mario são pontuadas as novas teorias do nexo de causalidade no sentido de flexibilizar a sua aferição, abstraindo-se da regra do art. 403 do Código Civil.

“No âmbito dessa mesma tendência a tornar flexível o nexo causal, situam-se as chamadas presunções de causalidade, a traduzir tanto a superação de obstáculos probatórios para a

<sup>226</sup> STJ, 3<sup>a</sup> T., REsp 1.615.971, Min. Rel. Marco Aurélio Belizze, julg. 27.09.2016, publ. DJ 07.10.2016.

<sup>227</sup> A teoria da causalidade adequada também foi aplicada em acórdão envolvendo a temática da responsabilidade civil por dano ambiental, proferido pelo TJSP, por meio do qual se reconhece a “caracterização de nexo causal entre a atividade e o resultado capaz de ensejar responsabilização” (TJSP, 2<sup>a</sup> CRMA, AI 2129941-03.2022.8.26.0000, Des. Rel. Roberto Maia, julg. 15.09.2022).

comprovação do nexo de causalidade como a aplicação de juízos de probabilidade em sua definição. Nessa direção, alude-se à causalidade alternativa, aplicável a casos em que, diante da impossibilidade de se determinar quais agentes, entre os diversos participantes do evento danoso, concorreram para o dano, este é imputado à conduta do grupo coletivamente considerado. Uma vez demonstrado que a ação daquela coletividade resultou necessariamente no dano, atribui-se a todos os partícipes da atividade o dever de indenizar. A análise excessivamente flexível da causalidade, entretanto, embora imbuída do louvável intuito de ampliar o resarcimento de danos, ameaça a segurança jurídica e deve ser examinada com cautela”.<sup>228</sup>

Outro ponto considerado na expansão do nexo de causalidade é que é muito comum de que haja disparidade econômica e técnica entre o causador do dano e a vítima quando se trata da análise do dano ambiental, pois geralmente o causador do dano é uma pessoa jurídica que explora determinada região com fins lucrativos e a vítima, além do meio ambiente e a sociedade em abstrato, é uma pessoa física residente da comunidade na qual a pessoa jurídica está inserida.<sup>229</sup>

Sendo assim, apesar das controvérsias sobre a teoria de causalidade aplicável na responsabilidade civil em geral, veja-se que a doutrina já se posicionou

---

<sup>228</sup> PEREIRA, Caio Mário da S., Gustavo Tepedino. Responsabilidade Civil. – 12. ed. rev., atual., e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 116.

<sup>229</sup> A título exemplificativo, confira-se acórdão proferido pelo TJMG: “APELAÇÃO CÍVEL - PROCEDIMENTO COMUM - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIONAMENTO DE SIRENE DE EMERGÊNCIA EM BARRAGEM - TEORIA DO RISCO INTEGRAL - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - LUCROS CESSANTES - PROFISSIONAL DO SETOR ARTÍSTICO - COMPROVAÇÃO DO LUCRO QUE A VÍTIMA EFETIVAMENTE DEIXOU DE AUFERIR - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Para a caracterização do dano e do dever de indenizar, é imperativa a confluência dos requisitos exigidos à responsabilidade civil, quais sejam: (a) o ato ilícito, (b) a existência do dano, (c) o nexo de causalidade entre a conduta antijurídica e o resultado lesivo. A responsabilidade civil por dano ambiental é objetiva, nos termos do disposto no art. 225, § 3º, da Constituição da República e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.983/81, sendo necessária, apenas, a comprovação dos danos causados ao meio ambiente e do nexo de causalidade entre estes e a conduta imputada à requerida. O arbitramento da indenização por dano moral deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e levar em conta a extensão do dano, a situação econômica das partes e a repercussão do ato ilícito. Deve ser mantida a indenização em danos morais arbitrada à luz dos aludidos pressupostos. Devem ser indenizados os valores que a vítima comprovadamente deixou de auferir - lucros cessantes - em razão do ato praticado. Não merecem reparos os honorários advocatícios arbitrados em atenção ao disposto no art. 85, § 2º do CPC”. (TJMG, 12ª CC, AC 1.0000.21.264259-9/001, Des. Rel. Marcelo Pereira da Silva, julg. 03.03.2022, publ. DJ 09.03.2022).

como sendo a teoria da causalidade adequada aquela que melhor atende à reparação de injustiças no direito brasileiro.<sup>230-231</sup>

Não obstante todas as considerações acima abordadas quanto à necessidade de que a flexibilização do nexo de causalidade não importe em uma banalização do instituto da responsabilidade civil e de verdadeira violação ao princípio da segurança jurídica, há de ser sempre considerado o aspecto econômico que é discutido de forma intrínseca e inerente à responsabilidade civil.

Isso porque é fato que, principalmente no âmbito da responsabilidade civil objetiva, há uma análise financeira por parte das empresas que desempenham atividade de risco, a fim de mapear eventuais impactos das suas atividades e indenizações que possivelmente dela decorrentes.

Apesar de uma análise justa para fins de dimensão do empreendimento e suas capacidades financeiras, há o alerta da doutrina contemporânea no sentido de que a responsabilidade civil seja também um instrumento para racionalizar a importância de medidas preventivas do dano. Sobre o tema, interessante observar as colocações de Elton Venture e Thaís G. Pascoaloto Venturi de que

“(...) a aproximação do Direito e Economia, portanto, deve estar devidamente informada pela diversidade fundamental das próprias rationalidades envolvidas que, se por um lado, oportuniza o surgimento de importantes e cada vez mais ampliados modelos interpretativos dos fenômenos juridicamente relevantes, recomenda, por outro, que os juristas encarem a análise econômica muito mais como um instrumento que propicia a adequação do Direito ao tempo e ao espaço social do que um modelo finalístico com

---

<sup>230</sup> “Apesar de a teoria do dano direto e imediato ter grande prestígio no Direito brasileiro, tem sido considerada apenas uma variante da teoria da causalidade adequada, sendo ainda reconhecida com a que melhor resolve os problemas suscitados pelo nexo causal na responsabilidade civil” (MARTINS-COSTA, Judith, Comentários ao novo Código Civil : do inadimplemento das obrigações. Rio de Janeiro: Forense, 2007. v. 5, t.1-2, p. 132 et seq).

<sup>231</sup> Jorge Cesa Ferreira da Silva, sobre a considera que a teoria do dano direto e imediato estende às demais teorias a sua concepção de “necessariedade da causa” (SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. Inadimplemento das obrigações. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 183-184).

pretensões de ditar, autonomamente, o comportamento dos sistemas de justiça (...)".<sup>232</sup>

Entende-se, no entanto, que a flexibilização do nexo de causalidade não poderia negar vigência ao que dispõe o art. 403 do Código Civil, adequando-se unicamente aos casos *sui generis*, previstos em legislação específica, e muitas vezes decorrentes de responsabilidade civil objetiva.

---

<sup>232</sup> RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski; ROSENVALD, Nelson (coord.). Novas fronteiras da responsabilidade civil: direito comparado. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2020, p. 305.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A evolução da responsabilidade civil brasileira, em leitura com os princípios constitucionalmente protegidos da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da justiça distributiva, trouxe significativas alterações na percepção do dano indenizável para prioritariamente proteger a vítima, visando a construção de uma sociedade mais livre, justa e solidária, com a proteção dos interesses juridicamente tutelados e em prol da diminuição das diferenças sociais.

Maria Celina Bodin de Moraes, com fundamento na obra de Orlando Gomes, já havia sinalizado em sua obra que na responsabilidade civil contemporânea “são analisadas novas possibilidades de dano, típicas de uma época que “dilata a esfera da responsabilidade civil e espicha o manto da sua incidência”.<sup>233</sup>

Em outra oportunidade, Maria Celina Bodin de Moraes também consignou a crítica no sentido de que

“(...) [a]s inundações de fato estão ocorrendo como resultado do encontro entre um instrumento ainda não consolidado e demandas sociais por longo tempo reprimidas. Cabe agora, respeitado o modelo solidarista imposto pela Constituição, reelaborar os conceitos, delimitar as funções, racionalizar os critérios de imputação, em suma, proceder à reconstrução racional do sistema da responsabilidade civil no âmbito do ordenamento jurídico nacional. Este é o trabalho da doutrina e precisa ser realizado (...).”<sup>234</sup>

A expectativa da evolução da responsabilidade nesse sentido restou refletida nos posicionamentos adotados pela doutrina e jurisprudência mais atualizadas, as quais priorizam a função reparatória da responsabilidade civil pelo viés da vítima,

---

<sup>233</sup> BODIN DE MORAES, Maria Celina. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais – 2ª Edição – Revista / Maria Celina Bodin de Moares – Rio de Janeiro : Editora Processo, 2017, p. 15

<sup>234</sup> BODIN de MORAES, Maria Celina. A constitucionalização do direito civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil. *Direito, Estado e Sociedade* (Impresso), v. 29, 2006.

principalmente de garantir a reparação de um dano injusto, e não necessariamente sua estrutura, adentrando-se principalmente na amplitude da responsabilidade e do dever de agir de forma diligente para evitar um dano – acentuada em algumas hipóteses, por exemplo, nos casos de potencial dano ambiental e/ou danos sociais.

Nessa discussão, percebe-se que o primeiro mecanismo que possibilitou maior efetividade dos princípios constitucionais no âmbito da reparação civil foi a responsabilidade objetiva, na medida em que afastou o requisito da culpa e passou a assumir a existência do liame causal desde que o dano tenha sido produzido a partir do desempenho de atividade de risco legalmente classificada como tal.

Ocorre que a constante evolução social trouxe outras alterações contemporâneas com a finalidade de garantir a efetividade dos princípios constitucionais e a reparabilidade das vítimas, na medida em que os dispositivos legais passaram a ser interpretados como mecanismo de restrição de direitos e perpetuação de injustiças, em casos concretos de liame de causalidade de difícil ou impossível comprovação.

A ampliação dos mecanismos de imputação de responsabilidade pautada do texto constitucional é refletida pela jurisprudência contemporânea, que, como amplamente abordado, passou a adotar parâmetros inovadores para a aferição do nexo de causalidade – se considerada a literalidade pura e simples dos dispositivos constantes no Código Civil brasileiro.

Como extensamente abordado, apesar de não haver previsão legal expressa adotando a teoria da causalidade adequada, as novas interpretações jurisprudenciais passaram a conferir uma interpretação extensiva ao art. 403 do Código Civil, como se este previsse a subteoria da necessariedade da causa, ou, ainda, a teoria da causalidade adequada.

Feitos os esclarecimentos sobre as concepções originais e atuais das teorias de causalidade aplicadas na jurisdição brasileira, é necessário pontuar que a recente jurisprudência tem mencionado equivocadamente as teorias da causalidade adequada e da causalidade direta e imediata como se fossem equiparáveis ou análogas,<sup>235</sup> ou, ainda, ambas decorrentes do que dispõe o art. 403 do CC, quando, na verdade, possuem flagrante distinção quanto à análise do fato gerador do dano.

---

<sup>235</sup> Confira-se acórdão proferido pelo STJ nesse sentido: “(...) O direito brasileiro adota, no campo civil, a chamada "Teoria da Causalidade Adequada" (ou dos "Danos Diretos e Imediatos"), segundo

As duas teorias, em verdade, muitas vezes são simultaneamente aplicadas porque a atual interpretação de ambas converge no que se refere à necessidade de que o dano tenha se operado por uma causa determinante – i.e., o desempenho de uma atividade de risco (na perspectiva da responsabilidade objetiva) –, conforme pontuado em acórdão do STJ,<sup>236</sup> diferindo quanto a relação de tal atividade com o dano em si. Explica-se.

Na causalidade adequada, são identificadas todas as possíveis causas para um determinado dano, identificando qual delas, “independentemente das demais circunstâncias, é potencialmente apta a produzir o efeito danoso”, de modo que “diante de uma pluralidade de concausas, indaga-se qual delas, em tese, poderia ser considerada apta a causar o resultado”.<sup>237</sup> Ou seja, como anteriormente abordado, a análise do caso concreto passa por todas as possíveis causas e a probabilidade de produção do dano.

Já na causalidade direta e imediata, em sua concepção original, o nexo é verificado a partir do liame direto da causa-efeito para identificar a origem do dano. A análise do caso concreto, portanto, se baseia na certeza de que determinada atividade ou conduta a ela diretamente e de forma imediata é relacionada, sem nenhuma outra contribuição ou interferência, à produção do dano verificado.

Ou seja, pela teoria da causalidade direta e imediata, o nexo de causalidade responsabilizaria apenas o fato ou conduta que representou o estopim para a produção do dano, de forma direta e imediata, inviabilizando ou dificultando sobremaneira a configuração do nexo de causalidade com a real causa, mesmo em casos em que não há dúvidas sobre a origem de um determinado dano, mas este não está imediatamente vinculado à causa ou ao causador.

---

a qual somente se considera existente o nexo causal em relação à conduta que se afigura determinante para a ocorrência do dano (...).” (STJ, 4ª T., AgInt REsp 1.791.440, Min. Rel. Antonio Carlos Ferreira, julg. 26.10.2020, publ. DJ 29.10.2020). No mesmo sentido: STJ, 4ª T., AgInt REsp 1.846.158, Min. Rel. Antonio Carlos Ferreira, julg. 15.08.2022, publ. DJ 18.08.2022.

<sup>236</sup> Confira-se: “(...) 4. A doutrina e a jurisprudência oscilam entre as teorias da causalidade adequada e do dano direto e imediato (interrupção do nexo causal) para explicar a relação de causalidade na responsabilidade civil no Direito brasileiro. 5. O importante é que somente se estabelece o nexo causal entre o evento danoso e o fato imputado ao agente demandado, quando este surgir como causa adequada ou determinante para a ocorrência dos prejuízos sofridos pela vítima demandante (...).” (STJ, 3ª T., REsp 1.787.026, Min. Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, julg. 26.10.2021, publ. DJ 05.11.2021, com destaque).

<sup>237</sup> TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; e CRUZ GUEDES, Gisela Sampaio. Fundamentos do Direito Civil: responsabilidade civil – 2ª edição – Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 87.

O que se vê, portanto, é uma evolução da jurisprudência quanto à interpretação do requisito do nexo de causalidade para aferição da responsabilidade civil, visando evitar injustiças, especialmente quando se verifica que uma causa foi necessária, determinante ou adequada para a produção do dano verificado, ainda que o dano em si não tenha sido diretamente a ele vinculado.

É justamente por esse motivo e à luz dos princípios fundamentais da solidariedade social e da justiça distributiva (CF, art. 3º, incisos I e III<sup>238</sup>) que se verifica uma interpretação mais ampliada do nexo de causalidade, aplicando-se a teoria da causalidade adequada – ou o alargamento da teoria da causalidade direta e imediata, visando atender às novas demandas sociais e suprimir injustiças, conforme premissa adotada em trecho de acórdão proferido pelo STJ:

“(...) 5. A responsabilidade civil, em face da sua relevância e da sua natureza dinâmica, tem alargado seu horizonte, sem se restringir a um rol preestabelecido de direitos tutelados, buscando a proteção das mais variadas órbitas da dignidade da pessoa humana.  
5.1. Ante o reconhecimento e a ampliação de novas áreas de proteção à pessoa humana, resultantes da nova realidade social e da ascensão de novos interesses, surgem também novas hipóteses de violações de direitos, o que impõe sua salvaguarda pelo ordenamento jurídico, inclusive quanto ao comportamento de terceiro que interfere ou induz o inadimplemento da obrigação (...).”<sup>239</sup>

É por tal razão que o paradigmático voto do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, se consignou que:

“(...) têm sido comuns as críticas da doutrina à jurisprudência por não fazerem um uso claro das diversas teorias acerca do nexo de causalidade. As críticas procedem apenas quando o operador do Direito

<sup>238</sup>Confira-se: “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; (...) III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”.

<sup>239</sup> STJ, 3ª T., REsp 1.895.272, Min. Rel. Marco Aurélio Belizze, julg. 26.04.2022, publ. DJ 29.04.2022.

evidencia desconhecer a existência das teorias em questão. Todavia a utilização eventual de uma ou outra teoria ou, até mesmo, a conjugação de mais de uma delas pode-se mostrar útil ou, até mesmo, necessária para resolver um determinado caso concreto. As teorias nada mais são do que ferramentas postas à disposição dos operadores do Direito, podendo-se comparar a atividade do juiz com a do médico, que, para enfrentar uma determinada doença apresentada por seu paciente, pode contar com mais de uma alternativa de tratamento sem que nenhuma das técnicas possíveis se mostre equivocada. Basta que se observe a possibilidade, até mesmo, de conjugação das teorias no plano da prática jurídica, que se volta para a solução de problemas concretos, que consistem, fundamentalmente, em estabelecer se um determinado fato pode ser considerado causa de um determinado evento danoso (...)"<sup>240</sup>.

A flexibilização do nexo causal é relevante sobretudo nos casos concretos em que há verdadeira disparidade entre a parte causadora do dano, exploradora de atividade alcançada pela responsabilidade objetiva, e a vítima. Nesse sentido, mais uma vez, confira-se trecho de acórdão do STJ:

"(...) Estudos mais modernos acerca da responsabilidade civil, especialmente no âmbito do microssistema de defesa do consumidor, têm apontado para a evolução, e quiçá a superação, da análise do pressuposto do nexo de causalidade, deslocando-se o exame da imputação da responsabilidade (objetiva) ao fornecedor de produtos e serviços a partir da assunção dos riscos inerentes às atividades desenvolvidas (...)"<sup>241</sup>.

A verdade é que ainda que parte da doutrina nomeie como subteoria da necessariedade da causa a interpretação mais ampla da teoria da causalidade direta imediata, ou, a interpretação mais restritiva da causalidade adequada, os tribunais

---

<sup>240</sup> STJ, 3ª T., REsp 1.787.026, Min. Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, julg. 26.10.2021, publ. DJ 05.11.2021.

<sup>241</sup> STJ, 3ª T., REsp 1.861.013, Min. Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva, julg. 03.08.2021, publ. DJ 09.08.2021.

brasileiros adotaram o nome da teoria da causalidade adequada<sup>242-243</sup> para reconhecer a existência do nexo de causalidade nas circunstâncias em que a análise do caso concreto conduz à conclusão de que um determinado fato é causa necessária, determinante, adequada ou suficiente para a produção do dano em análise.

Estão por toda parte as evoluções no sentido de reconhecer uma intercessão entre a teoria da causalidade direta e imediata e a teoria da causalidade adequada, sob pena de se negar a proteção constitucional conferida pelo legislador brasileiro. Evidência inequívoca de uma evolução uníssona neste sentido é o Enunciado nº 659 aprovado pela VIII Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal, no sentido de que “o reconhecimento da dificuldade em identificar o nexo de causalidade não pode levar à prescindibilidade da sua análise”.

Na justificativa aprovada pelo colegiado naquela ocasião, o proponente destacou pontos trabalhados neste estudo, tais como a evolução dos riscos decorrentes do acelerado processo de modernização e a flagrante ameaça aos interesses protegidos pela nossa Constituição, o que na maioria das vezes dá azo a uma dificuldade em identificar o nexo de causalidade, exigindo que os julgadores investiguem a existência do causal e fundamentem suas conclusões a partir da análise normativa, axiológica e teleológica.

Por isso é urgente a necessidade que a doutrina e a jurisprudência caminhem juntas não para produzir fórmulas matemáticas a serem observadas para determinação da existência ou não de nexo causal frente ao caso concreto, mas sim

<sup>242</sup> Nos termos do voto do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino: “(...) [c]onsidero pessoalmente que a teoria que melhor explica o nexo causal, no plano da responsabilidade civil, é a da causalidade adequada, o que não afasta a utilidade prática das demais teorias, pois a verificação dos fatos que podem ser considerados causas de um determinado evento danoso antes de ser um problema teórico é uma questão de ordem prática, onde se situam todas as suas dificuldades (...)”. (STJ, 3<sup>a</sup> T., REsp 1.718.564, Min. Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, julg. 23.06.2020).

<sup>243</sup> Destaque-se trecho de ementa proferida pelo STJ: “O fato de o acidente estar abrangido pela responsabilidade objetiva não elimina a necessidade de demonstrar a presença do dano e do nexo causal entre o dano e a qualidade de agente público do autor do dano ou a conexão com a prestação do serviço público. Nessa linha de intelecção, quanto ao nexo causal, embora existam inúmeras teorias, a da causalidade adequada é a que se revela a mais adequada para justificar o nexo de causalidade no plano jurídico. Isso tanto pelo exame do direito positivo quanto pela concepção de que a causalidade adequada constitui o retrato mais próximo do modelo nomológico científico da explicação causal, pugnando que só há uma relação de causalidade apropriada entre fato e dano quando o ato praticado pelo agente for de molde a provocar o dano sofrido pela vítima, segundo o curso normal das coisas e a experiência comum da vida” (STJ, 4<sup>a</sup> T., REsp 1.936.743, Min. Rel. Luis Felipe Salomão, julg. 14.06.2022, publ. DJ 08.09.2022). No mesmo sentido: STJ, 3<sup>a</sup> T., REsp 1.698.726, Min. Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva, jugl. 01.06.2021, publ. DJ 08.06.2021; STJ, 4<sup>a</sup> T., REsp 1.414.803, Min. Rel. Luis Felipe Salomão, julg. 04.05.2021, publ. DJ 04.06.2021; STJ, 3<sup>a</sup> T., REsp 1.808.079, Min. Rel. Nancy Andrighi, julg. 06.08.2019, DJ 08.08.2019.

parâmetros de interpretação casuística, mais contemporâneas – e portanto mais alinhadas com os novos danos e a ordem de prioridade na proteção dos interesses juridicamente tutelados – para estabelecer uma interpretação coerente e um tratamento, além de justo, igualitário.

Entende-se que a responsabilidade civil de forma geral e abrangente deve respeitar o mecanismo de aferição do nexo de causalidade desenhado pelo artigo 403 do Código Civil, o qual deu origem à teoria da causalidade direta e imediata. Caso assim não o fosse, seria admitida verdadeira negativa de vigência ao dispositivo infraconstitucional.

No entanto, conforme interpretações mais recentes manifestadas pela doutrina e entendimentos refletidos na jurisprudência pátria, a atual análise do nexo de causalidade passa pelo reconhecimento da causa suficientemente apta para a configuração do dano, fortalecendo os estudos quanto à subteoria da necessariedade da causa.

Não obstante, na seara da responsabilidade civil por dano ambiental, entende-se que, de fato, restringir a análise da causalidade pela ótica da teoria de causalidade do dano direto e imediato não alcançaria os responsáveis por danos significativos causados à indivíduos e à sociedade como um todo.

Não por outro motivo que nos subcapítulos destinados aos parâmetros interpretativos do nexo nessas hipóteses se abordou a interpretação de que, nestes microssistemas legais, estão sendo criadas verdadeiros nexos de causalidade *sui generis* – por meio dos quais se assegurou a proteção almejada pelo legislador constitucional.

É natural, conforme abordado, que a ocorrência de novos tipos de danos atraia parâmetros específicos para aferição da causalidade, o que advém da evolução esperada do direito, em constante evolução a partir das relações sociais. Maria Celina Bodin de Moraes consigna em sua obra que

“A primaria da ordem jurídica consubstancia-se na primazia das decisões políticas em face da natureza das coisas, cabendo ao legislador não apenas se esforçar por refletir a realidade, mas também, conscientemente, buscar sua transformação. O Direito é justamente isto, uma força de transformação da realidade. É sua a tarefa “civilizatória”, reconhecida através de uma intrínseca função promocional,

ao lado da tradicional função repressiva, mantenedora do status quo”.<sup>244</sup>

Favorável à categorização dos danos resarcíveis para a melhor aplicação da responsabilidade civil frente a novos ou específicos tipos de danos, Stefano Rodotà entende que

“Articular também normativamente a categoria dos danos resarcíveis e ver quais são os poderes dos juízes, que devem manter-se flexíveis nas diversas situações, serve para adequar a disciplina da responsabilidade civil às situações reais e também científicas que sejam criadas e, ao mesmo tempo, evitar – entre nós, os riscos são evidentemente menores, mas há também na Itália este ano – um proliferar de ações de indenização”.<sup>245</sup>

A evolução dos requisitos contemporâneos na análise do nexo de causalidade assume relevante importância, inclusive, na concepção de novas teorias de causalidade a partir do reflexo dos entendimentos dos julgadores na análise casuística. Viu-se, no bojo deste trabalho, as referências já há muito da doutrina à “causa necessária” na aferição do nexo, antes de se convencionar a existência de uma subteoria da necessariedade da causa.

Cabe pontuar, por fim, que não obstante a flexibilização do nexo seja de inegável valor para os casos envolvendo responsabilidade civil por dano ambiental – matéria que, como visto, enseja em interpretações mais amplas para fins de garantir a reparação e preservação do meio ambiente como bem de propriedade de todos –, a análise do julgador voltada primordialmente para a reparação da vítima não deverá relativizar a tecnicidade exigida para análise do nexo causal, sob pena de violação aos princípios da segurança jurídica e da iniciativa privada.

---

<sup>244</sup> BODIN DE MORAES, Maria Celina. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais – 2ª Edição – Revista / Maria Celina Bodin de Moares – Rio de Janeiro : Editora Processo, 2017, p. 71.

<sup>245</sup> Entrevista com Prof. Stefano Rodotà, publicada na seção Diálogos com a Doutrina, na Revista Trimestral de Direito Civil, ano 3, vol. 11, jul./set., 2022, p. 287-288. Disponível em: <https://doneda.net/2017/06/23/entrevista-com-stefano-rodota/>. Acesso em: 05.03.2023.



## REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo Bessa. Direito ambiental / Paulo de Bessa Antunes. – 19. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2017.

BANDEIRA, Paulo Greco Bandeira. Fundamentos da responsabilidade civil do terceiro cúmplice. Revista Trimestral de Direito Civil. Vol. 30. Abril/Junho, 2007, fls. 79-127.

BECK, Ulrich. Sociedade de risco: Rumo a uma outra modernidade. Trad. Sebastião. Nascimento. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. A constitucionalização do direito civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil. In: Direito, Estado e Sociedade (Impresso), v. 29, 2006.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais – 2<sup>a</sup> Edição – Revista / Maria Celina Bodin de Moares – Rio de Janeiro : Editora Processo, 2017.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. Risco, solidariedade e responsabilidade objetiva. Revista Trimestral de Direito Civil, v. 854, ano 95, dez-2006, ps. 11-37.

BODIN de MORAES, Maria Celina; CRUZ, Gisela Sampaio. Anotações sobre a responsabilidade civil do profissional liberal. Civilistica.com - Revista Eletrônica de Direito Civil, v. 2, p. 1-28, 2015.

BODIN de MORAES, Maria Celina; FACHIN, Luis Edson; GEDIEL, José Antônio Peres; BARBOZA, Heloisa Helena. TEPEDINO, Gustavo; SILVEIRA RAMOS, Carmem Lucia (orgs.). RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. A responsabilidade civil por danos produzidos no curso de atividade econômica e a tutela da dignidade da pessoa humana: o critério do dano ineficiente. Diálogos sobre direito civil: construindo uma racionalidade contemporânea. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2002, fls. 127-154.

CRUZ, Gisela Sampaio da. O problema do nexo causal na responsabilidade civil / Gisela Sampaio da Cruz – Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 4 : Responsabilidade civil. 14<sup>a</sup> ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019, p. 38

KELSEN, Hans, 1881-1973. Teoria pura do direito / Hans Kelsen [tradução João Baptista Machado]. 6<sup>a</sup> ed. - São Paulo : Martins Fontes, 1998. – (Ensino Superior), p. 159.

MACEDO, Roberto F. Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade. Disponível em:  
<https://ferreiramacedo.jusbrasil.com.br/artigos/160037557/sociedade-de-risco-rumo-a-uma-outra-modernidade>. Acesso em: 19 de fevereiro de 2023.

MARTINS-COSTA, Judith. Resenha à Obra Fundamentos de Direito Civil – Responsabilidade Civil, de Tepedino, Gustavo; Terra, Aline de Miranda Valverde; Guedes, Gisela Sampaio da Cruz. Rio de Janeiro: Forense, 2020, v. 4. Revista Brasileira de Direito Civil – RBD Civil. Belo Horizonte, v. 26, p. 263-267, out./dez., 2020.

MARTINS-COSTA, Judith. A linguagem da responsabilidade civil. In: BIANCHI, José Flávio (Coord.); MENDONÇA PINHEIRO, Rodrigo Gomes de (Coord.); ARRUDA ALVIM, Teresa (Coord.). Jurisdição e Direito Privado: Estudos em homenagem aos 20 anos da Ministra Nancy Andrighi no STJ. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 389-418.

MULHOLLAND, Caitlin Sampaio, A responsabilidade civil por presunção do nexo de causalidade, 1<sup>a</sup> Ed., Rio de Janeiro: GZ Editora, 2010.

PEREIRA, Caio Mário da S., Gustavo Tepedino. Responsabilidade Civil. – 12. ed. rev., atual., e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PEREIRA COELHO, Francisco Manuel. O problema da causa virtual na responsabilidade civil [1955]. Coimbra: Livraria Almedina, 1998.

PERLINGIERI, Pietro. O direito civil na legalidade constitucional. Tradução: Maria Cristina De Cicco. – Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PERLINGIERI, Pietro. Perfis do direito civil. Tradução de: Maria Cristina De Cicco. 3<sup>a</sup> ed. rev. e ampl. – Rio de Janeiro : Renovar, 2002.

PIRES, Fernanda Ivo (coord). Da Estrutura à Função da Responsabilidade Civil. Indaiatuba-SP: Foco, 2021.

REINING, Guilherme Henrique Lima. A teoria da causalidade adequada no Direito Civil alemão. Revista de Direito Civil Contemporâneo. vol. 18. ano 6. p. 215-248. São Paulo: Ed. RT, jan.-mar. 2019.

RIZZARDO, Arnaldo. Nexo causal na responsabilidade. Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011, fls. 67-75.

RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. Morre Ulrich Beck, um sociólogo influente na área do Direito. Revista Consultor Jurídico, 21 de janeiro de 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jan-21/direito-comparado-morre-ulrich-beck-sociologo-influente-area-direito>. Acesso em: 05/03/2023

RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. Nexo causal probabilístico: elementos para a crítica de um conceito. Revista de direito civil contemporâneo, vol. 8, ano 3, p. 115-137. São Paulo: Ed. RT, jul-set, 2016.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski; ROSENVALD, Nelson (coord.). Novas fronteiras da responsabilidade civil : direito comparado. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2020.

SAVI, Sergio. Responsabilidade civil e enriquecimento sem causa: o lucro da intervenção. São Paulo: Atlas, 2012.

SCHREIBER, Anderson. Novos paradigmas da responsabilidade civil - da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. Rio de Janeiro: Ed. Atlas, 2013.

SCHREIBER, Anderson. Manual de Direito Civil: contemporâneo. 3<sup>a</sup> edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang, 1963 – Curso de Direito Ambiental / Ingo Wolfgang Sarlet, Tiago Fensterseifer. – 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, fl. 1.119.

RODOTÁ, Stefano. Entrevista com Prof. Stefano Rodotà, publicada na seção Diálogos com a Doutrina, na Revista Trimestral de Direito Civil, ano 3, vol. 11, jul./set., 2022, p. 287-288. Disponível em: <https://doneda.net/2017/06/23/entrevista-com-stefano-rodota/>. Acesso em: 05.03.2023

STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade civil. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

TEPEDINO, Gustavo. Notas sobre o nexo de causalidade. Temas de Direito Civil. Tomo II. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2006, ps. 63-81.

TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson. (coords). A atribuição do dever de indenizar em decorrência da prática de atividades naturalmente arriscadas e o problema do nexo de causalidade. Diálogos sobre direito civil. Vol. II. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2008, ps. 427-453.

TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson; BANDEIRA, Paula Greco. Fundamentos do direito civil, Vol. 4 — Responsabilidade Civil. 2<sup>a</sup> edição. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor (coords). A flexibilização do nexo de causalidade: uma análise das novas tendências na responsabilidade civil contemporânea. Da dogmática à efetividade no direito civil. Belo Horizonte, Editora Fórum, 2017, ps. 765-780.

TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde. A evolução da responsabilidade civil por fato de terceiro na experiência brasileira. Resposta de Direito da Responsabilidade. Ano 1, 2019, ps. 1.077-1.104.

TEPEDINO, Gustavo; SILVA, Rodrigo da Guia. Desafios da Inteligência Artificial em Matéria de Responsabilidade Civil. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil : Belo Horizonte, v. 21, p. 61-86, jul./set., 2019

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: obrigações e responsabilidade civil / Sílvio de Salvo Venosa. – 18. ed. – São Paulo: Atlas, 2018, v. 2